ANEXO I

Ordem de Serviço nº 404/2021

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO Nº 000404/2021	PROCESSO Nº 134465/2019
EQUIPE TÉCNICA	ASSINATURA DA EQUIPE
GRAZIELA CARVALHO FIALHO (COORDENADOR) AUDITOR PÚBLICO EXTERNO	
FISCALIZADO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ATIVIDADE	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MANUAL
OBJETIVO DA ATIVIDADE	
PROCESSO 134465/2019 - ELABORAR RELATÓRIO DE DEFESA/CONCLUSIVO REFERENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PERÍODO DE EXECUÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO 12/02/2021 A 12/03/2021.
DATA DO CADASTRO DA OS	11/02/2021

SECEX DE ADMINISTRACAO ESTADUAL, EM 15 DE MARÇO DE 2021

ADRIANA OYERA BONILHA SECRETARIO	CARLOS EDUARDO AMORIM FRANCA SUPERVISOR	

DATA DO RECEBIMENTO: CUIABÁ, _____ DE _____ DE 2021

ANEXO II

Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE-MT)

Resolução nº 14/2007 do TCE - MT (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE-MT)

Resolução Normativa nº 24/2014 – TP do TCE - MT

Resolução Normativa nº 9/2013 – TP do TCE-MT

Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP do TCE - MT

Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE – MT

Resolução Normativa nº 2/2015 – TP do TCE – MT

Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP do TCE –MT

Instrução Normativa nº 76/2016 do TCU

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 1/2015

Portaria nº 148/2018 - SEFAZ

LEI COMPLEMENTAR N° 269,

DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

(Atualizada até Janeiro/2015).

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

V. verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

fundamento legal do ato concessório;

VII. fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

VIII. proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

IX. fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

X. prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XI. fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

XII. sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XIII. representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;

XIV. representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XVI. decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;

XVII. decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

XVIII. aplicar as sanções previstas nesta lei.

XIX. celebrar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG. ***(INCLUSÃO DO INCISO XIX DO ART. 1º DADA PELA LC 486/13)***

§ 1º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º. O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no art. 82 desta lei.

§ 3º. A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no *caput*, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I. elaborar e alterar o seu regimento interno;

II. eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;

III. organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no regimento interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

IV. dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos da lei;

V. decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno;

VI. propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;

VII. encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades;

CAPÍTULO II
JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

IV. as organizações não governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviço público, as agências reguladoras e executivas;

V. os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI. os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII. os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII. os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I
INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CAPÍTULO II
CONTROLE INTERNO

Art. 7º Na forma prevista na Constituição Federal, com vistas a apoiar o exercício do controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.

Art. 8º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º A autoridade gestora do órgão emitirá pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 10 A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

CAPÍTULO III
PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

SEÇÃO I
JULGAMENTO DE CONTAS

Art. 11 O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis sob jurisdição do Tribunal de Contas observará o disposto neste capítulo.

Art. 12 As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária,

deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 14 Os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas.

Art. 15 Serão consideradas não prestadas aquelas contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente.

SEÇÃO II
DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou iliquidáveis, definindo conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

Art. 17 A deliberação em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa, nos termos regimentais.

Art. 18 As deliberações definitivas e terminativas serão formalizadas por acórdão ou decisão singular publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos legais, de acordo com o Regimento Interno e demais provimentos do Tribunal de Contas. ***(NOVA REDAÇÃO DO ART. 18 DADA PELA LC 475/12)***

Art. 19 Antes do encaminhamento do processo para cobrança fiscal, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, nos termos do art. 76 desta lei.

SEÇÃO III
EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRESTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS

SUBSEÇÃO I
CONTAS REGULARES

Art. 20 Quando as contas forem julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II
CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

§ 1º. Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

§ 2º. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento devido ou da multa aplicada, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o nome do devedor inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas até a quitação do referido débito.

Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:

§ 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

SUBSEÇÃO III
CONTAS IRREGULARES

Art. 23 Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

SUBSEÇÃO IV
CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 24 Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º. À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou iliquidáveis as contas, o processo poderá ser desarquivado.

§ 2º. Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas encerradas, eximindo o administrador de responsabilidade, na forma regimental.

SEÇÃO IV
CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 25 O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Governador do Estado deve apresentar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

§ 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o

§ 5º do art. 162 da Constituição Estadual.

SEÇÃO V
CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 28 O parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do respectivo Poder Legislativo.

Art. 29 Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.
Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subseqüente, conforme disposições constitucionais.

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subseqüente.

Art. 31 As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 32 Os pareceres prévios, julgamentos de contas anuais e avaliação de gestão fiscal serão objetos de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado depois do trânsito em julgado.

Art. 33 Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no

regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I
OBJETIVOS

Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

§ 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno.

Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

SEÇÃO III
FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS

Art. 38 Na fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes, desta lei, até conclusão da análise ou da diligência necessária.

Art. 39 No caso de ato administrativo, se as providências determinadas não forem adotadas, a execução do ato impugnado deverá ser sustada, podendo, ainda, ser aplicada multa ao responsável.

Art. 40 No caso de contrato, se não atendidas as determinações, o fato será comunicado ao Poder Legislativo respectivo, ao qual compete sustar o contrato e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder competente não efetivar as medidas previstas no *caput*, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato e aplicará multa aos responsáveis.

Art. 41 Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

Art. 42 Os prazos e a forma de remessa das informações e documentos referentes a atos e contratos de que trata esta seção serão estabelecidos através de provimento do Tribunal de Contas.

Art.42-A O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.
§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providencias mencionadas no Art. 38 e seguintes desta lei complementar, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.
§ 2º O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

Art. 42-B O documento de formalização de termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;

II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas:

III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos termos do Ajustamento de Gestão;

IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

I - o Presidente do Tribunal de Contas;

II - os Conselheiros;

III - os Conselheiros Substitutos; e,

IV - o Procurador Geral de Contas.

§ 2º O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, constituindo-se em título executivo.
§ 3º A formalização do TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.
§ 4º É vedada a celebração de TAG quando:

I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;

II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;

III. nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

Art. 42-C A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal de Contas.
Parágrafo único. Cumpridos os termos do ajuste, o Tribunal dará quitação, no que se refere aos atos e fatos que ensejarem o TAG, à autoridade responsável por sua execução. ***(REDAÇÃO***

DOS ARTIGOS 42-A, 42-B E 42-C E DOS SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E INCISOS DADAS PELA LC 486/13)

SEÇÃO IV
FISCALIZAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 43 Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar para fins de registro, a legalidade:

I. das informações referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II. dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III. da lei que instituir o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual;

IV. dos cálculos para transferência aos Municípios da parcela constitucional do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;

V. das declarações de bens de início e final de gestão.

§ 1º. Os processos relativos aos atos mencionados no inciso II deste artigo serão julgados pelo Tribunal Pleno.

§ 2º. É facultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselheiro Relator do respectivo órgão, solicitar declaração de bens dos demais ordenadores de despesas das entidades e órgãos da Administração Pública.

§ 3º. A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no regimento interno e demais provimentos do Tribunal, observadas as disposições legais.

SEÇÃO V
EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 44 A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

SEÇÃO VI
DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 45 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

Art. 46 A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I. pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II. por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III. pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV. pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

Art. 47 A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

SEÇÃO VII
CONSULTA

Art. 48 A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese.

Art. 49 Estão legitimados a formular consulta:

I. no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II. no âmbito municipal o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III. Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

CAPÍTULO V
INCIDENTES PROCESSUAIS

SEÇÃO I
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

SEÇÃO II
PREJULGADO E SÚMULA

Art. 52 Poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua

aplicabilidade de forma geral e vinculante, até que o prejulgado venha a ser reformado.
Parágrafo único. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Art. 53 Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, constituindo-se de princípios ou enunciados resumidos de teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal.

SEÇÃO III
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 54 Poderá ser suscitado em sessão plenária o incidente de uniformização de jurisprudência acerca de interpretação de direito, quando verificada a existência de decisões divergentes do Tribunal ou quando nova interpretação seja dada à matéria já sumulada.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 55 Possuem legitimidade para suscitar incidente processual, além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando em substituição, e o membro do Ministério Público de Contas.
Parágrafo único. Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria.

Art. 56 Para a deliberação dos incidentes tratados neste Capítulo, será exigido *quorum* qualificado.
Parágrafo único. O *quorum* qualificado necessita, para instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) conselheiros.

Art. 57 Os demais procedimentos referentes aos incidentes de que trata este Capítulo, serão regulamentados através de provimentos do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

CAPÍTULO VII
COMUNICAÇÃO DOS ATOS E CONTAGEM DOS PRAZOS

SEÇÃO I
COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-seá:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. ***(NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)***

SEÇÃO II
CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 60 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

~~**I.** da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do expediente com a ciência e identificação de quem o recebeu, quando a comunicação for direta;~~

I. do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno; ***(NOVA REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 61 DADA PELA LC 525/14)***

II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. ***(NOVA REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 61 DADA PELA LC 475/12)***

III. da certificação eletrônica.

~~**§ 1º.** No caso do inciso II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação.~~

§ 1º. Revogado. ***(REVOGAÇÃO DO § 1º INCISO, DO ART. 61 PELA LC 525/14)***

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno.

Art. 62 Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
RECURSOS

Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário;
II. Agravo;
III. Embargos de Declaração.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.
§ 2º. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno.
§ 3º. Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso.
§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. ***(NOVA REDAÇÃO DO § 4º, DO ART. 64 DADA PELA LC 475/12)***
§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 65 Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.

Art. 66 Formalizado o processo de recurso, a petição será indeferida de plano, quando:

I. ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade;
II. não contiver os fundamentos de fato e de direito;
III. encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

SEÇÃO I
DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.
Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

SEÇÃO II
DO AGRAVO

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.
§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.
§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

SEÇÃO III
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.
§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO IX
SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÓES GERAIS

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;
II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;
III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;
IV. medidas cautelares.

Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

SEÇÃO II
SANÇÕES

Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.
Parágrafo único. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos

valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização.

Art. 73 As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO I
MULTAS

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;

VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Art. 76 Somente será admitido o parcelamento da multa ao responsável que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 1º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo fixado para recolhimento da multa, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e de cópia do seu comprovante de rendimento.

§ 2º. O não recolhimento da parcela subseqüente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 3º. Em qualquer caso, o responsável, ou responsáveis, que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais, estarão sujeitos, automaticamente, à declaração de reincidência, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, bem como multa em dobro sobre o valor da inadimplência.

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 78 As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei 8.411, de 27/12/2005, nos termos regimentais.

SUBSEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE VALORES E IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Art. 79 Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores, sem que esta tenha se efetivado ou sem a comprovação de parcelamento, quando cabível, o responsável, ou responsáveis, estarão sujeitos, automaticamente, à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça e à cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, observado em qualquer hipótese, o disposto no artigo 82 desta lei.
Parágrafo único. O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo.

Art. 80 O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

SUBSEÇÃO III
INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III
MEDIDAS CAUTELARES

Art. 82 No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
Parágrafo único. As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

Art. 83 As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são:

I. afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;
II. indisponibilidade de bens;
III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior.

§ 2º. A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento.

Art. 84 São legitimados para requerer medida cautelar:
I. o relator;
II. o Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 85 O Tribunal, visando a segurança do erário, poderá requisitar ao órgão competente, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 86 Aos casos mencionados nesta seção, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 87 O Tribunal de Contas tem sede na Capital e jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional:
I. Tribunal Pleno;
II. Câmaras;
III. Presidência;
IV. Vice-presidência;
V. Corregedoria Geral;
VI. Conselheiros;
VII. Ministério Público de Contas;
VIII. Auditores Substitutos de Conselheiro;
IX. Área Técnica Programática;
X. Área de Gestão;
XI. Ouvidoria.

§ 1º. A organização, atribuições e normas de funcionamento de cada unidade serão regulamentadas através de provimento próprio do Tribunal.

§ 2º. A formação de Câmaras dependerá de deliberação da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno. ***(REDAÇÃO DO ART. 87 E §§ DADA PELA LC 439/11)***

Art. 88 O Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Por decisão plenária, o Tribunal de Contas poderá transformar ou reclassificar cargos em comissão e funções de confiança do seu quadro, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO I
TRIBUNAL PLENO

Art. 89 Ao Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, compete julgar, emitir parecer prévio e deliberar sobre todas as matérias de sua competência, nos termos regimentais. ***(REDAÇÃO DO ART. 89 DADA PELA LC 439/11)***

Art. 90 O Tribunal fixará, através de provimento próprio, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente.

SEÇÃO II
CONSELHEIROS

Art. 91 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores;

~~**§ 1º.** Não podem ocupar, simultaneamente cargos de conselheiros, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o 3º grau.~~

§ 1º. Não podem ocupar, simultânea ou alternadamente, cargos de conselheiros o cônjuge, o (a) companheiro (a) ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, da autoridade nomeante ou de Conselheiro. ***(NOVA REDAÇÃO DO § 1º do ART. 91 DADA PELA LC 545/14)***

§ 2º. Aos Conselheiros é vedado intervir nos processos que envolvam interesses próprios, de cônjuge ou de parente consanguíneo até o 3º grau.

§ 3º. Os Conselheiros e os Auditores Substitutos de Conselheiro poderão funcionar como juízo singular, nos termos regimentais, ressalvados os casos em que, por disposição constitucional ou legal, imponha-se a deliberação do Tribunal Pleno ou de quaisquer das Câmaras. ***(REDAÇÃO DO § 3º do ART. 91 DADA PELA LC 439/11)***

SEÇÃO III
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 92 O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, é integrado por quatro Procuradores.

Art. 93 Aos Procuradores do Ministério Público de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. A investidura na carreira de Procurador do Ministério Público de Contas pressupõe ingresso através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO IV

AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO

Art. 94 Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número nunca superior a 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, que satisfaçam os requisitos exigidos pelo Art. 73, § 1º. da Constituição da República. ***(REDAÇÃO DO ART. 94 DADA PELA LC 439/11)***

Art. 94-A Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do Art. 73 da Constituição Federal, e o § 3º do Art. 49 da Constituição Estadual, também, denominado de Auditor Substituto de Conselheiro e de Conselheiro Substituto, substituem Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura com as garantias e prerrogativas inerentes à função.

Parágrafo único. Os Conselheiros Substitutos contarão com unidades de apoio e de pessoal para assessoramento técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições. ***(INCLUSÃO DO ART. 94-A DADA PELA LC 526/14)***

Art. 95 Os Auditores Substitutos de Conselheiro substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais, e quando não convocados para substituição, presidirão a instrução de processos que lhes forem distribuídos, relatando -os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara para a qual estiverem designados, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Parágrafo único Quando em substituição a Conselheiro, os Auditores Substitutos de Conselheiro terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo, e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial, aplicando-se a eles os mesmos deveres, vedações, sistemática de vitaliciedade e de férias a que se submetem os Conselheiros. ***(REDAÇÃO DO ART. 95 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11)***

Art. 96 A sistemática de substituição e efetiva atuação do Audito r Substituto de Conselheiro será definida em Regimento Interno, vedada a vinculação permanente entre Auditor Substituto e Conselheiro. ***(REDAÇÃO DO ART. 96 DADA PELA LC 439/11)***

Art. 97 Os Auditores Substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, até o retorno do Conselheiro afastado.

Parágrafo único Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor Substituto de Conselheiro ou retirá -lo de pauta. ***(REDAÇÃO DO ART. 97 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11)***

SEÇÃO V

ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA E ÁREA DE GESTÃO

Art. 98 À área técnica programática e à área de gestão são atribuídas as atividades operacionais e administrativas necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no regimento interno e em outros provimentos do Tribunal.

SEÇÃO VI

OUVIDORIA

Art. 99 A Ouvidoria funcionará junto ao Tribunal de Contas como instrumento de participação popular no acompanhamento da gestão fiscal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ORÇAMENTO

Art. 100 O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º. A proposta ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias à que se refere o *caput* deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal de Contas e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 O Tribunal de Contas do Estado prestará auxílio à Assembleia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento interno e externo do Estado.

Art. 102 VETADO.

Art. 103 Aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado às disposições da Lei Complementar 04/1990 - “Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado”.

Art. 104 O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 105 Esta lei complementar entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar 11, de 18/12/1991.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO N° 14 de 2 outubro de 2007.....4
TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....4
Capítulo I - Estrutura Organizacional.....4
Seção I - Do Compromisso, da Posse e do Exercício.....5
Seção II - Dos Impedimentos.....6
Seção III - Das Incompatibilidades.....6
Seção IV - Das Férias e das Licenças.....6

Capítulo II - Da Eleição e Posse Da Mesa Diretora.....7
Seção I - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.....7
Seção II - Das Substituições e da Vacância.....9
Seção III - Das Competências Dos Integrantes Da Mesa Diretora.....10
Subseção I - Da Competência do Presidente.....10
Subseção II - Da Competência do Vice-Presidente.....14
Subseção III - Da Competência do Corregedor-geral.....15

Capítulo III - Tribunal Pleno e Câmaras.....17
Seção I - Disposições Gerais.....17
Seção II - Do Funcionamento do Tribunal Pleno.....17
Subseção I - Competência do Tribunal Pleno.....19
Seção III - Composição das Câmaras.....24
Subseção I - Competência das Câmaras.....26
Sessão IV - Das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras.....30
Subseção I - Da Pauta da Sessão Ordinária.....33
Subseção II - Da Instalação da Sessão Ordinária.....38
Sessão V - Da Ata.....41
Sessão VI - Das Propostas.....41

Capítulo IV - Apreciação e Julgamento de Contas Anuais.....42
Seção I - Leitura De Relatórios Em Sessão.....43
Subseção I – Processos de Contas e Fiscalização..... 43
Subseção II – Representações.....43
Subseção III - Pedido de Rescisão de Julgado.....44
Subseção IV – Recursos.....44
Subseção V – Consulta.....44
Subseção VI - Incidentes Processuais.....45
Subseção VII - Benefícios Previdenciários.....45
Seção II - Sequência da Sessão do Tribunal Pleno e das Câmaras.....48
Seção III - Das Deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras.....55
Seção IV - Competência do Relator.....58

Capítulo V - Ministério Público de Contas.....63
Seção I - Das Atribuições do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.....63
Seção II - Das Atribuições dos Procuradores de Contas.....64

Capítulo VI - Dos Conselheiros Substitutos ….....66
Seção I - Competência Conselheiro Substituto.....67
Seção II - Substituição nos Casos de Afastamento Legal do Conselheiro.....70
Seção III - Substituição nos casos de Vacância.....71

Capítulo VII - Da Área Técnica Programática.....73

Capítulo VIII - Da Área de Gestão.....76

Capítulo IX - Da Ouvidoria.....79

Capítulo X - Do Comitê Técnico.....80

Capítulo XI - Do Comitê Estratégico.....88

Capítulo XII - Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas.....90

TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS.....91
Capítulo I - Formação de Processo.....91
Seção I – Da Autuação.....100
Seção II - Da Restauração e Recomposição de Processos.....101

Capítulo II - Instrução Processual.....102
Seção I - Disposições Gerais.....102

TÍTULO III - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.....107
Capítulo I - Instrumentos de Fiscalização.....108
Seção I - Das Auditorias e Inspeções.....110

Capítulo II - Prestação e Tomada de Contas.....111
Seção I - Normas Gerais.....111
Seção II - Prestação de Contas.....112
Seção III - Tomada de Contas.....113
Seção IV - Dos Alertas e Notificações.....114
Seção V - Dos Sistemas de Controle Interno.....115

Capítulo III - Controle Externo sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Executivo.....116
Seção I - Contas Anuais do Governador.....117
Seção II - Contas Anuais dos Prefeitos.....119
Seção III - Emissão do Parecer Prévio.....119

Capítulo IV - Prestação de Contas dos Poderes Legislativos, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, da Administração Direta e Indireta dos Entes Paraestatais e Consórcios Intermunicipais.....121
Seção I - Poderes Legislativos Estadual e Municipais.....121
Subseção I - Poderes Legislativos Estadual, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.....121
Subseção II - Poder Legislativo Municipal.....122
Seção II - Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.....122
Seção III - Entes Paraestatais e outros Responsáveis.....122
Seção IV - Consórcios Intermunicipais.....122

Capítulo V - Julgamento da Prestação e Tomada de Contas.....123
Seção I - Contas Regulares.....125

Seção II - Contas Regulares com Recomendações e/ou Determinações Legais.....125
Seção III - Contas Irregulares.....125

Capítulo VI - Demais Atos Sujeitos à Fiscalização.....126
Seção I - Dos Benefícios Previdenciários.....126
Seção II - Admissão de Pessoal.....128
Seção III - Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado e Processo Seletivo Público 129
Seção IV - Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres.....130
Seção V - Da Fiscalização da Receita Estadual.....131
Seção VI - Renúncia de Receitas.....131
Seção VII - Da Homologação do ICMS.....132
Seção VIII - Prestação de Contas de Adiantamento.....133
Seção IX - Normas Comuns aos Atos Sujeitos à Fiscalização.....133
Seção X - Declaração de Bens.....133
Seção XI - Denúncia e Representações.....134
Seção XII - Das Consultas.....142
Seção XIII - Do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).....145

Capítulo VII - Incidentes Processuais.....150
Seção I - Incidente de Inconstitucionalidade.....150
Seção II - Do Prejulgado.....150
Seção III – Súmula.....150
Seção IV - Da Uniformização de Jurisprudência.....152
Seção V - Das Disposições Comuns aos Incidentes Processuais.....152

Capítulo VIII - Pedido de Rescisão.....153

Capítulo IX - Comunicação das Decisões e Contagem de Prazos.....156
Seção I - Comunicação das Decisões.....156
Seção II - Da Contagem dos Prazos.....159

Capítulo X - Recursos em Espécie.....161
Seção I - Litigação e Má-fé.....166

Capítulo XI - Sanções e Medidas Cautelares.....167
Seção I – Sanções.....167
Subseção I – Multa.....167
Subseção II - Restituição de Valores aos Cofres Públicos.....173
Subseção III - Declaração de Inidoneidade.....174
Subseção IV - Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.....174
Subseção V - Medidas Cautelares.....174
Subseção VI - Expedição de Certidão.....176

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....176

RESOLUÇÃO 14, DE 02/10/2007
(Atualizada até 01/02/2021)

Versão Atualizada e Consolidada "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso".

TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

~~**Art. 1º.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:~~

~~**I.** Tribunal Pleno;~~
~~**II.** Primeira Câmara;~~
~~**III.** Segunda Câmara;~~
~~**IV.** Presidência;~~
~~**V.** Vice-Presidência;~~
~~**VI.** Corregedoria-Geral;~~
~~**VII.** Conselheiros;~~
~~**VIII.** Ministério Público de Contas;~~
~~**IX.** Auditores Substitutos de Conselheiros;~~
~~**X.** Área Técnica Programática;~~
~~**XI.** Área de Gestão;~~
~~**XII.** Ouvidoria.~~

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado, por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

I. Tribunal Pleno;
II. Primeira Câmara;
III. Segunda Câmara;
IV. Presidência;
V. Vice-Presidência;
VI. Corregedoria-Geral;
VII. Conselheiros;
VIII. Conselheiros Substitutos;
IX. Ministério Público de Contas;
X. Mesa Diretora;
XI. Colegiado de Membros;
XII. Área Técnica Programática;
XIII. Área de Gestão;
XIV. Ouvidoria-Geral; ***(Nova redação do caput do artigo 1º, bem como dos seus incisos, dada pela Resolução Normativa nº 17/2015).***
XV. Escola Superior de Contas. ***(Inciso XV, do artigo 1º incluído pela Resolução Normativa nº 03/2018).***

~~**§ 1º.** São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os seus Conselheiros.~~

§ 1º. São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os seus Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas. ***(Nova redação do § 1º do artigo 1º dada pela Resolução Normativa nº 27/2014).***

~~**§ 2º.** Quando em substituição, os Auditores Substitutos de Conselheiro são membros do corpo deliberativo do Tribunal de Contas.~~

§ 2º. Revogado. ***(Revogação do § 2º do artigo 1º pela Resolução Normativa nº 27/2014).***

Seção I - DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O Conselheiro nomeado, antes de tomar posse, deverá entregar ao Presidente do Tribunal de Contas os documentos necessários à formação de sua vida funcional.

§ 1º. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente, em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando o juramento solene de “desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as Leis do Estado e do País”, sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.

§ 2º. Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

Art. 3º. O prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação pelo Governador do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

~~**Art. 4º.** Ao Conselheiro cabe o tratamento de "Excelência", inclusive àquele que deixar ou tiver deixado o cargo, sendo-lhe facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas.~~

Art. 4º. Aos membros do Tribunal cabe o tratamento de Excelência, inclusive àqueles que deixarem ou tiverem deixado o cargo, sendo-lhes facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas. ***(Nova redação do artigo 4º dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

Seção II - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º. O impedimento decorrente da restrição imposta no caput resolve-se:

I. Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
II. Depois da posse, contra o que lhe deu causa;
III. Se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

§ 2º. Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

Seção III - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 7º. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I. Exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;
II. Exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;
III. Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
IV. Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. O exercício de qualquer outra função pública não compreendida na proibição deste artigo, somente poderá ocorrer após aprovação do Tribunal Pleno.

Seção IV - DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

~~**Art. 8º.** Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.~~

Art. 8º. Em cada ano civil, os Membros do Tribunal de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

Parágrafo único. Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. ***(Nova redação do caput do artigo 8º dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 9º. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico expedido pelo serviço médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessários.

§ 1º. A licença por período superior ao mencionado no caput, somente poderá ser concedida pelo Presidente do Tribunal mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 2º. Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, a mesma poderá ser deferida pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 10. As licenças, salvo as mencionadas no caput e § 1º do artigo anterior, e as férias dos Conselheiros, serão deferidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. O Conselheiro em férias ou licença deverá comunicar sua localização ao Presidente.

§ 2º. Para fins de direito, será comunicada por escrito ao Presidente, e por este ao Tribunal Pleno, qualquer interrupção do exercício de férias ou licença.

§ 3º. Aplica-se aos Conselheiros o disposto no art. 228 e parágrafo único da Lei 4.964/1985, observado o Decreto 1.122/2003.

Capítulo II - DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Seção I - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 11. A Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral.

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal de Contas, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de novembro, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição e observado o critério de rodízio entre os que ainda não tenham presidido o Tribunal e aqueles que já ocuparam o cargo de Presidente a qualquer tempo, alternadamente.

§ 1º. A regra do rodízio entre os Conselheiros que não tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela antiguidade.

§ 2º. A regra do rodízio entre os Conselheiros que já tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela escolha daquele que exerceu o cargo em data mais antiga.

~~**§ 3º.** Aplica-se aos demais integrantes da mesa diretora a eleição direta, em escrutínio secreto, vedada a reeleição.~~

~~**§ 4º.** Somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.~~

~~**§ 5º.** A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor Geral.~~

~~**§ 6º.** Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores.~~

§ 3º. O Conselheiro que atender aos critérios de rodízio mencionados nos parágrafos anteriores e tiver interesse em exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas, deverá se manifestar expressamente até 30 dias antes da data prevista para a eleição.

§ 4º. Não havendo manifestação expressa do Conselheiro no prazo estabelecido, será considerada sua renúncia tácita à candidatura ao cargo de Presidente, com a retirada automática do seu nome do rol de elegíveis.

§ 5º. Se a renúncia for de Conselheiro que não tenha exercido a presidência, aplicar-se-á o critério do rodízio entre os que já a exerceram, e vice-versa.

§ 6º. O Conselheiro que aproveitar o novo rodízio deverá manifestar expressamente seu interesse em exercer o cargo de Presidente até 5 dias antes da data prevista para a eleição, sendo que, na ausência dessa manifestação, a eleição deverá ocorrer de forma livre entre os demais Conselheiros elegíveis, sem observância dos critérios de rodízio.

§ 7º. O mesmo procedimento será aplicado se houver impedimento do Conselheiro ao exercício do seu cargo.

§ 8º. Os procedimentos referentes à renúncia tácita e ao impedimento de Conselheiro serão aplicados à eleição específica, mantendo-se as regras gerais dos critérios de rodízio para as eleições seguintes, sendo assegurado ao renunciante e ao impedido, se cessada a causa do impedimento, o direito de participação no próximo pleito, segundo os critérios de rodízios previstos no caput deste artigo.

§ 9º. Somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.

§ 10º. Aplica-se aos demais integrantes da mesa diretora a eleição direta, de forma livre, em escrutínio secreto, vedada a reeleição. ***(Nova redação dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e inclusão dos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 12 dadas pela Resolução Normativa nº 08/2015).***

§ 11º. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor Geral.

§ 12º. Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores. ***(Parágrafos 11 e 12 do artigo 12 acrescentados pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 13. Os Conselheiros ausentes poderão votar e ser votados na eleição da Mesa Diretora, enviando o seu voto em sobrecarta opaca, autenticada com a sua rubrica, com ofício ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese do caput, a cada cargo a ser preenchido e a cada escrutínio corresponderá uma sobrecarta, que deverá mencionar na parte externa o cargo a que se refere.

§ 2º. Os votos em sobrecarta, com as formalidades mencionadas, serão apurados, desde que recebidos até o início da sessão de votação, devendo o Presidente, no momento da votação, abrir as sobrecartas e, sem quebrar o sigilo do voto, delas retirar as respectivas cédulas, misturando-as com as cédulas dos demais Conselheiros presentes.

Art. 14. Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver mais da metade dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum Conselheiro obter maioria de votos, ou no caso de empate no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo, concorrendo apenas os dois Conselheiros mais votados para o respectivo cargo, e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

~~**Art. 15.** A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.~~

Art. 15. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, na segunda quinzena do mês de dezembro do ano das eleições, com efeitos a partir do primeiro dia útil do ano seguinte. ***(Nova redação do artigo 15 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014)***

Art. 16. A antiguidade dos Conselheiros será resolvida:

I. Pela data que entrou em exercício;
II. Pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;
III. Pelo tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, se coincidirem as datas indicadas nos incisos anteriores;
IV. Pela idade, se não forem suficientes os critérios anteriores.

Seção II - DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

Art. 17. O Presidente será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, pelo Corregedor Geral.

§ 1º. O Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Geral e este, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas ou pelo Ouvidor Geral, nesta ordem.

§ 2º. Aplicam-se ao Ouvidor Geral, as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral.

§ 3º. Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente e o Corregedor Geral.

~~**Art. 18.** Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, nos termos do art. 12 deste regimento, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos 02 (dois) últimos meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.~~

~~**Parágrafo único.** O Conselheiro eleito para o cargo onde ocorreu a vacância será empossado na mesma sessão da eleição e exercerá o cargo pelo período restante.~~

Art. 18. Em caso de vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos últimos seis meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.

§ 1º. O Conselheiro eleito para complementar o mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição e exercerá o cargo pelo período restante.

§ 2º. A vedação prevista no caput do art. 12 não incidirá nos casos de complementação do mandato pelas regras de substituição previstas no art. 17. ***(Nova redação do artigo 18 dada pela Resolução Normativa nº 19/2017)***

Art. 19. A vacância do cargo de Conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

I. Renúncia;
II. Aposentadoria;
III. Perda do cargo;
IV. Falecimento.

Seção III - DAS COMPETÊNCIAS DOS INTEGRANTES DA MESA DIRETORA

Subseção I - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal de Contas e de seus serviços.

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

I. Representar o Tribunal em suas relações externas;
II. Dar posse aos Conselheiros em sessão plenária;

III. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;
IV. Ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;
V. Autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;
VI. Autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
VII. Decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;
VIII. Dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;
IX. Submeter à decisão do Plenário, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Tribunal;
X. Prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes ou pelos Conselheiros;
XI. Apresentar ao Tribunal Pleno, para apreciação, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar 269/2007;
XII. Propor o reexame, de ofício, de prejulgado do Tribunal;
~~**XIII.** Votar, obrigatoriamente, em matéria administrativa interna e proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;~~
XIII. Votar obrigatoriamente em todas as matérias submetidas à apreciação do Tribunal Pleno; ***(Nova redação do inciso XIII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***
~~**XIV.** Relatar e votar agravo interposto contra decisão de sua autoria, julgando singularmente no caso de retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;~~
XIV. Relatar e votar os processos de sua competência e, no caso de agravo interposto contra suas decisões, julgar singularmente se houver retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária; ***(Nova redação do inciso XIV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***
~~**XV.** Decidir sobre a competência para relatar os processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo;~~
XV. Decidir sobre a competência para relatar os processos de representação que não possuam destinatário certo; ***(Nova redação do inciso XV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017)***
XVI. Encaminhar os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;
XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;
~~**XVIII.** Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar 269/2007 e, singularmente, dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento;~~
XVIII. Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76, da Lei Complementar nº 269/2007; ***(Nova Redação do inciso XVIII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).***
~~**XIX.** Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria Geral;~~

XIX. Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la à Mesa Diretora, ao Colegiado de Membros ou ao Tribunal Pleno para apreciação, por si ou por meio de relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria-geral; ***(Nova redação do inciso XIX, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 17/2015)***

XX. Expedir certidões requeridas ao Tribunal de Contas, na forma da lei;

XXI. Expedir os atos referentes às relações jurídico funcionais dos Conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste regimento;

XXII. Expedir atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria e outros, provimentos e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral, ocasião em que funcionará como relator nato;

XXIII. Aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXIV. Expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros e servidores;

~~**XXV.** Designar Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;~~

XXV. Designar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral; ***(Nova redação do inciso XXV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***

XXVI. Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

~~**XXVII.** Convocar Auditores Substitutos de Conselheiro para completar o quorum do Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão;~~

XXVII. Convocar Conselheiros Substitutos para completar o quórum do Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão; ***(Nova redação do inciso XXVII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***

XXVIII. Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do regimento interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

XXIX. Ordenar notificação nos processos de sua competência;

XXX. Expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das disposições contidas neste regimento e em resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXI. Formalizar, às autoridades competentes, as representações pela intervenção em Município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXII. Presidir o Comitê Técnico e o Comitê Estratégico;

XXXIII. Encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades.

XXXIV. Receber denúncia ou representação contra servidor ou Conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao

Corregedor Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;

~~**XXXV.** Assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros do Tribunal, nesta última hipótese, juntamente com o Governador do Estado;~~

XXXV. Assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros do Tribunal;***(Nova redação do inciso XXXV, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)***

XXXVI. Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste regimento;

XXXVII. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXVIII. Constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XXXIX. Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XL. Solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XLI. Determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílio ou subvenções do Estado ou dos Municípios;

XLII. Determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão;

XLIII. Promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e à sociedade em geral, através de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XLIV. Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

~~XLV.~~ **XLV.** Votar, obrigatoriamente, em incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e em propostas de normatização em geral;

~~**XLVI.** Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade.~~

XLVI. Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento; ***(Nova redação do inciso XLVI, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***

~~**XLVII.** Formalizar a composição das câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, nos termos do § 4° do art. 104;~~

XLVII. Formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Conselheiro Substituto, nos termos do § 4° do artigo 104; ***(Nova***

redação do inciso XLVII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)

~~**XLVIII.** Designar Auditores Substitutos de Conselheiro para atuarem, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência.~~

XLVIII. Designar Conselheiros Substitutos para atuarem, em caráter permanente ou temporário, junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras, à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria-Geral, à Ouvidoria-Geral e aos Presidentes das Câmaras; ***(Nova redação do inciso XLVIII, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***

XLIX. Formalizar Termos de Ajustamento de Gestão. ***(Inclusão do inciso XLIX, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**L.** Designar até 05 (cinco) servidores da área de controle externo para atuarem, em caráter permanente, junto à Presidência, com a finalidade de auxiliar no atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal.~~ ***(Inclusão do inciso L, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 34/2012).***

L. Constituir comissão especial de fiscalização ou designar a unidade técnica competente, previamente acordado com o respectivo relator, para atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal. ***(Nova redação do inciso L, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

LI. Dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de multas e de ressarcimentos de valores decididos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras. ***(Inclusão do inciso LI, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

LII. Convocar e presidir o Colegiado de Membros, homologando as atas das respectivas reuniões. ***(Inclusão do inciso LII, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 17/2015).***

~~**LIII.** Relatar e votar os processos de auditorias operacionais e especiais instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais. ***(Inclusão do inciso LIII, do artigo 21 pela Resolução Normativa nº 5/2016).***~~

LIII. Indicar o servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo e, após aprovação pelo Colegiado de Membros, expedir ato de nomeação;

LIV. Escolher os nomes dos servidores para ocupar os cargos de Secretários de Controle Externo, com base em lista encaminhada pelo Secretário-geral de Controle Externo, e, após aprovação pelo Colegiado de Membros, expedir ato de nomeação;

LV. dispensar servidor do cargo de Secretário-geral de Controle Externo;

LVI. dispensar servidor do cargo de Secretário de Controle Externo, após ouvir o Secretário-geral de Controle Externo. ***(Nova redação do inciso LIII e inclusão dos incisos LIV, LV e LVI do artigo 21, pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII.~~

~~**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII e LI.~~ ***(Nova Redação do parágrafo único, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII, LI e LIII. ***(Nova Redação do parágrafo único, do artigo 21 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

Subseção II - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete:

I. Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
II. Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

Art. 22-A. Compete ao Presidente de Câmara:
I. presidir as sessões;
II. convocar sessões extraordinárias;
III. relatar os processos que lhe forem distribuídos;
IV. proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva câmara;
V. resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
VI. encaminhar à Presidência do Tribunal os assuntos de competência do Presidente e as matérias de competência do Tribunal Pleno;
~~**VII.** convocar Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do art. 104;~~
VII. convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do artigo 104; ***(Nova redação do inciso VII, do artigo 22-A dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***
VIII. decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido à respectiva câmara, na forma estabelecida no art. 58;
IX. assinar as deliberações da câmara, observado, no que couber, o disposto no art. 85;
X. aprovar as atas da câmara e submetê-las à homologação na sessão ordinária seguinte;
XI. cumprir e fazer cumprir as deliberações da câmara.

Subseção III - DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR GERAL

Art. 23. Ao Corregedor Geral compete:
I. Organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;
II. Realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
III. Representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;
IV. Exercer o controle dos prazos regimentais;
V. Instaurar e presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os servidores que descumpram prazos ou normas regimentais, apresentando ao final, relatório conclusivo para apreciação do Presidente;

VI. Encaminhar ao Presidente representação quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos Conselheiros;
VII. Encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;
VIII. Comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;
~~**IX.** Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral:~~
IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral: ***(Nova redação do caput inciso IX, do artigo 23 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***

a) A quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como relator ou procurador;
b) A quantidade de feitos distribuídos a cada relator ou procurador no período;
c) A quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;
d) A quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada relator no período;
e) A quantidade do estoque de processos no início e final de cada período da SECEX e do gabinete de cada relator.

X. Elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência.
XI. Enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;
XII. Submeter à apreciação do Pleno, o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e uniformizar procedimentos de sua competência;
XIII. Orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria Geral;
XIV. Elaborar instruções para a organização de seus serviços, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;
XV. Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas servidores para prestar serviços à Corregedoria Geral;
XVI. Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente;
XVII. Encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética;
XVIII. Requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência.

Parágrafo único. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 24. No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.

§ 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor Geral terá direito ao custeio de suas despesas.

§ 2º. Contra decisões do Corregedor Geral poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

Capítulo III - TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal e à Câmara, de Egrégia Câmara.

~~**§ 1º.** Os Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiro e os representantes do Ministério Público de Contas usarão beca e capa como traje oficial em sessão, segundo modelo aprovado por seus membros.~~

~~**§ 1º.** Os Conselheiros, os Auditores Substitutos de Conselheiro e os representantes do Ministério Público de Contas, assim como os servidores assistentes de Plenário e os assessores de membros do Tribunal, usarão traje formal adequado em sessão, na forma definida em decisão administrativa.~~ ***(Nova redação do § 1º, do artigo 25 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

§ 1º. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os representantes do Ministério Público de Contas, assim como os servidores assistentes de Plenário e os assessores de membros do Tribunal, usarão traje formal adequado em sessão, na forma definida em decisão administrativa. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 25 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 2º. O interessado em fazer sustentação oral em sessão deverá estar trajado adequadamente ao rito institucional.

§ 3º. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto no mês de janeiro.

Seção II - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

~~**Art. 26.** São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando designados ou convocados.~~

~~**Art. 26.** São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos, quando designados ou convocados.~~ ~~***(Nova redação do artigo 26 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***~~

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Conselheiros Substitutos quando designados, convocados ou

na condição de relator de processos. ***(Nova redação do artigo 26 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Art. 27. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste regimento interno, observadas as disposições da Lei Complementar 269/2007.

~~**Parágrafo único.** O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada à sua direita o Conselheiro mais antigo e o seu imediato, a primeira cadeira na bancada à esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.~~

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único do artigo 27 pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

§ 1º. O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada; à sua direita o Conselheiro mais antigo, e o seu imediato, a primeira cadeira à sua esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

§ 2º. A disposição dos membros do Tribunal Pleno na bancada será observada para a coleta dos votos, respeitadas as disposições do artigo 65, § 2º. ***(Parágrafos 1º e 2º do artigo 27 inseridos pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**Art. 28.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.~~

~~**Art. 28.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.~~

~~**Art. 28.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de quórum qualificado.~~ ***(Nova redação do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 4/2016).***

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado. ***(Nova redação do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).***

~~**Parágrafo único.** Somente será permitido o cômputo da presença de Conselheiro Substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de quorum previstas no caput, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no art. 29, incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV, e nos casos de emissão de parecer prévio de~~

municípios, exceto de municípios pólo. ***(Nova redação do caput do artigo 28 e inclusão do parágrafo único, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

Parágrafo único. Somente será permitido o cômputo da presença de Conselheiro Substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de quorum previstas no caput, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no artigo 29, incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV, e nos casos de emissão de parecer prévio de municípios, exceto de municípios polo. ***(Nova redação do parágrafo único, do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 12/2014).***

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único do artigo 28 pela Resolução Normativa nº 4/2016).***

Subseção I - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

I. Emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
II. Julgar as contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos;
III. Julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado;
III. Julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo dos municípios pólo mencionados no § 1º do artigo 128-D; ***(Nova redação do inciso III, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 03/2013).***
IV. Julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas, e os pedidos de rescisão de seus julgados;
IV. Julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas; ***(Nova redação do inciso IV, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***
V. Julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Conselheiro relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;
VI. Julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras e do juízo singular;
VII. Julgar, na forma da lei e deste Regimento, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento:
a) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras; e,
b) os agravos que não sofreram retratação e os interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal;
VII. Julgar, na forma da lei e deste Regimento, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento:
a) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras;
b) os agravos que não sofreram retratação, exceto os de competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E deste Regimento Interno; e,

c) os agravos interpostos contra as decisões do Presidente do Tribunal; ***(Nova redação do inciso VII, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

VII. Julgar, na forma da lei, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste Regimento Interno, todos os recursos interpostos contra julgamentos singulares e deliberações colegiadas deste Tribunal. ***(Nova redação do inciso VII, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

VIII. Julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

IX. Julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Estado;

X. Julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

X. Julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E, III deste Regimento. ***(Nova redação do inciso X, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

XI. Responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da L.C. 269/07 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

XII. Decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;

XIII. Deliberar sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Tribunal de Contas, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar 269/2007;

XIV. Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XV. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XV. Deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão adotados singularmente; (***Nova redação do inciso XV, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

XV. XVI. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVI. XVII. Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

~~**XVII. XVIII.** Decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;~~
~~**XVIII. XIX.** Decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão;~~
~~**XVIII. XIX.** Decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados; ***(Nova redação do inciso XIX, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~
~~**XIX. XX.** Decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;~~
~~**XX. XXI.** Definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;~~
~~**XXI. XXII.** Decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;~~
~~**XXII. XXIII.** Decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;~~
~~**XXIII. XXIV.** Indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento.~~
~~**XXV.** Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; ***(Devido a nova redação do inciso XV,*** o***s antigos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII do artigo 29, foram renumerados para XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV. Inclusão do inciso XXV e nova redação do inciso XIX, do artigo 29, todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;
~~**II.** julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo, mencionados no § 1º do art. 128-D, e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes;~~
II. julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes; ***(Nova redação do inciso II do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***
III. julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
IV. julgar, em face da relevância e complexidade, as contas anuais das Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Infraestrutura e Logística e do Meio Ambiente;
~~**V.** julgar denúncias e representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II;~~

V. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II; ***(Nova redação do inciso V do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

VI. julgar os recursos interpostos contra deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras e contra julgamentos singulares, ressalvadas as hipóteses do inciso XIII do art. 30-E e do § 2º do art. 275 deste Regimento;

VII. decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados;

VIII. responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da LC nº 269/2007 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

IX. julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

X. julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas;

XI. decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;

~~**XII.** julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;~~

XII. julgar as representações cujo entendimento do Relator, no mérito, seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência; ***(Nova redação do inciso XII, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

XIII. julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E, inciso V, deste Regimento;

XIV. decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;

XV. deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão firmados singularmente;

XVI. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVII. homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XVIII. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XIX. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não

efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XX. definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;

~~**XXI.** decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;~~

~~**XXI.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades. ***(Nova redação do inciso XXI, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa 5/2016).***~~

~~**XXI.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades. ***(Nova redação do inciso XXI do artigo 29 dada pela Resolução Normativa 09/2018).***~~

~~**XXI.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as situações do art. 90, VI; ***(Nova redação do inciso XXI, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)***~~

XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as hipóteses do art. 90; ***(Nova redação do inciso XXI, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

XXII. decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

~~**XXIII.** indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento;~~

XXIII. Revogado. ***(Revogação do inciso XXIII, do artigo 29 pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

XXIV. julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. ***(Nova redação do artigo 29 dada pela Resolução Normativa 19/2015).***

~~**XXV.** deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência, quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal. ***(Inclusão do inciso XXV do artigo 29 pela Resolução Normativa 9/2017).***~~

XXV. ~~deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência, quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal, ressalvadas as situações do art. 90, VI". ***(Nova redação do inciso XXV, do artigo 29 dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)***~~

XXV. Revogado. (pela *Resolução Normativa nº 18/2020*).

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I. Dar posse aos Conselheiros, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas e à Mesa Diretora, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

~~**II.** Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas;~~

II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas; ***(Nova redação do inciso II, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa 10/2016).***

~~**III.** Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiro e Procuradores de Contas;~~

III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas; ***(Nova redação do inciso III, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa 10/2016).***

IV. Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

V. Decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;

VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;

VII. Decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente;

VIII. Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

IX. Deliberar sobre demais matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente;

X. Deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros;

~~**XI.** Deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas.~~

~~**XI.** Deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas a que se refere o art. 49, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso.~~ (***Nova redação do inciso XI, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

XI. Deliberar sobre a lista tríplice com os nomes dos Conselheiros Substitutos ou dos membros do Ministério Público de Contas para o fim previsto no artigo 49, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, quando o critério for o de antiguidade ou merecimento; ***(Nova redação do inciso XI, do artigo 30 dada pela Resolução Normativa 10/2016).***

Seção III - COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

~~**Art. 30-A.** Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Auditores Substitutos de Conselheiro, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.~~

~~**§ 1º.** O Auditor Substituto de Conselheiro atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.~~

~~**§ 2º.** Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas.~~

~~**Art. 30-B.** Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.~~

~~**§ 1º.** Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.~~

~~**§ 2º.** Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara.~~

~~**Art. 30-C.** O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar uma das Câmaras, de acordo com sua antiguidade, devendo ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-B, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal.~~

Art. 30-A. Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Conselheiros Substitutos, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.

§ 1°. O Conselheiro Substituto atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2°. Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas designado pelo Procurador Geral de Contas.

~~**§ 3º.** A composição das câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no art. 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Auditores Substitutos de Conselheiro, dentro da respectiva câmara.~~

~~**§ 3º.** A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no artigo 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Conselheiros Substitutos, dentro da respectiva Câmara. ***(Nova redação do § 3º, do artigo 30-A dada pela Resolução Normativa 10/2016).***~~

~~**§ 4º.** Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro empossado ou o Conselheiro Substituto convocado para o cargo onde ocorreu a vacância, deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição anual previamente realizada.~~

§ 3º. A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição estabelecida no artigo 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Conselheiros Substitutos, dentro da respectiva Câmara.

§ 4º. Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro empossado ou o Conselheiro Substituto convocado para o cargo onde ocorreu a vacância, deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição previamente realizada. ***(Nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 30-A dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).***

§ 5º. A regra estabelecida no caput somente será aplicada por ocasião da eleição da Mesa Diretora do Tribunal Pleno e das Câmaras.

~~**Art. 30-B.** Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.~~

~~**§ 1º.** Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.~~

~~**§ 2º.** Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara.~~

Art. 30-B. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram e empossados na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano subsequente à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, permitida a reeleição por mais um período.

§ 1º. Aplicam-se à eleição dos Presidentes das Câmaras as demais regras estabelecidas para a eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.

§ 3º. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara. ***(Nova redação do artigo 30-B, bem como dos seus parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 33/2013).***

Art. 30-C. O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar a Câmara, do Conselheiro que assumiu a Presidência, até que seja estabelecida nova composição de acordo com o disposto no § 4º, do art. 30-A, quando deverão ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-A, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal. ***(Nova redação dos artigos 30-A, 30-B e 30-C dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).***

Art. 30-D. Havendo alteração na composição da Câmara, devem ser feitas adequações para manutenção da regra do artigo 30-A, respeitada a distribuição de processos anteriormente feita àquele que for transferido de uma Câmara a outra.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do outro órgão colegiado. ***(Redação do artigo 30-D consolidada na Resolução Normativa nº 32/2012).***

Subseção I - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

~~**Art. 30-E**. Compete às Câmaras:~~

~~**I.** julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais;~~

~~**I.** julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo dos municípios, exceto dos municípios polo, que serão julgadas pelo Tribunal Pleno, mantida a Relatoria; ***(Nova redação do inciso I, do artigo 30-E, dada pela Resolução Normativa nº 03/2013).***~~

~~**II.** julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública indireta do Estado, e direta e indireta dos Municípios;~~

~~**III.** julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de sua competência;~~

~~**IV.** deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;~~

~~**V.** deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;~~

~~**VI.** julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;~~

~~**VII.** deliberar sobre as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno e as do juízo singular;~~

~~**VIII.** julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;~~

~~**VIII. Revogado.** ***(Revogação do inciso VIII, do artigo 30-E pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

~~**IX.** assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;~~

~~**X.** decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;~~

~~**XI.** decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;~~
~~**XII.** decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar 269/07, nas matérias de sua competência;~~
~~**XII. Revogado.** ***(Revogação do inciso XII do artigo 30-E pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~
~~**XIII.** decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agravos interpostos contra decisões monocráticas de seus integrantes;~~
~~**XIII. Revogado.** ***(Revogação do inciso XIII do artigo 30-E pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~
~~**XIV.** decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência.~~
~~**XV.** decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;~~
~~**XVI.** julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência; ***(Inclusão dos incisos XV e XVI, do artigo 30-E pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

I. julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais;
II. julgar as contas anuais de gestão dos titulares dos Poderes Executivos Municipais, exceto dos municípios polo;
III. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado, exceto dos órgãos mencionados nos incisos III e IV do art. 29;
IV. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios;
V. julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de sua competência;
VI. deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;
VII. deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;
VIII. julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
~~**IX.** julgar denúncias e representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II;~~

IX. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II; ***(Nova redação do inciso IX do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

X. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XI. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;

XII. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XIII. decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agravos interpostos contra decisões monocráticas de seus integrantes;

~~**XIV.** decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;~~

~~**XIV.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades; ***(Nova redação do inciso XIV do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***~~

~~**XIV.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as situações do art. 90, VI; ***(Nova redação do inciso XIV, do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)***~~

XIV. deliberar sobre relatórios de auditorias e demais instrumentos de fiscalização de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades, ressalvadas as situações do art. 90; ***(Nova redação do inciso XIV, do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 18/2020)***

XV. decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

~~**XVI.** julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência. ***(Nova redação dos incisos do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***~~

XVI. deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência, quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal, ressalvadas as situações do art. 90, VI". ***(Nova redação do inciso XVI, do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)***

XVII. deliberar sobre relatórios de levantamentos de sua competência, quando houver proposta de determinação ou recomendação destinada às pessoas sob a jurisdição do Tribunal. ***(Inclusão do inciso XVII do artigo 30-E pela Resolução Normativa 9/2017).***

~~**§ 1º.** As matérias de competência das câmaras, exceto os previstos no inciso XIII, poderão ser incluídos na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, observados, em todos os casos, os prazos do art. 39 e seguintes deste Regimento.~~

~~**§ 1º.** As matérias de competência das Câmaras, poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento.~~ ***(Nova redação do § 1º do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).***

§ 1º. As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento. ***(Nova redação do § 1º do artigo 30-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 2º. Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos.

§ 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

Seção IV - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

~~**Art. 31.** As sessões do Tribunal Pleno poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.~~

~~**Art. 32.** Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o quorum mencionado no art. 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar 269/07, para os quais se exige quorum qualificado.~~

Art. 31. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser ordinárias, extraordinárias, especiais e virtuais.

Parágrafo Único. As sessões virtuais obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Art. 32. Para as sessões ordinárias, extraordinárias e virtuais, será exigido o quorum mencionado no artigo 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do Chefe do

Poder Executivo Estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, para os quais se exige quorum qualificado e não poderão ser realizadas na modalidade virtual. ***(Nova redação dos artigos 31 e 32, bem como inclusão do parágrafo único do artigo 31, dadas pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Art. 33. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quorum, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

Parágrafo único. Se não houver expediente no dia previsto para sessão ordinária, considerar-se-á a sessão automaticamente convocada para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 33-A. As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda à sexta feira, com início às 8h30min de segunda feira e término previsto para às 17h de sexta feira. ***(Inclusão do artigo 33-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Art. 34. As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária, ou que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1º. São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais visando preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes ou que envolvam assuntos de segurança pública.

§ 2º. O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Tribunal Pleno e por este aprovada, se verificada a inconveniência de divulgação da matéria discutida.

§ 3º. A apreciação e julgamento de processos de caráter sigiloso serão realizados exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público de Contas, podendo, excepcionalmente, ser secretariado por um servidor designado pelo Presidente do Tribunal Pleno.

§ 4º. O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo a mesma ser guardada pelo Presidente do Tribunal em arquivo próprio.

§ 5º. Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.

§ 6º. Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, será fixado dia e hora para início, dispensada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

Art. 35. As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas ou de posse de Conselheiros, a critério do Plenário, sem exigência de quorum.

Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária se houver coincidência de data e horário.

Art. 37. As sessões serão públicas, excetuadas aquelas declaradas de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas exceto na hipótese de sessão especial.

~~**Art. 37-A.** As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro convocados, incluindo o Presidente.~~

~~**§ 1º.** Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara deverá convocar Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.~~

~~**§ 2º.** Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.~~

~~**§ 3º.** A convocação dos Auditores Substitutos de Conselheiro a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara.~~

~~**Art. 37-B.** As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às quartas-feiras, com início as 8:30 horas para a Primeira Câmara, e as 14:30 horas para a Segunda Câmara.~~

~~**Art. 37-C.** O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.~~

~~**§ 1º.** Vencido o voto do relator, incumbe ao Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.~~

~~**§ 2º.** Se a proposta de voto apresentada pelo Auditor Substituto de Conselheiro for acolhida por unanimidade, ele será o relator do processo.~~

~~**Art. 37-D.** As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno.~~

~~**Art. 37-A.** As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três Conselheiros ou Conselheiros Substitutos convocados, incluindo o Presidente.~~

Art. 37-A. As sessões das Câmaras serão ordinárias, extraordinárias e virtuais e somente poderão ser abertas com quórum de três Conselheiros ou Conselheiros Substitutos convocados, incluindo o Presidente.

§ 1°. Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara deverá convocar Conselheiros Substitutos em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.

§ 2°. O Presidente da Câmara convocará Conselheiro Substituto sempre que algum Conselheiro não comparecer ou se ausentar da Sessão.

§ 3°. Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando Conselheiros Substitutos em número suficiente para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.

§ 4°. A convocação dos Conselheiros Substitutos a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara, utilizando o critério de rodízio.

§ 5°. O Conselheiro Substituto convocado para atuar na Câmara exercerá todas as atribuições de Conselheiro, inclusive a do exercício de voto, passando para esta condição todas as propostas de voto por ele colocadas em pauta na Sessão.

~~**Art. 37-B.** As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às quartas-feiras, com início as 8:30 horas para a Primeira Câmara, e as 14:30 horas para a Segunda Câmara, com duração máxima de 03 (três) horas.~~

~~**Art. 37-B.** As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas quarta-feira, com início as 9:30 horas para a Primeira Câmara, e terça-feira com início as 15:30 horas para a Segunda Câmara.~~

Art. 37-B. As sessões ordinárias das câmaras serão realizadas nas datas e horários definidos em Portaria a ser emitida pelo Presidente do Tribunal de Contas. ***(Nova redação do artigo 37-B dadas pelas Resoluções Normativas nºs 32/2012 e 03/2014).***

Art. 37-C. O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.

§ 1°. Vencido o voto do relator, quer seja Conselheiro ou Conselheiro Substituto, incumbe ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

§ 2°. Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

Art. 37-D. As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno. ***(Nova redação dos artigos 37-A, 37-B, 37-C e 37-D dadas pela Resolução Normativa nº 08/2012. Os artigos 37-A e 37-B, posteriormente foram alterados com nova redação, bem como inclusão dos §§ 4º e 5º do artigo 37-A, respectivamente, pelas Resoluções Normativas nºs 28/2012 e 32/2012).***

Subseção I - DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 38. A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

I. Propostas de qualquer natureza que estejam em trâmite;
~~**II.** Proposta de medida cautelar ou apreciação de medida de mesma natureza adotada singularmente;~~
II. Proposta de medida cautelar ou de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão; ***(Nova redação do inciso II, do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***
~~**III.** Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos municipais;~~
~~**IV.** Julgamento das demais Contas Anuais;~~
III. Contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
~~**IV.** Auditorias e monitoramentos;~~ ***(Nova redação dos incisos III e IV, do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
IV. Auditorias, monitoramentos e levantamentos; ***(Nova redação do inciso IV do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).***
~~**V.** Denúncias e representações de qualquer natureza;~~
V. Representações de qualquer natureza; ***(Nova redação do inciso V do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***
~~**VI.** Pedidos de rescisão de julgado;~~
~~**VII.** Recursos;~~
~~**VIII.** Consultas;~~
VI. Consultas;
VII. Pedidos de rescisão de julgado;
VIII. Recursos; ***(Nova redação dos incisos VI, VII e VIII do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 05/2018).***
IX. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
X. Atos de pessoal sujeitos à registro, na seguinte ordem:
- **a)** Aposentadoria voluntária;
- **b)** Aposentadoria por invalidez;
- **c)** Aposentadoria compulsória;
- **d)** Pensão;
- **e)** Reforma;
- **f)** Reserva remunerada;
- **g)** Retificação de ato aposentatório.

XI. Outros assuntos.

~~**§ 1º.** A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do Conselheiro relator.~~

§ 1º. A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do Relator. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 38 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 2º. A ordem de antiguidade e a sequencia mencionadas no caput deste artigo deverão ser observadas rigorosamente, salvo deliberação fundamentada do Presidente em contrário.

§ 3º. Uma vez por mês, a pedido de quaisquer dos membros do Tribunal Pleno e mediante deferimento do Presidente do Tribunal, poderá ser apresentado e discutido em sessão plenária ordinária, tema considerado relevante para a Administração Pública.

§ 4º. O tema mencionado no parágrafo anterior deverá ser incluído em pauta, observados, em todos os casos, os prazos do caput do art. 39 e do seu §1º.

§ 5º. A apresentação do tema e a discussão ocorrerão, preferencialmente, logo após o intervalo da sessão, e não poderão exceder a 30 minutos cada uma. ***(Inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 38 pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

Art. 38-A. A pauta de julgamento da sessão virtual será organizada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária. ***(Inclusão do artigo 38-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

~~**Art. 39.** A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Conselheiro relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão.~~

Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão. ***(Nova redação do caput do artigo 39 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 1º. Os processos constantes da lista mencionada no caput deverão ser entregues na Secretaria Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

~~**§ 2º.** Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo Conselheiro Relator.~~

~~**§ 3º.** O Conselheiro relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim.~~

§ 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo Relator.

§ 3º. O Relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim. ***(Nova redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 39 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 4º. A inobservância do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, implicará na retirada automática do processo da pauta de julgamento, pelo Presidente, logo na abertura da sessão.

~~**Art. 40.** Disponibilizados os documentos mencionados no artigo anterior à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, esta enviará os mesmos automática e imediatamente, também por meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos Conselheiros relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto.~~

Art. 40. Disponibilizados os documentos mencionados no artigo anterior à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, esta enviará os mesmos automática e imediatamente, também por meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos Relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto. ***(Nova redação do caput do artigo 40 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 1º. Os documentos disponibilizados à Secretaria Geral do Tribunal Pleno ficarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva dos titulares dos cargos de Secretário Geral do Tribunal Pleno e de Subsecretário Geral do Tribunal Pleno, até o início da respectiva apreciação ou julgamento no Tribunal Pleno.

~~**§ 2º.** Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte interessada ou de procurador constituído.~~

§ 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte ou de procurador constituído, dispensada a juntada de procuração quando representado e representante estiverem presentes. ***(Nova redação do § 2º do artigo 40 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 41. A pauta já constituída será divulgada via internet com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.

Art. 42. A constituição de pauta suplementar será autorizada pelo Presidente, somente nos casos de:

I. Erro na elaboração da pauta ordinária;
~~**II.** Urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Conselheiro relator.~~

II. Urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Relator. ***(Nova redação do inciso II, do artigo 42 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 43.** Sob pena de nulidade, será encaminhada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do Estado, com 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:~~

~~**Art. 43.** Sob pena de nulidade, será encaminhada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a: ***(Nova redação do caput do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

~~**I.** Contas anuais;~~
~~**II.** Tomadas de Contas;~~
~~**III.** Denúncias e representações;~~
~~**IV.** Pedido de rescisão de julgado;~~
~~**V.** Recursos;~~
~~**VI.** Medidas cautelares.~~
~~**VI.** Medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão. ***(Nova redação do inciso VI, do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

~~**Art. 43-A.** Sob pena de nulidade, em relação aos processos elencados no artigo 43, a pauta de julgamento virtual será publicada pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno no Diário Eletrônico de Contas com pelo menos 03 (três) dias úteis de antecedência da sessão virtual. ***(Inclusão do artigo 43-A pela Resolução Normativa nº 28/2012).***~~

~~**Art. 44.** Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial do Estado.~~

~~**Art. 44.** Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Eletrônico de Contas. ***(Nova redação do artigo 44 dada pela Resolução Normativa nº 28/2012).***~~

~~**Art. 44.** Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. ***(Nova redação do artigo 44 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 43. Sob pena de nulidade, será publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, com 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:

I. Contas Anuais;
II. Tomada de Contas;

~~**III.** Denúncias e Representações;~~
III. Representações; ***(Nova redação do inciso III do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***
IV. Pedido de rescisão;
V. Recursos;
VI. Medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão.
~~**VII.** Auditorias e monitoramentos.~~ ***(Inclusão do inciso VII do artigo 43 pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
VII. Auditorias, monitoramentos e levantamentos. ***(Nova redação do inciso VII do artigo 43 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).***

Art. 43-A. Sob pena de nulidade, em relação aos processos mencionados no art. 43, a pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão virtual.

Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial de Contas – DOC. ***(Nova redação dos artigos 43, 43-A e 44 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 44-A. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno disponibilizará o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório e o voto do Conselheiro Relator a partir da abertura da sessão plenária virtual, e estes ficarão disponíveis no portal desta Corte de forma pública.

Art. 44-B. O plenário deliberará sobre os assuntos passiveis de julgamento virtual. ***(Inclusão dos artigos 44-A e 44-B pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Subseção II - DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 45. À hora prevista, verificado o quorum necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, citando o nome dos membros presentes.

§ 1º. Esgotado o tempo de tolerância para verificação de quorum sem que o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ou o Procurador por ele designado se apresente, o Presidente poderá convocar imediatamente outro Procurador para participar da sessão até a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. Não atingido o quorum para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 45-A. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação pelo prazo determinado no artigo 33-A.

Parágrafo Único. Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Conselheiro Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Art. 45-B. As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica antes do início da sessão virtual, enviando arquivos eletrônicos nos formatos texto, áudio e vídeo.

§ 1º. A manifestação eletrônica substitui a sustentação oral, e não poderá conter juntada de documentos.

§ 2º. Os arquivos enviados para sustentação eletrônica obedecerão aos formatos e limites de tamanho definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte. ***(Inclusão dos artigos 45-A e 45-B pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Art. 46. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

~~**I.** Discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata da sessão anterior;~~
I. Discussão, eventual alteração, votação e assinatura de ata; ***(Nova redação do inciso I, do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 39/2012).***
II. Expedientes de interesse geral;
III. Proposta de decisão administrativa;
IV. Propostas em geral;
~~**V.** Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;~~
V. Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão; ***(Nova redação do inciso V, do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***
VI. Propostas em tramitação;
~~**VII.** Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;~~
~~**VIII.** Julgamento das contas anuais dos demais órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;~~
VII. Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e julgamento das contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
~~**VIII.** Deliberação sobre relatórios de auditorias e monitoramentos~~. ***(Nova redação dos incisos VII e VIII, do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
VIII. Deliberação sobre relatórios de auditorias, monitoramentos e levantamentos. ***(Nova redação do inciso VIII do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).***
~~**IX.** Julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;~~
IX. Julgamento de representações, externas e internas, nesta ordem; ***(Nova redação do inciso IX do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***
~~**X.** Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados;~~
~~**XI.** Julgamento de recursos;~~
~~**XII.** Decisões em processos de consultas;~~
X. Decisões em processos de consultas;
XI. Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados;

XII. Julgamento de recursos; ***(Nova redação dos incisos X, XI e XII do artigo 46 dada pela Resolução Normativa nº 05/2018).***
XIII. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
XIV. Julgamento dos processos de concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;
XV. Explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1º. Ao abrir a pauta de julgamento, o Presidente informará todos os processos retirados de pauta.

~~**§ 2º.** Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros relatores, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.~~

~~**§ 3º.** Os processos mencionados nos incisos III, IV e V deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38.~~

§ 2º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

§ 3º Os processos mencionados nos incisos III e IV deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38. ***(Nova redação dos §§ 2º e 3ª, do artigo 46 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 46-A. Nas sessões virtuais, o Conselheiro habilitado poderá acompanhar ou não o voto do Conselheiro Relator.

§ 1º. Deverá justificar seu voto o primeiro Conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

§ 2º. A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o Conselheiro habilitado poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a retirada do processo em votação do plenário virtual.

§ 3º. Caso o Conselheiro divergente altere seu voto, todos os Conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.

Art. 46-B. O rol de documentos, das sessões virtuais, inclusive as discussões, serão registrados eletronicamente e ficarão disponíveis para acesso no portal do Tribunal.

Art. 46-C. No encerramento das sessões virtuais, os votos serão contados eletronicamente.

~~**§ 1º.** Existindo empate, o término da sessão virtual será prorrogado por 3 (três) dias úteis para recebimento do voto de desempate.~~

§ 1º. Existindo empate na votação, a sessão virtual será prorrogada por 03 (três) dias úteis, para recebimento do voto de desempate do Presidente. ***(Nova redação do § 1º dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

§ 2º. Caso o voto de desempate não seja proferido até o novo encerramento da sessão virtual, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão virtual anterior.

§ 3º. Caso existam Conselheiros habilitados que não proferiram seus votos até o encerramento da sessão, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão anterior, na hipótese do quorum mínimo para aprovação não ser atingido. ***(Inclusão dos artigos 46-A, 46-B e 46-C, bem como dos seus respectivos parágrafos, pela Resolução Normativa nº 28/2012).***

Seção V - DA ATA

~~**Art. 47.** Da ata de cada sessão deverá constar:~~

Art. 47. Nas hipóteses em que não houver a possibilidade de transmissão por meio televisivo ou pela internet das sessões, haverá o registro em ata, na qual deverá constar: ***(Nova redação do caput do artigo 47 dada pela Resolução Normativa nº 39/2012).***

I. O dia, mês e ano da realização da sessão, bem como a hora da abertura e do seu encerramento;
II. O nome do Conselheiro que presidiu a sessão e dos demais membros presentes;
III. A indicação do número de protocolo dos processos apreciados e da respectiva decisão.

§ 1º. A ata de cada sessão será distribuída posteriormente aos membros do Tribunal Pleno para apreciação e indicação de alterações, se for o caso, devendo ser discutida e votada até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo retificações a serem feitas na ata, estas deverão ser providenciadas de imediato pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno na mesma sessão em que for discutida e votada, devendo a referida Secretaria colher a assinatura de todos os que participaram da sessão a que ela se refere.

Seção VI - DAS PROPOSTAS

~~**Art. 48.** As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo propositor e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.~~

Art. 48. As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar e à concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo propositor e aprovada

pelo Plenário, a urgência na votação. ***(Nova redação do caput do artigo 48 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**§ 1º.** As propostas de decisão administrativa poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.~~

§ 1º. Eventuais sugestões de alteração de proposta de normatização deverão ser encaminhadas à Presidência até o início da sessão imediatamente seguinte à apresentação pelo propositor. ***(Nova redação do §1º, do artigo 48 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

§ 2º. Se o assunto apresentado pelo Conselheiro não se referir ao conteúdo exigido para decisão administrativa, o Presidente interromperá imediatamente o proponente, remetendo a matéria para assuntos gerais.

§ 3º. As demais propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Capítulo IV - APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS

~~**Art. 49.** Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Conselheiro relator ou por seu substituto, se for o caso, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas e da parte interessada ou do seu procurador constituído, quando requerida sustentação oral.~~

~~**Art. 49.** Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas e da parte interessada ou do seu procurador constituído, quando requerida sustentação oral. ***(Nova redação do caput do artigo 49 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

~~**Parágrafo único.** Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral.~~

Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita. ***(Nova redação do caput e do parágrafo único do artigo 49 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 50. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

§ 1º. No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2º. O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o relator de juntar aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3º. Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o relator de juntar ao processo respectivo, o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

~~**§ 4º.** Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo e contas de gestão.~~ ***(Inclusão do § 4º, do artigo 50 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 4º. Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo, contas de gestão, auditorias e monitoramentos. ***(Nova redação do § 4º, do artigo 50 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

Seção I - LEITURA DE RELATÓRIOS EM SESSÃO

~~Subseção I - CONTAS ANUAIS~~

~~**Art. 51.** Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas anuais deverá ser informado:~~

Subseção I - PROCESSOS DE CONTAS E FISCALIZAÇÕES

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas e fiscalizações deverá ser informado: ***(Nova redação do título e do caput do artigo 51 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

I. O número do protocolo, a procedência e o nome do interessado e o exercício a que se refere;

II. A localização, nos autos:

a) Do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;

b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;

c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

~~**III.** Se há processos de representações ou denúncias apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.~~

III. Se há processos de representações apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo. ***(Nova redação do inciso III do artigo 51 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso III deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

~~**Subseção II - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**~~
Subseção II - REPRESENTAÇÕES

~~**Art. 52.** Na leitura dos relatórios referentes aos processos de denúncias ou representações, internas ou externas, deverão ser mencionados:~~

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de representações, internas ou externas, deverão ser mencionados: ***(Nova redação do título da Subseção II e do caput do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**I.** O número do protocolo, o nome do denunciante se houver identificação, do representante, o nome do denunciado ou do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal;~~

I. O número do protocolo, o nome do representante, o nome do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal; ***(Nova redação do inciso I do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

II. No caso de representações internas, serão informados: a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;

III. Em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:

~~**a)** Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência da denúncia;~~

a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência; ***(Nova redação da alínea "a" do inciso III do artigo 52 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;

c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção III - PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO

Art. 53. Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão de julgados, deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o assunto decidido no processo originário, o nome do requerente e o número do acórdão sobre o qual recai o pedido;

II. A localização, nos autos:

a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo acatamento ou não do pedido de rescisão;

b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção IV - RECURSOS

Art. 54. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de recurso, deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o tipo do recurso, o nome do recorrente e a decisão recorrida;
II. A localização, nos autos:
a) Da conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo provimento ou não provimento do recurso;
b) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

Subseção V - CONSULTA

Art. 55. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consultas deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o nome do consulente e o questionamento objetivo apresentado;
~~**II.** A localização, nos autos, dos pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.~~
II. A localização, nos autos, dos pareceres da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas. ***(Nova redação do inciso II do artigo 55 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020).***

Parágrafo único. As conclusões mencionadas no inciso II deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

Subseção VI - INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 56. Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de incidentes processuais, o relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

Subseção VII - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 57. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de quaisquer desses atos deverão ser mencionados:

I. O número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;
II. O tipo do ato e seu fundamento legal;
III. A localização, nos autos:
a) Do ato emitido pelo órgão de origem;
b) Da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;
~~**c)** Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado;~~
c) Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo competente; ***(Nova redação da alínea "c" do inciso III do artigo 57 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

d) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

Seção II - SEQUÊNCIA DA SESSÃO

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.
§ 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente reabrirá a discussão plenária.

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas:

I. Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.
Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2º. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.
§ 4º. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

Art. 62. O Conselheiro relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito, que os fundamentos legais da razão de seu voto constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que

deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento.

Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito não exime o Conselheiro relator de juntar ao processo respectivo, a íntegra dos fundamentos legais do seu voto.

Art. 63. Concluído o voto de mérito pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.

Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.

Art. 65. Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na ordem regimental.

§1º. O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor Substituto de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§2º. Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.

§3º. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º. Se houver empate na votação e o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto de desempate na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

§ 5º. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

Art. 67. O Procurador Geral de Contas poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, e os demais membros, quando chamados a votar.

§ 1º. Requerida vista por mais de um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, a mesma será concedida ao primeiro, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.

§ 3º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para

~~inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39, sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.~~

~~**§ 4º.** Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.~~

~~**§ 5º.** Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação do requerente.~~

~~**§ 6º.** O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.~~

~~**Art. 68.** Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.~~

~~**Art. 69.** O voto dos demais membros do Tribunal Pleno deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.~~

~~**§ 1º.** Não havendo manifestação contrária ao voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.~~

~~**§ 2º.** Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.~~

~~**§ 3º.** Vencido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.~~

Seção II - SEQUÊNCIA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

~~**Art. 58.** Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.~~

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. ***(Nova redação do caput do artigo 58 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).***

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das Câmaras, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

§ 2°. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara reabrirá a discussão plenária.

~~**Art. 60.** A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas:~~

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto designado ou convocado presente à sessão ou do representante do Ministério Público de Contas: ***(Nova redação do caput do artigo 60 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

I. Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

~~**Parágrafo único.** Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto e cada Conselheiro Substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.~~

Parágrafo único. Na fase de discussão, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto designado ou convocado e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação das partes interessadas ou de seus representantes legais, para prestar verbalmente informações complementares. ***(Nova redação do Parágrafo único do caput do artigo 60 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1°. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2°. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito ou sua proposta de voto imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4°. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

Art. 62. O Relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito ou proposta de voto, que os fundamentos legais da razão constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que

deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento.

Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito ou da proposta de voto não exime o relator de juntar ao processo respectivo, a íntegra dos fundamentos legais de sua manifestação.

~~**Art. 63.** Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.~~

Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração. ***(Nova redação do artigo 63 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.

Art. 65. Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Conselheiros Substitutos convocados, na ordem regimental.

§ 1º. O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

~~**§ 2º.** Nas hipóteses em que for exigido o quórum qualificado, nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.~~

§ 2º. Nas hipóteses em que for exigido o quórum qualificado nas sessões do Tribunal Pleno, ou quando o Presidente for o Relator, este votará antes de colher o voto dos demais membros do colegiado. Nas demais situações, votará por último. ***(Nova redação do § 2º, do artigo 65 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

§ 3º. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate nas sessões do Tribunal Pleno, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º. Se o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

§ 5°. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

§ 6º. Em caso de apresentação de proposta de voto por parte de Conselheiro Substituto na Câmara, o Presidente, após concluído o debate oral, colherá os votos de todos os Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos eventualmente convocados. Caso o Conselheiro Substituto esteja convocado na sessão para substituir Conselheiro, as

propostas de voto, referentes aos processos a ele distribuídos ou aos processos que tenha solicitado vista anteriormente, valerá como voto, devendo o Presidente colher os demais votos.

Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

Art. 67. O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

~~**§ 1º.** Requerida vista por mais de um Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado, esta será concedida preferencialmente àquele, observada a ordem de antiguidade.~~
~~**§ 2º.** O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião. Nesse caso, o Conselheiro que foi inicialmente substituído não participa da deliberação.~~
~~**§ 2º.** O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião. ***(Nova redação do § 2º, artigo 67 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***~~
~~**§ 3º.** A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.~~
~~**§ 4º.** O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.~~
~~**§ 5º.** Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.~~
~~**§ 6º.** Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação do requerente.~~
~~**§ 6º.** Nos casos em que houver pedido de vista para deliberação na mesma sessão, o resumo da deliberação será lido somente depois da manifestação do requerente. ***(Nova redação do § 6º do artigo 67 dada pela Resolução Normativa nº 14/2015).***~~
~~**§ 7º.** O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.~~
~~**§ 8º.** Quando o pedido de vista recair sobre processo que visa homologar cautelar adotada singularmente ou conceder efeito suspensivo ao pedido de rescisão, os efeitos de ambas as medidas serão mantidos enquanto perdurar o prazo de vista, observado, em qualquer caso, o disposto no § 4º deste artigo e no inciso XLII do art. 21 deste Regimento Interno. ***(§ 8º do artigo 67 acrescentado pela Resolução Normativa nº 35/2016).***~~

§ 1º. É vedado pedido de vista de processo que visa apreciar propostas de normatização.

§ 2°. O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo, apresentará proposta de voto vista até a segunda sessão ordinária seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião.

§ 3º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista ou a proposta de voto-vista para se pronunciarem.

§ 4º. Àquele que requereu vista é vedado determinar qualquer diligência, assim considerada, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências que necessitem de instrução ou saneamento do processo.

§ 5º. Nos casos em que houver pedido de vista para deliberação na mesma sessão, o resumo da deliberação será lido somente depois da manifestação do requerente.

§ 6º. O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.

§ 7º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, ficando disponível para vista compartilhada aos demais membros presentes à sessão.

§ 8º. O processo sobre o qual a vista foi concedida deverá ser incluído em pauta pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 9°. Havendo descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, a votação será automaticamente reaberta sobre o voto proferido pelo relator na segunda sessão subsequente, independente da presença do requerente da vista.
(Inclusão do § 1º, alteração e renumeração dos parágrafos seguintes do art. 67 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020.)

~~**Art. 68.** Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para se manifestar, apresentando proposta de voto ou voto, e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.~~

~~**Art. 68.** Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para apresentar seu voto, e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão entre os membros do Tribunal Pleno, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito. ***(Nova redação do artigo 68 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~

Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para apresentar seu voto, reabrindo-se a discussão entre os membros do Tribunal Pleno, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

§ 1º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Quando o processo estiver com vista ao Ministério Público de Contas e houver pedido de sustentação oral, esta deverá ocorrer antes da manifestação do Procurador de Contas em sessão plenária.

§ 3º Após a apresentação do voto ou da proposta de voto do Relator, será vedada a realização de sustentação oral. ***(Nova redação do caput do artigo 68 e inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º dados pela Resolução Normativa nº 04/2019).***

Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto ou a proposta de voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2°. Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3°. Vencido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor. ***(Nova redação dos artigos 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 e dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).***

~~**Art. 70.** Se houver empate na votação e o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto de desempate na mesma sessão, deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, mesmo que não mais no exercício da Presidência.~~

Art. 70. Revogado. ***(Revogação do artigo 70 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 71.** O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.~~

~~**Art. 72.** Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.~~

~~**Art. 73.** Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:~~

~~**I.** Por unanimidade;~~
~~**II.** Por maioria, indicando os votos vencidos;~~
~~**III.** Por desempate.~~

~~**Parágrafo único.** Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.~~

~~**Art. 74.** Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.~~

~~**§ 1º.** Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.~~

~~**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.~~

~~**§ 3º.** Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão , da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.~~

~~**Art. 75.** Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão.~~

Art. 71. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 72. Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 73. Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I. Por unanimidade;
II. Por maioria, indicando os votos vencidos;
III. Por desempate.

~~**Parágrafo único.** Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.~~

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lido o resumo da deliberação, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos. ***(Nova redação do parágrafo único do artigo 73 dada pela Resolução Normativa nº 14/2015).***

Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

§ 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.

§ 3º. Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.

Art. 75. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão. ***(Nova redação dos artigos 71, 72, 73, 74 e 75 e dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).***

Art. 76. Aos membros dos Colegiados é vedado emitir opinião pessoal sobre os votos e decisões neles proferidos.

~~**Art. 77.** As notas taquigráficas que tiverem que produzir efeitos externos serão revistas e rubricadas pelo relator ou revisor do processo, caso contrário, serão redigidas com a observação de não terem sido revistas.~~

Art. 77. As degravações dos áudios das sessões plenárias, poderão ser solicitadas por meio de requerimento, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas e serão disponibilizadas no prazo de até 05 dias úteis. ***(Nova redação do artigo 77 dada pela Resolução Normativa nº 39/2012).***

Seção III - DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 78. As deliberações serão na forma de:

I. Acórdão;
II. Resolução;
III. Parecer Prévio;
IV. Decisão Administrativa;
V. Provimento.

Art. 79. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

~~**I.** Prestação de Contas Anuais;~~
~~**II.** Tomada de Contas;~~
~~**III.** Medidas cautelares ou homologação destas;~~
~~**IV.** Denúncia ou representação de qualquer natureza;~~
~~**V.** Pedido de rescisão de julgado;~~
~~**VI.** Recurso;~~
~~**VII.** Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;~~
~~**VIII.** Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.~~
~~**VIII.** Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias. ***(Nova redação do inciso VIII, do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~
~~**I.** Auditorias e monitoramentos;~~
I. Auditorias, monitoramentos e levantamentos; ***(Nova redação do inciso I do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 9/2017).***
II. Prestação de Contas Anuais;
III. Tomada de Contas;
IV. Medidas cautelares ou homologação destas;
~~**V.** Denúncia ou representação de qualquer natureza;~~
V. Representação de qualquer natureza; ***(Nova redação do inciso V do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***
VI. Pedido de rescisão de julgado;
VII. Recurso;
VIII. Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;

IX. Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias. ***(Nova redação dos incisos do artigo 79 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I. A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;
II. O nome dos responsáveis ou interessados;
III. A multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;
IV. O número do processo;
V. A data da sessão de julgamento;
VI. Os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
~~**VII.** Os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas.~~
VII. Os nomes dos Conselheiros Substitutos presentes e do representante do Ministério Público de Contas. ***(Nova redação do inciso VII, do artigo 80 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;
II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;
III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;
IV. Decisões em processos de consultas;
V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
VI. Outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
e) a observância ao princípio da transparência.

Art. 83. A deliberação que tratar de questões exclusivamente administrativas de efeitos apenas internos, terá forma de Decisão Administrativa.

Art. 84. Terá a forma de Provimento, a deliberação que tratar de:

I. Instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
II. Instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;
III. Demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Art. 85. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo relator ou revisor, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público de Contas, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 86. As Decisões Administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo Presidente do Tribunal.

~~**Art. 87.** As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 03 (três) dias depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.~~

~~**Art. 87.** As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 03 (três) dias depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. ***(Nova redação do caput do artigo 87 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)***.~~

Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. ***(Nova redação do caput do artigo 87 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

§ 1º. A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

a) os elementos necessários à identificação do assunto;
b) a identificação do responsável ou responsáveis;
c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;
d) o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2º. Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 88. As deliberações do Tribunal Pleno serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

Seção IV - COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;
~~**II.** Decidir sobre a realização de auditorias ou inspeções nos órgãos sob sua jurisdição;~~
II. Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição. ***(Nova redação do inciso II do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
~~**III.** Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades;~~
III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; ***(Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***
~~**IV.** Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;~~
IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna. ***(Nova redação do inciso IV do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***
V. Decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;
VI. Decidir sobre pedido de vista do processo ao interessado que figure como parte nos autos ou ao procurador devidamente constituído;

~~**VII.** Decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;~~

VII. propor ao Colegiado de Membros os processos de prestação de contas que serão submetidas a julgamento no Tribunal Pleno ou na Câmara em que estiver designado; ***(Nova redação do inciso VII do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

IX. Determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

XII. Submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XIII. Submeter ao julgamento do Colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar 269, de 29/01/2007;

XIV. Representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Colegiado;

XV. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Parágrafo único. Os atos meramente ordinatórios, que devem ser feitos de ofício e/ou independem de despacho com conteúdo decisório, como a remessa dos autos por tramitação, a expedição de citação, notificação e ofício, além da expedição de alerta, poderão ser praticados por servidor designado pelo relator e revistos quando necessário. ***(Inclusão do parágrafo único, do artigo 89 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

~~**Art. 90.** Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:~~

~~**I.** Para fins de registro, sobre a legalidade:~~

~~**a)** Dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;~~

~~**b)** Das declarações de bens de início e final de gestão;~~

~~**c)** Das decisões dos Poderes Legislativos que julgarem as Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos.~~

~~**II.** Para fins de conhecimento, sobre:~~

~~**a)** a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Estado e dos Municípios;~~

~~**b)** os concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados.~~

~~**III.** Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento;~~

~~**IV.** Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;~~

~~**V.** Para determinar medidas cautelares, nos termos da lei;~~

VI. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;
VII. Para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.

§ 1º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

§ 2º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º. Havendo divergência entre o entendimento do relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

§ 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.

§ 6º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno, serão decididas através de julgamento singular.

§ 1º. Os processos relativos às decisões mencionadas na alínea “c” do inciso I deste artigo, serão distribuídos aos Relatores das Contas do Poder Legislativo do ano em que vence o prazo de encaminhamento da referida decisão ao Tribunal de Contas.

§ 1º. § 2º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o Relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

§ 2º. § 3º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 3º. § 4º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 3º. § 4º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no

~~Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo. *(Nova redação do § 4º, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).*~~

~~**§ 4º. § 5º.** Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.~~

~~**§ 5º. § 6º.** Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.~~

~~**§ 6º. § 7º.** As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras, serão decididas através de julgamento singular. *(Devido à nova redação dada ao § 1º, do artigo 90, os antigos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º foram renumerados para §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).*~~

Art. 90 . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

I. Para fins de registro, sobre a legalidade:

~~**a)** Dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;~~

~~**b)** Dos concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados;~~

a) Dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concursos públicos e processos seletivos públicos;

b) Dos concursos públicos e processos seletivos públicos; ***(Nova redação das alíneas a e b do inciso I, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

~~**II.** Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento;~~

~~**II.** Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator; *(Nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).*~~

~~**II.** Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator; *(Nova redação do inciso II do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).*~~

II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo relator com

relação ao mérito; ***(Nova redação do inciso II do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;

~~**IV.** Para determinar medidas cautelares, nos termos da lei;~~

IV. Para determinar medidas cautelares e conceder efeito suspensivo em pedido de rescisão, nos termos da lei; ***(Nova redação do inciso IV do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

V. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;

~~**VI.** Para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.~~

~~**VI. Revogado**. ***(Revogação do inciso VI, do artigo 90 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***~~

~~**VI.** Para decidir processos de levantamento e monitoramento, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator. ***(Inclusão do inciso VI, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 15/2020)***~~

VI. Para decidir processo de monitoramento e levantamento. ***(Nova redação do inciso VI do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

§ 1º. No caso mencionado no inc. V, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 2º. No caso mencionado na alínea “b” do inciso I, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o Relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

~~**§ 3º.** No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.~~

~~**§ 4º.** Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.~~

~~**§ 5º.** Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.~~

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento em bloco no plenário virtual, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º. Os assuntos processuais referentes a aposentadorias, pensões, reformas, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários, homologações de julgamentos singulares para constituição de títulos executivos, e os demais assuntos previstos neste artigo, poderão ser julgados no Tribunal Pleno virtual.

§ 5º. Poderão ser transferidos para julgamento do Tribunal Pleno ou da Câmara, presenciais ou virtuais, os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta relevância, indagação ou divergência, a critério do Relator ou por proposta, aprovada pelo Tribunal Pleno, do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador-Geral de Contas. ***(Nova redação dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020).***

§ 6º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras, serão decididas através de julgamento singular. ***(Nova redação do artigo 90, bem como dos seus parágrafos, incisos e alíneas dada pela Resolução Normativa nº 39/2013).***

~~**Art. 91.** Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial do Estado devidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.~~

Art. 91. Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso devidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. ***(Nova redação do artigo 91 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Capítulo V - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 92. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, integrado por 04 (quatro) Procuradores, é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Art. 93. Os Procuradores de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal e perante ele tomarão posse, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os Procuradores de Contas prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.

§ 2º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 3º. Não se verificando a posse no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente nomeará outro candidato, observada a ordem de classificação no respectivo concurso.

Art. 94. Aos Procuradores de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

Seção I - DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 95. O Procurador Geral será eleito por seus pares e tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Art. 96. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

I. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno;
II. Interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;
III. Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público de Contas, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;
IV. Organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico jurídicos e administrativos do Ministério Público de Contas;
V. Enviar ao Corregedor Geral do Tribunal de Contas os relatórios bimestrais a que se refere o inc. IX do art. 23 deste regimento;
VI. Expedir os ofícios relativos ao Ministério Público de Contas;
VII. Designar Procurador para substituí-lo na sessão Plenária;
VIII. Elaborar minuta de Lei Complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;
IX. Baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público de Contas;
X. Compor comissões temporárias, quando designado pelo Presidente.

Art. 97. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral designará seu substituto dentre os demais Procuradores, sendo assegurado ao substituto os vencimentos do cargo de Procurador Geral enquanto estiver exercendo a função.

Art. 98. O Presidente do Tribunal designará servidores para atuarem no Ministério Público de Contas, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral, cujas competências e funcionamento serão definidos em provimento próprio.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

~~**I.** Promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;~~
I. Promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário; ***(Nova redação do inciso I do artigo 99 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

II. Comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento;
III. Emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos;
IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;
V. Velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;
VI. Propor ao Procurador Geral os recursos previstos na Lei Complementar 269/2007, nos termos deste regimento;
VII. Substituir o Procurador Geral, quando designado.

~~**Art. 100.** Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Conselheiro relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito.~~

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito. ***(Nova redação do artigo 100 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)*.**

~~**Capítulo VI - DOS AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO**~~

~~**Art. 101.** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, também denominados Conselheiros Substitutos, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste regimento.~~

~~**§ 1º.** A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiro será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.~~

~~**§ 2º.** Os Auditores Substitutos de Conselheiro prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.~~

~~**§ 3º.** Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Auditor Substituto de Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.~~

~~**§ 4º.** A ordem de antiguidade dos Auditores Substitutos de Conselheiro é estabelecida pela data de sua posse, ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.~~

~~**Art. 102.** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.~~

~~**Parágrafo único.** Aos Auditores Substitutos de Conselheiro aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.~~

~~**Art. 103.** Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 02 (dois) Auditores substitutos de Conselheiro.~~

~~**Parágrafo único.** A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores Substitutos de Conselheiro dependerá de aprovação expressa do Presidente.~~

~~**Art. 103.** A Concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores Substitutos de Conselheiro dependerá de aprovação expressa do Presidente.~~

~~**§ 1º.** Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 03 (três) Auditores Substitutos de Conselheiro, sendo que, pelo menos um destes, deve estar atuando em Câmara distinta.~~

~~**§ 2º.** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.~~

~~**§ 3º.** Nos casos de licenças ou afastamentos legais de Auditores Substitutos de Conselheiro superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares, findado as licenças e afastamentos, os processos reverterão as relatorias originarias, aplicando o disposto no §1°, art. 107, deste regimento.~~

~~**§ 4º.** O Auditor Substituto de Conselheiro que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir Conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos dos sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares.~~ ***(Nova redação do caput do artigo 103, transformação do parágrafo único em § 1º com nova redação e inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º, sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Capítulo VI - DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 101. Os Conselheiros Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste Regimento.

§ 1º. A posse dos Conselheiros Substitutos será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2º. Os Conselheiros Substitutos prestarão compromisso, nos termos do artigo 2º deste Regimento.

§ 3º. Será lavrado, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro Substituto, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º. A ordem de antiguidade dos Conselheiros Substitutos é estabelecida pela data de sua posse ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.

Art. 102. Os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos Conselheiros Substitutos aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Art. 103. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros Substitutos dependerá de aprovação expressa do Presidente.

§ 1°. Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 3 (três) Conselheiros Substitutos, sendo que, pelo menos um destes, deve estar atuando em Câmara distinta.

§ 2°. Os Conselheiros Substitutos, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias, serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.

§ 3°. Nos casos de licenças ou afastamentos legais de Conselheiros Substitutos superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares, findado as licenças e afastamentos, os processos reverterão às relatorias originárias, aplicando o disposto no § 1º do artigo 107 deste Regimento.

§ 4°. O Conselheiro Substituto que estiver designado para atuar junto à Presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir Conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos do sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares. ***(Nova redação do título e dos artigos 101, 102 e 103, bem como dos respectivos parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

~~**Seção I - COMPETÊNCIA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**~~

Seção I - COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ***(Nova redação do título dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)***

~~**Art. 104.** Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:~~

~~**I.** mediante convocação do Presidente do Tribunal, observado o sistema de rodízio:~~

~~**a)** exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;~~

~~**b)** substituir os conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;~~

~~**II.** mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:~~

~~**a)** substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;~~

~~**b)** votar, quando necessário manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta;~~

~~**III.** mediante designação do Presidente do Tribunal:~~

~~**a)** atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros do respectivo colegiado, bem como por Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição;~~

~~**b)** atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência do Tribunal, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da Presidência do Tribunal;~~

~~**c)** representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros.~~

~~**Art. 104.** Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:~~

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: ***(Nova redação do caput do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

I. mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

b) substituir os conselheiros em suas ausências por motivo de licença e férias, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

c) substituir os conselheiros por motivo de afastamento legal, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

~~**d)** atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos por sorteio e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos do respectivo colegiado;~~

d) exercer os cargos de Ouvidor-Geral e Supervisor da Escola Superior de Contas; ***(Nova redação da alínea "d" do inciso I do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)***

~~**e)** atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência do Tribunal, por livre escolha, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da Presidência do Tribunal;~~

~~**e)** atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Corregedoria Geral e à Ouvidoria Geral do Tribunal, por livre escolha dos respectivos titulares, manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando.~~ ***(Nova redação da alínea "e" do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 05/2015).***

e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria Geral, à Ouvidoria Geral e aos Presidentes das Câmaras, por livre escolha dos respectivos titulares,

manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando; ***(Nova redação da alínea "e", do inciso I, do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)*.**

f) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros, por livre escolha do representado;

II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

~~**a)** substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;~~

a) substituir os Conselheiros, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, a critério do Presidente; ***(Nova redação da alínea "a", do inciso II, do artigo 104, dada pela Resolução Normativa nº 18/2020)*.**

b) votar, quando necessário manter o quórum, substituindo Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta; ***(Nova redação dos incisos e alíneas do artigo 104, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013)*.**

III. atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos do referido colegiado. ***(Inciso III do artigo 104 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018)*.**

~~**§ 1º.** Um Auditor Substituto de Conselheiro deverá atuar permanentemente junto a Presidência e três, junto a cada uma das Câmaras.~~

~~**§ 2º.** A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro em Câmara onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.~~

~~**§ 3º.** A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.~~

~~**§ 4º.** Na impossibilidade de convocação de Auditores Substitutos de Conselheiro, os conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de câmara.~~

~~**§ 5º.** O sistema de rodízio dos Auditores Substitutos de Conselheiro será determinado conforme o § 4º do art. 101 deste regimento.~~

~~**§ 6º.** A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.~~

~~**§ 7º.** Será computado para efeito do quórum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro fundamentada no art. 104, inc. I.~~

~~**§ 7º.** Somente será computado para efeito do quórum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a designação de Auditor Substituto de Conselheiro nas~~

~~hipóteses previstas no parágrafo único do art. 28, deste Regimento Interno.~~ ***(Nova redação do § 7º do artigo 104, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

§ 1º. Um Conselheiro Substituto deverá atuar permanentemente junto à Presidência, e três junto a cada uma das Câmaras.

§ 2º. A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em Câmara, onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 3º. A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 4º. Na impossibilidade de convocação de Conselheiros Substitutos, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de Câmara.

§ 5º. O sistema de rodízio dos Conselheiros Substitutos será determinado conforme o § 4º do artigo 101 deste Regimento.

§ 6º. A critério do Presidente do Tribunal, o Conselheiro Substituto poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

~~**§ 7º.** Somente será computado para efeito do quórum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados a designação de Conselheiro Substituto nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 28 deste Regimento Interno.~~ ***(Nova redação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 7º. Revogado. ***(Revogação do § 7º do artigo 104 pela Resolução Normativa nº 10/2017).***
§ 7º. Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator. ***(§ 7º do artigo 104 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Artigo 104-A. Quando houver mais de cinco Conselheiros Substitutos em exercício interino das funções de Conselheiro, suspende-se o caráter anual do rodízio, de que trata a alínea "a" do inciso I, do artigo 104 ***(Artigo 104-A incluído pela Resolução Normativa nº 04/2018).***

~~**Art. 105.** É expressamente vedada a vinculação entre Auditor Substituto de Conselheiro e Conselheiro.~~

Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre Conselheiro Substituto e Conselheiro. ***(Nova redação do artigo 105 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

Seção II - SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE AFASTAMENTO LEGAL DO CONSELHEIRO

~~**Art. 106.** A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro afastado legalmente por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.~~

~~**Parágrafo único.** Obedecida a ordem de antiguidade no cargo, a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro respeitará os critérios de rodízio e alternatividade, de modo que nenhum deles acumule sucessivas ou ininterruptas convocações em cada hipótese de substituição legal.~~

Art. 106. Revogado. ***(Revogação do artigo 106 pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único do artigo 106 pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

~~**Art. 107.** Serão encaminhados ao Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição legal:~~

Art. 107. Serão encaminhados ao Conselheiro Substituto, quando em substituição legal: ***(Nova redação do caput do artigo 107 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

> **I.** Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;
> **II.** Os processos já instruídos, inclusive com o parecer ministerial por ocasião do afastamento do Conselheiro, para decisão e inclusão em pauta.

~~**§ 1º.** Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Auditor Substituto de Conselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.~~

~~**§ 2º.** Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.~~

§ 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Conselheiro Substituto, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.

~~**§ 2º.** Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Conselheiro Substituto convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.~~ ***(Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 107 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 2º. Revogado. ***(Revogação do § 2º, do artigo 107 pela Resolução Normativa nº 04/2019).***

§ 3º. É facultado ao Conselheiro relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados da pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro relator.

~~**§ 4º.** O processo de Tomada de Contas iniciado durante o período de substituição legal permanecerá sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro nos termos do § 1º do artigo 128-B deste Regimento.~~ ***(Inclusão § 4º do artigo 107 pela Resolução Normativa nº 39/2013).***

§ 4. Revogado. ***(Revogação do § 4º, do artigo 107 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

Seção III - SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE VACÂNCIA

~~**Art. 108.** Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Auditor Substituto de Conselheiro se dará até que novo Conselheiro seja empossado.~~

Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Conselheiro Substituto se dará até que novo Conselheiro seja empossado. ***(Nova redação do artigo 108 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

COLEGIADO DE MEMBROS

~~**Art. 108-A.** Integram o Colegiado de Membros os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas.~~

Art. 108-A. O Colegiado de Membros, compostos pelos Conselheiros, pelos Conselheiros Substitutos e pelos Procuradores de Contas, é um órgão consultivo e deliberativo sobre matérias específicas e relevantes. ***(Nova redação do artigo 108-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Art. 108-B.** O Presidente do Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Membros, podendo convocar qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas para as suas reuniões.~~

Art. 108-B. O Presidente do Tribunal de Contas presidirá o Colegiado de Membros, convocará os seus membros e definirá previamente os assuntos da pauta da reunião. ***(Nova redação do artigo 108-B dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Parágrafo único. A forma como o Colegiado de Membros se reunirá será definida pelo Presidente, considerando os temas a serem tratados.

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO DE MEMBROS

~~**Art. 108-C.** É competência do Colegiado de Membros, deliberar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna a manifestação do respectivo Colegiado.~~

Art. 108-C. São competências do Colegiado de Membros:

> **I.** opinar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna à manifestação do respectivo Colegiado.
> ~~**II.** discutir, alterar e aprovar o plano anual de fiscalização;~~
> **II.** discutir, alterar e aprovar o plano bianual de fiscalização, previamente

à deliberação do Tribunal Pleno, e o plano anual de atividades;
III. aprovar a indicação de servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo;
IV. aprovar os nomes dos secretários de controle externo escolhidos pela Presidência;
V. dispensar servidor do cargo de Secretário-geral de Controle Externo;
VI. dispensar servidor do cargo de Secretário de Controle Externo, após ouvir o Secretário-geral de Controle Externo. **(Nova redação do artigo 108-C e inclusão dos incisos I, II, III, IV, V e VI pelas *Resoluções Normativas nº 09/2018 e* 11/2020*).***

~~**Art. 108-D.** O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, independente de quorum.~~

Art. 108-D. O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, com antecedência mínima de 72 horas. ***(Nova redação do artigo 108-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Art. 108-E.** As deliberações do Colegiado de Membros serão lavradas em atas administrativas, para efeitos de registro, e homologadas pelo Presidente.~~

~~**Art. 108-E.** As deliberações do Colegiado de Membros serão tomadas pela maioria simples, exceto quanto às matérias tratadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 108-C, que serão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetivo exercício do cargo, e lavradas em atas, para efeitos de registro. ***(Nova redação do artigo 108-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***~~

Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão tomadas pela maioria simples, exceto quanto às matérias tratadas nos incisos III, IV, V e VI do art. 108-C, que serão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetivo exercício do cargo, e lavradas em atas, para efeitos de registro. ***(Nova redação do artigo 108-E dada pela*** Resolução Normativa nº 11/2020***).***

§ 1º. A fim de atribuir conteúdo normativo às atas, o Presidente deverá submetê-las à apreciação do Tribunal Pleno por meio de Decisão Administrativa.

§ 2º. Depois da deliberação plenária, as matérias contidas nas atas administrativas, que não possuam caráter sigiloso, deverão ser destacadas em expediente apartado, e divulgadas no âmbito do Tribunal, a critério do Presidente. ***(Inclusão dos artigos 108-A, 108-B, 108-C, 108-D e 108-E pela Resolução Normativa nº 17/2015).***

Capítulo VII - DA ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA

~~**Art. 109.** Integram a área Técnica Programática:~~

~~**I.** A Secretaria Geral do Tribunal Pleno;~~
~~**II.** A Secretaria Geral da Presidência;~~
~~**III.** A Secretaria Geral de Controle Externo;~~
~~**IV.** As Secretarias de Controle Externo das Relatorias;~~
~~**V.** A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;~~
~~**VI.** A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal;~~
~~**VII.** A Secretaria de Desenvolvimento Institucional;~~

~~**VIII.** A Consultoria Técnica.~~

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

I. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno;
II. A Chefia de Gabinete da Presidência;
III. A Secretaria Geral de Controle Externo;
~~**IV.** As Secretarias de Controle Externo das Relatorias;~~
~~**V.** A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;~~
~~**VI.** A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal;~~
~~**VII.** A Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo;~~
IV. As Secretarias de Controle Externo;
~~**V.** A Secretaria de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos Informatizados de Controle Externo;~~
V. Revogado (pela *Resolução Normativa nº 20/2020*).
VI. A Secretaria de Informações Estratégicas;
~~**VII.** A Secretaria de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo;~~
(Nova redação dos incisos IV, V , VI e VII do artigo 109 dada pela ~~Resolução Normativa nº 09/2018~~).
VII. Revogado (pela *Resolução Normativa nº 20/2020*).
~~**VIII.** A Consultoria Técnica;~~
VIII. Revogado (pela *Resolução Normativa nº 20/2020*).
IX. A Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência;

Parágrafo único. Os titulares das unidades técnicas a que se referem os incisos III e IV não poderão permanecer ininterruptamente por mais de seis anos no mesmo cargo. ***(Parágrafo único do artigo 109 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Art. 109-A.** As comissões permanentes de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e de Uniformização de Jurisprudência colaboram efetivamente no desempenho das atribuições do Tribunal de Contas e são compostas por quatro membros efetivos e dois suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal, no início do seu mandato.~~

~~**§ 1º.** São membros efetivos de cada uma das comissões permanentes: um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, um Procurador de Contas e um servidor com formação na área jurídica.~~

~~**§ 2º.** O Procurador de Contas será indicado pelo Procurador Geral de Contas e o servidor será indicado pelo Presidente da respectiva Comissão.~~

~~**§ 3º.** As comissões permanentes serão presididas pelo Conselheiro designado e funcionarão com a presença de, no mínimo, três de seus membros efetivos~~.

Art. 109-A. As Comissões Permanentes de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e de Uniformização de Jurisprudência colaboram efetivamente no desempenho e na qualidade dos produtos e das atribuições do Tribunal de Contas.

§ 1º. A Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno é composta por quatro membros efetivos, sendo um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, um Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-geral, e um servidor

com formação na área jurídica indicado pelo Presidente da Comissão, e dois suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. A Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência é composta por seis membros efetivos, sendo um Conselheiro, um Conselheiro Substituto, o Procurador-geral de Contas, o Secretário-chefe da Consultoria Técnica, o Consultor Jurídico Geral e um servidor de livre indicação do Presidente da Comissão, todos designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 3°. As comissões permanentes serão presididas pelo Conselheiro designado e funcionarão com a presença de, no mínimo, três de seus membros efetivos. ***(Nova redação do artigo 109-A, bem como dos seus respectivos parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 09/2016).***

§ 4º. Terão direito a voto, nas deliberações das Comissões permanentes, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto e o Procurador de Contas, membros das respectivas Comissões. ***(Inclusão do § 4º do artigo 109-A pela Resolução Normativa nº 30/2017).***

Art. 109-B. São atribuições da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno:

> **I –** Ser responsável pela atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, mediante apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e da emissão de parecer sobre projeto apresentado por Conselheiro ou sugestão oferecida por Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas;
> **II –** Opinar formalmente sempre que consultada pelo Presidente;
> **III –** Elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão.

Art. 109-C. São atribuições da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

> **I –** Atualizar e publicar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
> **II –** Superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;
> **III –** Propor ao Presidente do Tribunal que a jurisprudência do Tribunal seja compendiada em súmula, quando verificar que o Plenário e as câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;
> **IV –** Elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão. ***(Nova redação do artigo 109 e inclusão dos artigos 109-A, 109-B e 109-C, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos, dadas pela Resolução Normativa nº 04/2012).***

~~**Art. 110.** Compete à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria, além de outras atribuições, a critério do Conselheiro relator, instruir e informar os processos referentes a:~~

> ~~**I.** Contas anuais e balancetes mensais;~~
> ~~**II.** Tomada de Contas;~~
> ~~**III.** Peças de planejamento;~~
> ~~**IV.** Relatórios resumidos de execução orçamentária, de gestão fiscal e de Incentivos Fiscais;~~
> ~~**V.** Denúncias ou representações de qualquer natureza;~~

VI. Recursos;
VII. Julgamento das contas do Poder Executivo pelo Legislativo;
VIII. Declaração de bens.

Art. 110. Revogado. ***(Revogação do artigo 110 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 111. Compete à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas:

I. Emitir parecer em processos de consulta;
II. Propor normas técnicas;
III. Prestar orientação técnica aos jurisdicionados;
IV. Consolidar informações técnicas, prejulgados de consultas e enunciados de súmulas;
V. Emitir notas e estudos técnicos solicitados pela Secretaria Geral de Controle Externo;
VI. Proferir palestras técnicas e qualificar os jurisdicionados;
VII. Gerenciar o portal dos jurisdicionados;
VIII. Propor ao Conselheiro Presidente a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula;
IX. Emitir parecer em processos de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula.

Art. 111. Revogado. ***(Revogação do artigo 111 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 112. Compete à Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, entre outras atribuições:

I. Elaborar anualmente plano de auditoria em programas e projetos de sua competência para aprovação do Conselheiro relator;
II. Planejar, coordenar e executar auditorias e inspeções em obras públicas do Estado e dos Municípios;
III. Emitir informações e pareceres técnicos nas matérias de sua competência;
IV. Acompanhar através da publicação em órgãos de imprensa oficial, os atos referentes a editais, dispensa ou inexigibilidade de licitação relacionados à obras e serviços de engenharia;
V. Manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de controle de obras públicas realizadas pelo Estado e Municípios;
VI. Desenvolver métodos, técnicas e padrões de auditoria e inspeção de obras públicas e serviços de engenharia;
VII. Planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal;
VIII. Prestar apoio às unidades técnicas em atividades de sua área de atuação, mediante requisição do Conselheiro relator.

Art. 112. Revogado. ***(Revogação do artigo 112 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 113.** Compete à Secretaria de Controle de Atos de Pessoal, entre outras atribuições, analisar e instruir os processos e questões relativas à:~~

~~**I.** Concursos públicos;~~
~~**II.** Admissão de pessoal;~~
~~**III.** Benefícios previdenciários.~~

Art. 113. Revogado. ***(Revogação do artigo 113 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Capítulo VIII - DA ÁREA DE GESTÃO

~~**Art. 114.** Integram a área de Gestão:~~

~~**I.** A Secretaria de Gestão;~~
~~**II.** A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade.~~

~~**Art. 114.** Integram a área de Gestão:~~

~~**I.** A Secretaria de Gestão;~~
~~**II.** A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade;~~
~~**III.** A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas;~~
~~**IV.** A Secretaria de Tecnologia da Informação. (***Nova redação do artigo 114 com a inclusão dos incisos III e IV, dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 114. Integram a área de Gestão e Qualidade:

I. A Presidência;
II. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas;
III. A Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
IV. A Secretaria Executiva de Administração;
V. A Secretaria de Tecnologia da Informação.
VI. A Secretaria de Comunicação Social;
VII. A Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação;
VIII. A Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania; e
IX. A Escola Superior de Contas. ***(Nova redação do artigo 114 dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).***

Parágrafo único. Os integrantes da área de Gestão e Qualidade serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo que o Superintendente-Geral da Escola Superior de Contas deverá ser Conselheiro ou Conselheiro Substituto e terá as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral. ***(Parágrafo único do artigo 114 incluído pela Resolução Normativa nº 03/2018).***

Art. 114-A. As competências de cada unidade serão definidas por meio de norma interna especifica. ***(Inclusão do artigo 114-A dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 114-B.** A área de gestão e qualidade será assessorada pelo Comitê Técnico – Gestão e Qualidade e pelo Comitê Técnico – Gabinetes, com competências e atribuições definidas por meio de norma interna específica.~~

Art. 114-B. Revogado. ***(Revogação do artigo 114-B pela Resolução Normativa nº 16/2016).***

~~**Art. 114-C.** O Comitê Técnico – Gestão e Qualidade será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:~~

~~**I.** Presidente do Tribunal de Contas;~~
~~**II.** Conselheiro Substituto junto à Presidência;~~
~~**III.** Chefe de Gabinete da Presidência;~~
~~**IV.** Secretário-geral da Presidência;~~
~~**V.** Secretário Executivo de Gestão de Pessoas;~~
~~**VI.** Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;~~
~~**VII.** Secretário Executivo de Administração;~~
~~**VIII.** Secretário de Tecnologia da Informação;~~
~~**IX.** Secretário de Comunicação Social;~~
~~**X.** Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação;~~
~~**XI.** Assessor de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania;~~
~~**XII.** Diretor da Escola Superior de Contas; e~~
~~**XIII.** Um representante do Sistema de Gestão da Qualidade do TCE;~~
~~**XIV.** Um representante do Comitê Gestor Interno do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública;~~
~~**XV.** Um representante de cada Gabinete de Conselheiro; e~~
~~**XVI.** Secretário Executivo do Ministério Público de Contas.~~

~~**Parágrafo único**. O Presidente poderá designar outro servidor como membro integrante do Comitê em substituição ao titular.~~

Art. 114-C. Revogado. ***(Revogação do artigo 114-C pela Resolução Normativa nº 16/2016).***

~~**Art. 114-D.** O Comitê Técnico – Gabinetes será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:~~

~~**I.** Presidente do Tribunal de Contas;~~
~~**II.** Conselheiro Substituto junto à Presidência;~~
~~**III.** Chefe de Gabinete da Presidência;~~
~~**IV.** Consultor Jurídico Geral;~~
~~**V.** Secretário Executivo da Vice-presidência;~~
~~**VI.** Secretário Executivo da Corregedoria-geral;~~
~~**VII.** Secretário Geral do Tribunal Pleno;~~
~~**VIII.** Secretário Geral de Controle Externo;~~
~~**IX.** Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelo respectivo Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador.~~
~~**X.** Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões.~~
~~**IX.** Secretários da Primeira e Segunda Câmaras;~~

X. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelo respectivo Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador;
XI. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões. ***(Nova redação do inciso IX e transformação dos incisos IX e X em incisos X e XI do artigo 114-D, dadas pela Resolução Normativa nº 2/2016).***

Parágrafo único. O Presidente poderá designar outro servidor como membro integrante do Comitê em substituição ao titular. ***(Inclusão dos artigos 114-B, 114-C e 114-D e seus parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 31/2015)***

Art. 114-D. Revogado. ***(Revogação do artigo 114-D pela Resolução Normativa nº 16/2016).***

Art. 115. Compete à Secretaria de Gestão, dentre outras atribuições:

I. Viabilizar e supervisionar a administração de pessoas, materiais, patrimônio e serviços;
II. Viabilizar a política de comunicação institucional;
III. Viabilizar e supervisionar os serviços de expediente e de cerimonial;
IV. Garantir a equidade do número de técnicos nas Secretarias de Controle Externo de cada relatoria;
V. Viabilizar recursos financeiros necessários à participação de servidores do Tribunal de Contas em cursos e/ou eventos de formação e capacitação autorizados pela Escola Superior de Contas;
VI. Formalizar, acompanhar e supervisionar os processos de aquisição de bens e serviços pelo Tribunal;
VII. Propor convênios e ajustes;
VIII. Validar o orçamento na área de gestão;
IX. Coordenar a avaliação anual de desempenho dos servidores.

Art. 115. Revogado. ***(Revogação do artigo 115 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 116. Compete à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentre outras atribuições:

I. Coordenar e consolidar o orçamento fiscal e de seguridade social;
II. Elaborar o planejamento financeiro;
III. Empenhar, liquidar e pagar as despesas.

Art. 116. Revogado. ***(Revogação do artigo 116 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Capítulo IX - DA OUVIDORIA

Art. 117. Compete à Ouvidoria:

I. Implementar a política da unidade;
II. Receber reclamações externas e dar-lhes o encaminhamento devido.

Capítulo X - DOS COMITÊS TÉCNICOS ***(Nova redação deste capítulo dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).***

~~**Art. 118.** Ao Comitê Técnico, de caráter deliberativo, compete examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos titulares das unidades do Tribunal, questões estritamente técnicas relacionadas ao controle externo, cumprindo-lhe harmonizar o entendimento sobre a matéria.~~

~~**Art. 118.** Ao Comitê Técnico, de caráter deliberativo, compete examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, dos Conselheiros Substitutos e dos titulares das unidades do Tribunal, questões relacionadas ao controle externo, de gestão e qualidade e de gabinetes, cumprindo-lhe harmonizar o entendimento sobre a matéria.~~ ***(Nova redação do artigo 118 dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).***

Art. 118. As Áreas Técnica e Programática e de Gestão e Qualidade do Tribunal de Contas de Mato Grosso serão assessoradas pelo Comitê Técnico de Controle Externo, Comitê Técnico de Gabinetes e Comitê Técnico de Gestão e Qualidade. ***(Nova redação do artigo 118 dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).***
~~**Art. 118-A** O Comitê Técnico terá a seguinte subdivisão:~~

> ~~**I.** Controle Externo;~~
> ~~**II.** Gestão e Qualidade; e~~
> ~~**III.** Gabinetes.~~ ***(Inclusão do artigo 118-A dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).***

Art. 118-A. Revogado. ***(Revogação do artigo 118-A pela Resolução Normativa nº 16/2016).***

Art. 118-A. As Áreas Técnica e Programática e de Gestão e Qualidade do Ministério Público de Contas de Mato Grosso serão assessoradas pelo Comitê Técnico de Controle Externo, Comitê Técnico de Gabinetes e Comitê Técnico de Gestão e Qualidade, próprios do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A atuação dos Comitês Técnicos do Ministério Público de Contas será regulamentada por Resolução do Ministério Público de Contas, aprovada por seu Colégio de Procuradores. ***(Inclusão do artigo 118-A e parágrafo único pela*** Resolução Normativa nº 29/201***7).***

Capítulo X - DO COMITÊ TÉCNICO ***(O nome deste Capítulo foi alterado e transferido para acima do artigo 118 pela Resolução Normativa nº 16/2016).***

~~**Art. 119.** O Comitê Técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:~~

> ~~**I.** Presidente do Tribunal de Contas;~~
> ~~**II.** Secretário Geral do Tribunal Pleno;~~
> ~~**III.** Secretário Geral da Presidência;~~
> ~~**IV.** Secretário Geral de Controle Externo;~~
> ~~**V.** Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;~~
> ~~**VI.** Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;~~

VII. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal;
VIII. Secretário de Desenvolvimento Institucional;
IX. Secretário Chefe da Consultoria Técnica;
X. Secretário de Gestão;
XI. Consultor Jurídico Geral;
XII. Assessor Especial de Comunicação;
XIII. Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;
XIV. Secretário Executivo da Corregedoria Geral;
XV. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas;
XVI. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, indicado formalmente pelo respectivo Conselheiro.

§ 1º. O Presidente do Comitê Técnico será substituído, em suas ausências, pelo titular da Secretaria Geral da Presidência.

§ 2º O Comitê Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 3º Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico somente os titulares das unidades mencionadas nos incisos II ao IX deste artigo, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

§ 4º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário Geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 5º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário Geral de Controle Externo.

§ 6º. Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Institucional a secretaria executiva dos trabalhos e ao Secretário Geral de Controle Externo a coordenação da execução das decisões do Comitê Técnico.

Art. 119. O Comitê Técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas;
II. Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal;
III. Conselheiro Substituto junto à Presidência;
IV. Chefe de Gabinete da Presidência;
V. Secretário Geral do Tribunal Pleno;
VI. Secretário Geral de Controle Externo;
VII. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;
VIII. Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
IX. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social;
X. Assessor Especial de Desenvolvimento do Controle Externo;
XI. Secretário Chefe da Consultoria Técnica;
XII. Secretário-Geral da Presidência;
XIII. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas;

XIV. Secretário de Tecnologia da Informação;
XV. Consultor Jurídico Geral;
XVI. Secretário de Comunicação Social;
XVII. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação;
XVIII. Secretário Executivo da Corregedoria-Geral;
XIX. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas;
XX. Secretário Executivo da Vice-Presidência;
XXI. Assessor de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania;
XXII. Diretor da Escola Superior de Contas;
XXIII. Consultor de Orientação ao Fiscalizado;
XXIV. Secretário Executivo de Administração;
XXV. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelos respectivos Conselheiro e Procurador.
XXVI. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões.

Art. 119. O Comitê Técnico – Controle Externo será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas;
II. Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal;
III. Conselheiro Substituto junto à Presidência;
IV. Chefe de Gabinete da Presidência;
V. Secretário-geral da Presidência;
VI. Consultor Jurídico Geral;
VII. Secretário Geral do Tribunal Pleno;
VIII. Secretário Geral de Controle Externo;
IX. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;
X. Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
XI. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS;
XII. Assessor Especial de Desenvolvimento do Controle Externo;
XIII. Secretário Chefe da Consultoria Técnica;
XIV. Secretário Executivo da Ouvidoria-geral;
XV. Consultores Técnico-Jurídicos de Conselheiros. ***(Nova redação do artigo 119 dada pela Resolução Normativa nº 31/2015).***

§ 1º. O Presidente do Comitê Técnico será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro por ele designado para integrar o comitê.

§ 2º. O Comitê Técnico será coordenado pelo titular da Chefia de Gabinete da Presidência e secretariado pelo titular da Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 3º. Nas ausências e impedimentos do Chefe de Gabinete de Presidência, atuará como coordenador o titular da Secretaria Geral de Controle Externo e como secretário o titular da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo.

§ 4º O Comitê Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

~~**§ 5º** Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico somente os titulares das unidades mencionadas nos incisos III ao XI deste artigo, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.~~

~~**§ 6º.** A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário Geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.~~

~~**§ 7º.** As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário Geral de Controle Externo.~~

~~**§ 8º.** Caberá ao Secretário Geral de Controle Externo a execução das decisões do Comitê Técnico.~~ ***(Nova redação do artigo 119, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pelas Resoluções Normativas nºs 04/2012, 32/2012, 18/2013, 31/2013, 39/2013, 51/2013, 01/2014 e 22/2014).***

Art. 119. Compete ao Comitê Técnico de Controle Externo examinar, de ofício ou por provocação dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, do Procurador-geral do Ministério Público de Contas e dos titulares das unidades do Tribunal, questões relacionadas ao controle externo.

§ 1º. O Comitê Técnico de Controle Externo será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas;
~~**II.** Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal;~~
II. Conselheiros, Conselheiros Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal e Procuradores de Contas;
~~**III.** Conselheiro Substituto junto à Presidência;~~
~~**IV.** Chefe de Gabinete da Presidência;~~
IV. Chefe de Gabinete da Presidência ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso IV dada pela *Resolução Normativa nº 13/2020).***
V. Secretário-geral da Presidência;
~~**VI.** Consultor Jurídico Geral;~~
VI. Consultor Jurídico-geral ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso VI dada pela *Resolução Normativa nº 13/2020).***
VII. Secretário-geral do Tribunal Pleno;
VIII. Secretário-geral de Controle Externo;
~~**IX.** Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;~~
IX. Secretários de Controle Externo;
~~**X.** Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;~~
~~**XI.** Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS;~~
~~**XII.** Secretário de Controle Externo de Auditorias Operacionais;~~
X. Revogado.
XI. Revogado.
XII. Revogado.
~~**XIII.** Secretário-adjunto de Desenvolvimento do Controle Externo;~~
XIII. Secretário de Métodos e Desenvolvimento do Controle Externo;
~~**XIV.** Secretário-adjunto de Avaliação da Qualidade das Atividades do Controle Externo;~~

~~**XV.** Secretário-adjunto de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados;~~
XIV. Revogado.
XV. Revogado.
~~**XVI**. Secretário-chefe da Consultoria Técnica;~~
XVI. Revogado. (Revogação pela *Resolução Normativa nº 13/2020).*
XVII. ~~Secretário Executivo da Ouvidoria Geral~~;
XVII. Secretário Executivo da Ouvidoria Geral ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso XVII dada pela *Resolução Normativa nº 13/2020).***
XVIII. Consultores Técnico-Jurídicos de Conselheiros.
~~**XIX**. Secretário-geral Adjunto de Controle Externo;~~
XIX. Revogado. (Revogação pela *Resolução Normativa nº 13/2020*)
~~**XX.** Secretário de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos Informatizados de Controle Externo;~~
XX. Revogado. (pela *Resolução Normativa nº 20/2020)*
~~**XXI.** Secretário de Informações Estratégicas;~~
XXI. Revogado. (Revogação pela *Resolução Normativa nº 13/2020)*
XXII. Um servidor de cada gabinete de Conselheiro Substituto. ***(Alteração dos incisos IX e XIII, revogação dos incisos X, XI, XII, XIV, XV e criação dos incisos XIX, XX, XXI e XXII do § 1º do artigo 119 pela Resolução Normativa nº 09/2018).***
XXIII. Um representante da Presidência
(Revogação do inciso III, e criação do inciso XXIII do § 1º do artigo 119 pela Resolução Normativa nº 01/2020).

~~**§ 2º.** O Presidente do Comitê Técnico de Controle Externo será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro por ele designado para integrar o Comitê.~~
§ 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Controle Externo será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro por ele designado para presidir o Comitê.

§ 3º. O Comitê Técnico de Controle Externo será supervisionado pelo Secretário-geral da Presidência e coordenado pelo Secretário-geral de Controle Externo.

§ 4º. O Comitê Técnico de Controle Externo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário-geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no § 5º deste artigo, pelo Secretário-geral de Controle Externo.

§ 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Controle Externo os membros e servidores mencionados nos incisos II ao XVI deste artigo.

§ 8º. O quórum para aprovação das matérias submetidas ao Comitê Técnico de Controle Externo será de 2/3 dos membros com direito a voto.

§ 9º. As deliberações do Comitê Técnico de Controle Externo terão caráter normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do Tribunal de Contas, e serão disponibilizadas na forma de orientação normativa, em sequência numérica.

§ 10. As deliberações que produzam efeitos para os jurisdicionados serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente do Tribunal.

§ 11. O Comitê Técnico de Controle Externo poderá reexaminar suas orientações normativas, desde que observadas as formalidades exigidas para apresentação e apreciação da pauta de reuniões.

§ 12. Caberá à Secretaria Geral de Controle Externo a execução das decisões do Comitê Técnico. ***(Nova redação do artigo 119, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).***
***(Alteração do inciso II do § 1º e § 2º do artigo 119 pela* Resolução Normativa nº 5/2020).**

~~**Art. 120.** Nas reuniões do Comitê Técnico exigir-se-á a presença de pelo menos 2/3 dos seus integrantes e, nas suas deliberações, a aprovação de no mínimo 2/3 dos membros com direito a voto.~~

Art. 120. Compete ao Comitê Técnico de Gabinetes debater e propor ao Presidente do Tribunal a uniformização de procedimentos e entendimentos técnicos no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas.

§ 1º. O Comitê Técnico de Gabinetes será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas;
~~**II.** Conselheiro Substituto junto à Presidência~~;
~~**II.** Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado pelo Presidente do Tribunal;~~
II. Conselheiros, Conselheiros Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal e Procuradores de Contas;
III. Chefe de Gabinete da Presidência;
IV. Secretário-geral da Presidência;
~~**V.** Consultor Jurídico Geral;~~
V. Consultor Jurídico-geral ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso V dada pela *Resolução Normativa nº 13/2020).***
VI. Secretário Executivo da Vice-presidência;
VII. Secretário Executivo da Corregedoria Geral;
~~**VIII.** Secretário-geral do Tribunal Pleno;~~
IX. Secretário-geral de Controle Externo;
~~**X.** Secretários da Primeira e Segunda Câmaras;~~
XI. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e de Procurador de Contas, indicados formalmente pelo respectivo Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador;
XII. Um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas Comissões.
XIII. Um representante da Presidência;
XIV. Um representante da Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação;

XV. Três representantes da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno indicados pelo Presidente.
(Alteração do inciso II, revogação dos incisos VIII e X e criação dos incisos XIII, XIV e XV do § 1º do artigo 120 pela Resolução Normativa nº 01/2020).

~~**§ 2º.** O Presidente do Comitê Técnico de Gabinetes será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência.~~
~~**§ 2º.** O Presidente do Comitê Técnico de Gabinetes será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado para integrar o Comitê.~~
§ 2º O Presidente do Comitê Técnico de Gabinetes será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado para presidir o Comitê.

~~**§ 3º.** O Comitê Técnico de Gabinetes será supervisionado pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência.~~
§ 3º. O Comitê Técnico de Gabinetes será supervisionado pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado pelo Presidente e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência.
(Alteração dos §§ 2º e 3º do artigo 120 pela Resolução Normativa nº 01/2020).

§ 4º. O Comitê Técnico de Gabinetes reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no §5º deste artigo, pelo Secretário-geral da Presidência.

§ 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Gabinetes todos os seus membros.

§ 8º. As deliberações do Comitê Técnico de Gabinetes, que devem ser aprovadas por 2/3 de seus membros, terão caráter propositivo para o Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete determinar as providências necessárias.

§ 9º. Caberá à Secretaria Geral da Presidência a supervisão da execução das decisões do Comitê Técnico de Gabinetes pelas unidades competentes. ***(Nova redação do artigo 120, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).***
***(Alteração do inciso II do § 1º e § 2º do artigo 120 pela* Resolução Normativa nº 5/2020).**

~~**Art. 121.** As deliberações do Comitê Técnico terão caráter normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do Tribunal de Contas, e serão disponibilizadas na forma de orientação normativa, em sequência numérica.~~

~~**§ 1º.** As deliberações que produzam efeitos para os jurisdicionados, serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente do Tribunal.~~

~~**§ 2º.** O Comitê Técnico poderá reexaminar suas orientações normativas, desde que observadas as formalidades exigidas para apresentação e apreciação da pauta de reuniões.~~

Art. 121. Compete ao Comitê Técnico de Gestão e Qualidade debater e propor ao Presidente do Tribunal iniciativas e ações relativas à área de gestão e qualidade.

§ 1º. O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I. Presidente do Tribunal de Contas;
~~**II.** Conselheiro Substituto junto à Presidência;~~
~~**II.** Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado pelo Presidente do Tribunal;~~
II. Conselheiros, Conselheiros Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal e Procuradores de Contas;
~~**III.** Chefe de Gabinete da Presidência;~~
III. Chefe de Gabinete da Presidência ou seu representante designado; **(Nova redação do inciso III dada pela Resolução Normativa nº 13/2020).**

~~**IV.** Secretário-geral da Presidência;~~
~~**V.** Secretário Executivo de Gestão de Pessoas;~~
~~**VI.** Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;~~
~~**VII.** Secretário Executivo de Administração;~~
~~**VIII.** Secretário de Tecnologia da Informação;~~
~~**IX.** Secretário de Comunicação Social;~~
~~**X.** Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação;~~
~~**XI.** Secretário de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania;~~
~~**XII.** Secretário de Apoio às Unidades Gestoras~~;
V. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas ou seu representante designado;
VI. Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou seu representante designado;
VII. Secretário Executivo de Administração ou seu representante designado;
VIII. Secretário de Tecnologia da Informação ou seu representante designado;
IX. Secretário de Comunicação Social ou seu representante designado;
X. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação ou seu representante designado;
XI. Secretário de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania ou seu representante designado;
XII. Secretário de Apoio às Unidades Gestoras ou seu representante designado"; **(Nova redação dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII dada pela *Resolução Normativa nº 13/2020).***
XIII. Secretário do Sistema de Controle Interno;
XIV. Diretor da Escola Superior de Contas;
XV. Um representante do Sistema de Gestão da Qualidade do TCE;

XVI. Um representante do Comitê Gestor Interno do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública;
XVII. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro;
XVIII. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas.
XIX. Quatro representantes, sendo cada um indicado, respectivamente, pelo Presidente, Vice-presidente, Corregedor-geral e Ouvidor-geral. ***(Inclusão deste inciso no artigo 121, pela Resolução Normativa nº 23/2016, pois a Resolução Normativa nº 16/2016 transferiu o Comitê Técnico - Gestão e Qualidade do artigo 114-C (revogado) para o artigo 121, com nova redação).***
XX. Um representante da Presidência;
XXI. Um representante da Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação.
(***Alteração do inciso II e criação dos incisos XX e XXI do § 1º do artigo 121 pela*** *Resolução Normativa nº 01/2020).*

~~**§ 2º.** O Presidente do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência.~~
~~**§ 2º.** O Presidente do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado para integrar o Comitê.~~
§ 2º. O Presidente do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será substituído, em suas ausências, pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado para presidir o Comitê."
~~**§ 3º.** O Comitê Técnico de Gabinetes será supervisionado pelo Conselheiro Substituto junto à Presidência e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência.~~
§ 3º O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade será supervisionado pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto designado pelo Presidente e coordenado pelo Secretário-geral da Presidência. ***(Alteração dos §§ 2º e 3º do artigo 121 pela Resolução Normativa nº 01/2020).***

§ 4º. O Comitê Técnico de Gestão e Qualidade reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, com a presença de no mínimo 2/3 dos seus integrantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo irrelevante, nesse caso, quórum mínimo, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 6º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário-geral da Presidência.

§ 7º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade todos os seus membros.

§ 8º. As deliberações do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade, que devem ser aprovadas por 2/3 de seus membros, terão caráter propositivo para o Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete determinar as providências necessárias.

§ 9º. Caberá à Secretaria Geral da Presidência a supervisão da execução das decisões do Comitê Técnico de Gestão e Qualidade pelas unidades competentes. ***(Nova redação***

do artigo 121, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 16/2016).
(Alteração do inciso II do § 1º e § 2º do artigo 121 pela Resolução Normativa nº 5/2020).

Capítulo XI - DO COMITÊ ESTRATÉGICO

Art. 122. Ao Comitê Estratégico, que terá caráter consultivo, compete assessorar o Presidente do Tribunal de Contas nas decisões estratégicas de natureza técnica ou administrativa.

~~**Art. 123.** O Comitê Estratégico será integrado pelos seguintes membros:~~

~~**I.** Presidente do Tribunal de Contas;~~
~~**II.** Chefe de Gabinete da Presidência;~~
~~**III.** Secretário Geral da Presidência;~~
~~**IV.** Secretário Geral de Controle Externo;~~
~~**V.** Secretário de Gestão;~~
~~**VI.** Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;~~
~~**VII.** Consultor Jurídico Geral;~~
~~**VIII.** Assessor Especial de Comunicação.~~

~~**Parágrafo único.** O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente.~~

~~**Art. 123.** O Comitê Estratégico será integrado pelos seguintes membros:~~
~~**I.** Presidente do Tribunal de Contas;~~
~~**II.** Chefe de Gabinete da Presidência;~~
~~**III.** Conselheiro Substituto junto à Presidência;~~
~~**IV.** Secretário Geral de Controle Externo;~~
~~**V.** Secretário de Gestão;~~
~~**VI.** Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;~~
~~**VII.** Consultor Jurídico Geral;~~
~~**VIII.** Assessor Especial de Comunicação.~~

~~**Parágrafo único.** O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente.~~

Art. 123. O Comitê Estratégico será integrado pelos seguintes membros:

~~I. Presidente do Tribunal de Contas;~~
~~II. Conselheiro designado;~~
~~III. Conselheiro Substituto junto à Presidência;~~
~~IV. Chefe de Gabinete da Presidência;~~
~~V. Secretário Geral da Presidência;~~
~~VI. Secretário Geral de Controle Externo;~~
~~VII. Secretário Executivo de Administração;~~
~~VIII. Secretário Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;~~
~~IX. Consultor Jurídico Geral;~~
~~X. Assessor Especial de Comunicação Social;~~
~~XI. Secretário Chefe da Consultoria Técnica.~~
~~XII. Secretário de Planejamento, Integração e Coordenação.~~

I. Presidente do Tribunal de Contas;
II. Vice-Presidente do Tribunal de Contas;
III. Corregedor-geral do Tribunal de Contas;
IV. Consultor Jurídico-geral;
V. Secretário Geral da Presidência;
VI. Secretário Geral de Controle Externo;
VII. Secretário Executivo de Administração;
VIII. Secretário Executivo de Gestão de Pessoas;
IX. Secretário de Planejamento Integração e Coordenação;
X. Secretário de Comunicação Social;
~~**XI.** Secretário de Tecnologia da Informação;~~
XI. Revogado (pela *Resolução Normativa nº 20/2020)*.
XII. Coordenador do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias;
XIII. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **(Alteração do artigo 123 dada pela *Resolução Normativa nº 13/2020)***

Parágrafo único. O Comitê Estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente. ***(Nova redação dos incisos e parágrafo único, do artigo 123 dada pelas Resoluções Normativas nºs 04/2012, 32/2013, 08/2014 e 22/2014)***

~~**DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**~~

~~**Art. 124.** À Escola Superior de Contas compete:~~

~~**I.** Elaborar e institucionalizar a política de capacitação profissional;~~
~~**II.** Realizar a capacitação profissional;~~
~~**III.** Emitir certificado de capacitação;~~
~~**IV.** Realizar a avaliação de desempenho;~~
~~**V.** Realizar a avaliação de resultados da capacitação;~~
~~**VI.** Realizar intercâmbio através de convênios e parcerias firmados pelo TCE;~~
~~**VII.** Organizar e disponibilizar o Banco de Talentos;~~
~~**VIII.** Organizar, gerenciar, atualizar e disponibilizar material da biblioteca do Tribunal;~~
~~**IX.** Disseminar material técnico-científico produzido e consolidado de interesse do Tribunal de Contas;~~
~~**X.** Prestar apoio logístico aos eventos de capacitação;~~
~~**XI.** Analisar e decidir a demanda referente à participação de servidores do Tribunal em cursos e/ou eventos de formação e capacitação.~~

~~**Parágrafo único.** A autorização ou indicação de servidores para participar de cursos e/ou eventos de formação e capacitação levará em conta o comprometimento do servidor e a habilidade para transmissão de conhecimentos, a critério do Vice-Presidente do Tribunal.~~

Art. 124. Revogado. ***(Revogação do artigo 124 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Capítulo XII - FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 125. O Fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:

I. As dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;
II. Os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
III. Os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;
IV. As contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;
V. Os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
VI. A arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
VII. Os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;
VIII. Os valores resultantes de alienação de materiais e bens inservíveis;
IX. Os valores de garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;
X. Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. O orçamento do referido Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente do Tribunal, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.

Art. 127. O Tribunal de Contas prestará suporte técnico e administrativo ao Fundo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

§ 1º. A representação judicial e extrajudicial do Fundo é de competência da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal.

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo será regulamentada por provimento do Tribunal.

TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - FORMAÇÃO DE PROCESSO

Art. 128. Todos os documentos recebidos pela Coordenadoria de Expediente, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste regimento interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

~~**I.** por rodízio;~~
~~**I.** por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros; ***(Nova redação do inciso I, do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~
~~**II.** por sorteio, nos casos previstos neste regimento;~~
~~**II.** por sorteio, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. ***(Nova redação do inciso II, do artigo 128-A, dada pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).***~~
~~**I.** por rodízio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros;~~
~~**II.** por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. ***(Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 31/2016)***~~
I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.
II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. ***(Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)***
III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,
IV. automática, nos demais casos.

§ 1º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

§ 2º. Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.

§ 3º Com exceção do inciso I, a distribuição de processos será de forma aleatória e igualitária. ***(§ 3º incluído do artigo 128-A pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Art. 128-B.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator:~~

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria: ***(Nova redação do caput do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***

> **I.** Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
> ~~**II.** Concurso público, e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.~~
> **II.** Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital. ***(Nova redação do inciso II, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**§ 1º.** Considera-se prevento o relator que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.~~

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***

~~**§ 2º.** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.~~

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento. ***(Nova redação do § 2º, artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

§ 4º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.

Art. 128-C. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão distribuídas pelo critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

~~**Parágrafo Único.** O relator designado para relatar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do Município de Cuiabá.~~

Parágrafo Único. Revogado. (Revogação do parágrafo único do artigo 128-C pela Resolução Normativa nº 31/2016).

~~**Art. 128-D.** Serão distribuídos, no mesmo critério de rodízio mencionado no Art. 128-C:~~

> ~~**I.** aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) grupos, sendo que a composição de cada grupo obedecerá o critério quantitativo e a divisão por núcleos sistêmicos estabelecida pelas Leis Complementares Estaduais 264/2006 e 354/2009;~~
> ~~**II.** aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta dos 6 (seis) blocos de municípios, formados por duas regiões de municípios~~

geograficamente próximos, cujas receitas orçamentárias totais se equivalha;

III. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

§ 1º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso III deste artigo, os 06 (seis) municípios-pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta;

II. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 2º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso II deste artigo, os 06 (seis) municípios-pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos aos Conselheiros, também pelo critério de rodízio.

§ 3º. Os valores referentes às receitas orçamentárias totais de cada bloco e dos municípios-pólo serão atualizados pela Consultoria Técnica do Tribunal no mês de maio de cada ano.

§ 4º. Se a Consultoria Técnica concluir pelo surgimento de um novo município-polo, esse município passará a ocupar o lugar daquele que deixar de ser polo, o qual será automaticamente transferido para uma região de municípios, observados os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 128-D.

§ 5º. Caberá a cada relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos.

Art. 128-D. Serão distribuídos, no mesmo critério de rodízio mencionado no Art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) grupos, sendo que a composição de cada grupo obedecerá o critério quantitativo e a divisão por núcleos sistêmicos estabelecida pelas Leis Complementares Estaduais 264/2006 e 354/2009;

II. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta dos 6 (seis) blocos de municípios, formados por duas regiões de municípios geograficamente próximos, cujas receitas orçamentárias totais se equivalham;

III. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

III. aos Conselheiros Substitutos os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior. ***(Nova redação do inciso III, do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). (Inciso III do artigo 128-D suprimido pela Resolução Normativa nº 22/2016).***

§ 1º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados nos incisos II e III deste artigo, os 06 (seis) municípios-pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado,

os quais serão distribuídos, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta;
II. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta.
II. aos Conselheiros Substitutos os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Indireta. ***(Nova redação do inciso II, do § 1º do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 1º Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso II deste artigo, os 06 (seis) municípios-pólo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos:

I. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C;
II. aos Conselheiros Substitutos, os poderes legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta, por sorteio, nos termos do inc. II do art. 128-A. (***Nova redação do § 1º do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 22/2016).***

§ 2º. Os valores referentes ao orçamento inicial do exercício anterior à distribuição de cada bloco e dos municípios pólo serão levantados pela Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo do Tribunal no mês de maio de cada ano.

§ 3º. Se a Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo concluir pelo surgimento de um novo município-polo, esse município passará a ocupar o lugar daquele que deixar de ser polo, o qual será automaticamente transferido para uma região de municípios, observados os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 128-D.

§ 4º. Caberá a cada Relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos. ***(Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 5º. Caberá ao Relator original a responsabilidade pela relatoria dos processos de monitoramento de deliberações sobre relatórios de auditorias operacionais e especiais. ***(Inclusão do § 5º do artigo 128-D pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

Art. 128-D. Serão distribuídos:

I. aos Conselheiros, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado;
II. aos Conselheiros, os órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) listas;
III. aos Conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da administração direta dos municípios, que serão agrupados em 6 (seis) listas;

I. aos Conselheiros, mediante rodízio, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado;

~~**II.** aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores Prefeituras Municipais, em termos de valor do orçamento, constante no Plano Anual de Fiscalização;~~

II. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores prefeituras municipais, em termos de valor do orçamento, constante no plano anual de atividades.(**Nova redação do inciso II do artigo 128-D dada pela *Resolução Normativa nº 11/2020)***

III. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, as Câmaras Municipais, as Prefeituras Municipais e demais órgãos e entidades da administração pública dos municípios não abrangidos no inciso II deste artigo, mediante sorteio separado por tipo de unidade gestora e de forma igualitária. ***(Nova redação dos incisos I, II e III do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**IV.** aos Conselheiros Substitutos, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta das 6 (seis) listas de municípios referidas no inciso anterior.~~

IV. Revogado. ***(Revogação do inciso IV do artigo 128-D pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**§ 1º.** As listas referidas nos incisos II a IV do caput serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial de Contas e disponibilizadas no site do Tribunal.~~

~~**§ 2º.** As listas referidas nos incisos II a IV do caput serão elaboradas tendo por referência os seguintes critérios:~~

~~**I.** equilíbrio na distribuição dos municípios polos;~~
~~**II.** equilíbrio na quantidade de unidades gestoras;~~
~~**III.** equilíbrio na distância média dos municípios em relação à capital;~~
~~**IV.** similaridade e conexão das funções de governo em relação às unidades gestoras estaduais;~~
~~**V.** equilíbrio de orçamento.~~

~~**§ 3º.** Caberá a cada Conselheiro ou Conselheiro Substituto a relatoria de todos os processos que se referirem aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos, com exceção das regras específicas previstas no art. 21, LIII, no art. 128-A, no art. 128-F, §§ 2º, 3º e 4º, no art. 237, § 1º, no art. 253 e no art. 277.~~

§ 1º. O sorteio previsto no inciso II, deste artigo, será realizado por bloco composto por uma Secretaria de Estado e uma Prefeitura Municipal, selecionadas de forma a equilibrar o orçamento em cada dupla.

§ 2º. Caberá a cada Conselheiro ou Conselheiro Substituto a relatoria de todos os processos que se referirem aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos, com

exceção das regras específicas previstas no art. 128-A, §§ 1º e 2º do art. 128-F, § 6º do art. 197, § 1º do art. 237, art. 253 e art. 277 deste Regimento.

§ 3º. Revogado. ***(Nova redação dos §§ 1º e 2º e revogação do § 3º do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

§ 4º. Os processos de monitoramento do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas serão distribuídos ao relator do processo que deu origem à determinação do monitoramento. ***(Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).***

~~**Art. 128-E.** A distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos blocos de municípios e dos municípios-pólo ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.~~

~~**Art. 128-E.** A cada quadriênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos quatro anos subsequentes, as unidades gestoras fiscalizadas contempladas nas listas referidas nos incisos II a IV do art. 128-D, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes, observada a ordem crescente da numeração das listas. ***(Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).***~~

Art. 128-E. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes ***(Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)***

§ 1º. Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

~~**§ 3º.** Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro que deixar o cargo nas hipóteses previstas no art. 19 desta resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do art. 104.~~

§ 3º. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. ***(Nova redação do § 3º, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.

~~**§ 5º.** Caso o Conselheiro que assumir a relatoria das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual for relator das contas anuais de Cuiabá, para o mesmo exercício, será realizada nova distribuição mediante rodízio para as contas do referido município.~~

§ 5º. Revogado. (Revogação do § 5º do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016).

~~**§ 6º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que passar a ser o Relator das contas anuais do município de Cuiabá, deverá transferir a relatoria do seu município-pólo, referente ao mesmo exercício, ao novo Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.~~

§ 6º. Revogado. (Revogação do § 6º do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016).

§ 7º. Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, será realizada nova distribuição, observados os critérios adotados no art. 128-C.

§ 8º. Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais de algum município ou órgão estadual, será realizada nova distribuição, mediante sorteio, exclusivamente para esse município ou órgão estadual.

§ 9º. O Conselheiro sorteado deverá transferir a relatoria de algum dos seus órgãos municipais ou estaduais, conforme o caso, escolhido por sorteio, ao Conselheiro que suscitou o impedimento, a suspeição ou o motivo de foro íntimo.

~~**§ 10.** Será observada a equivalência entre municípios-pólo e municípios componentes de regiões.~~

§ 10. Revogado. (Revogação do § 10 do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016).

~~**§ 11.** Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.~~

§ 11. Quando um Conselheiro ou Conselheiro Substituto se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo. ***(Nova redação do § 11, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

§ 12. Nos casos em que houver declaração de impedimento, suspeição ou arguição por motivo de foro íntimo, para a relatoria das contas anuais de algum município ou processo, deverá ser observado o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 7/2012. ***(Inclusão do § 12, do artigo 128-E dada pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).***

~~**§ 13.** Excetuam-se da regra do quadriênio as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, que serão distribuídas, nessa sequência, por critério de rodízio anual realizado na primeira sessão plenária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem, de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros. ***(Inclusão do § 13 do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 31/2016)***.~~

§ 13. Revogado. ***(Revogação do § 13 do artigo 128-E pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Art. 128-F. Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º. Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

~~**§ 2º.** As auditorias coordenadas previstas no Plano Anual de Fiscalização serão distribuídas de forma equânime entre todos os relatores, mediante deliberação do Colegiado de Membros ou por processamento eletrônico aleatório.~~

~~**§ 3º.** Os processos de auditoria especial serão relatados pelo Conselheiro Presidente ou, mediante sua delegação, por outro relator.~~

~~**§ 4º.** Os processos de auditoria poderão ser distribuídos a Conselheiro Substituto mediante delegação do relator da unidade gestora fiscalizada.~~

§ 2º. Os processos de auditorias coordenadas e especiais serão distribuídos, de forma aleatória e equânime, entre todos os relatores.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado. ***(Nova redação do § 2º e revogação dos §§ 3º e 4º do artigo 128-F dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

~~**Art. 129.** Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:~~

~~**I.** Por rodízio ou sorteio;~~
~~**II.** Por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre processos já distribuídos;~~
~~**III.** Automática, nos demais casos.~~

~~**§ 1º**. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.~~

~~**§ 2º.** Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.~~

~~**§ 3º.** A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.~~

~~**§ 4º.** Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas no sistema informatizado.~~

Art. 129. Revogado. ***(Revogação do artigo 129 pela Resolução Normativa 13/2008).***

~~**Art. 130.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Conselheiro relator:~~

I. Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
II. Concurso público e admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 1º. Considera-se prevento, o Conselheiro que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer Conselheiro, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

Art. 130. Revogado. ***(Revogação do artigo 130 pela Resolução Normativa 13/2008).***

Art. 131. O processo relativo às contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual será distribuído pelo critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade, na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.

Parágrafo único. O Conselheiro designado para relatar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do Município de Cuiabá.

Art. 131. Revogado. ***(Revogação do artigo 131 pela Resolução Normativa 13/2008).***

Art. 132. Na mesma sessão de distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão sorteados os órgãos da administração direta e indireta do Estado e as regiões jurisdicionadas para relatoria no exercício seguinte.

§ 1º. As regiões jurisdicionadas de que trata o caput serão formadas pelo agrupamento de municípios geograficamente próximos e cujas receitas orçamentárias totais de cada conglomerado se equivalham, conforme estabelecido em provimento do Tribunal.

§ 2º. Os valores referentes às receitas orçamentárias totais de cada conglomerado serão atualizados anualmente pela Consultoria Técnica do Tribunal.

§ 3º. Serão excluídos do agrupamento mencionado no § 1º, os 06 (seis) municípios com maior população ou receita orçamentária no Estado, caso em que a designação dos relatores observará o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 131, tomando como base a distribuição dos municípios jurisdicionados do exercício em curso.

§ 4º. Caberá a cada Conselheiro relatar duas regiões jurisdicionadas e um dos municípios mencionados no parágrafo anterior, sendo vedada a relatoria da mesma região pelo Conselheiro relator no exercício imediatamente subseqüente.

§ 5º. Caberá a cada Conselheiro relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos órgãos e municípios a ele distribuídos.

§ 6º. Se sobre o Conselheiro escolhido, em qualquer caso, recair impedimento ou suspeição sobre quaisquer dos Municípios da região jurisdicionada, será realizado novo sorteio da região, compensando-se equitativamente a relatoria sobre a qual recaiu a argüição.

~~**§ 7º.** Ao Presidente não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento interno.~~

~~**§ 8º.** Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.~~

Art. 132. Revogado. ***(Revogação do artigo 132 pela Resolução Normativa 13/2008).***

Seção I - DA AUTUAÇÃO

Art. 133. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste regimento interno e regulamentados através de provimento próprio.

§ 1º. A autuação consiste na reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, não podendo exceder de 400 (quatrocentas) folhas por volume.

§ 2º. O responsável pela autuação deverá certificar em cada volume, através de termo, o encerramento e a abertura de novo volume referente ao mesmo processo.

§ 3º. A autuação de documento como processo será feita pela unidade competente observando-se as regras constantes das normas de orientação expedidas pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Os assuntos não previstos ou regulamentados pelo Tribunal serão recebidos e 44 protocolados como “documento” e encaminhados ao Presidente do Tribunal.

§ 5º. Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a identificação do gestor.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

Seção II - DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 135. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no caput deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística do Tribunal.

Art. 136. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor Geral para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação através de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública ou em poder do interessado.

§ 2º. Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3º. Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4º. A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o relator do processo original.

Capítulo II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 137.** Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:~~

> ~~**I.** A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;~~
> ~~**II.** A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;~~
> ~~**III.** A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.~~

~~**Art. 138.** Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:~~

> ~~**I.** Solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;~~
> ~~**II.** Pedido de informações e documentos em processo judicial;~~
> ~~**III.** Pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;~~
> ~~**IV.** Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;~~
> ~~**V.** Consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;~~

VI. Liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;
VII. Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;
VIII. Outros assuntos, a critério do Conselheiro relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 139. Depois de distribuídos nos termos do art. 129 e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3º. Concordando com a solicitação, o relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4º. Com o parecer especializado, o relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão.

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

a) legalidade;
b) devido processo legal;
c) ampla defesa;
d) contraditório;
e) boa-fé processual;
f) motivação dos atos decisórios;
g) publicidade;
h) razoável duração do processo;
i) intervenção obrigatória do Ministério Publico de Contas;

Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I. Solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;
II. Pedido de informações e documentos em processo judicial;
III. Pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;
IV. Denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
V. Consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;
VI. Liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;
VII. Processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;
VIII. processos em que figure como parte ou interessado:
a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
IX. Outros assuntos, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso VIII, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Relator, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 139. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3º. Concordando com a solicitação, o relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4º. Com o parecer especializado, o relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão. ***(Nova Redação dos artigos 137, 138 e 139 e dos seus respectivos incisos e parágrafos, bem como inclusão do artigo 137-A dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 139-A.** Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar aos controladores internos das unidades fiscalizadas quaisquer documentos ou informações, especialmente os relacionados a comunicações de irregularidades, denúncias e representações ou decorrentes do controle externo simultâneo. ***(Inclusão do artigo 139-A pela Resolução Normativa 18/2013).***~~

~~**Art. 139-A.** Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão informar ao Relator sobre a necessidade de oficiar aos gestores e aos controladores internos sobre achados detectados durante a análise dos editais de licitação, quando houver possibilidade de saneamento das irregularidades, e de solicitar documentos ou informações decorrentes dos processos de controle externo. ***(Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 19/2015).***~~

~~**Art. 139-A.** Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades, mediante autorização do relator. ***(Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 05/2016).***~~

Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. ***(Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018).***

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

~~**§ 1º.** Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.~~

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. ***(Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).***

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

§ 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

~~**§ 1º.** A análise da defesa apresentada pelo gestor deverá ser efetuada pela mesma equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria.~~

§ 1º. Revogado. (Revogação do § 1º do artigo 141 pela Resolução Normativa nº 31/2016).

~~**§ 2º.** Nessa fase, se entender recomendável, o relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.~~

~~**§ 3º.** Com o parecer ministerial, o relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.~~

~~**§ 4º.** Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências.~~

~~**§ 2º.** Efetuada a análise da defesa, o relator notificará o interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar manifestação final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.~~

~~**§ 2º.** Efetuada a análise da defesa, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prazo improrrogável de 05 (dias) para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, vedada a juntada de documentos. ***(Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).***~~

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. **(Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).**

~~**§ 3º.** Nessa fase, se entender recomendável, o relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.~~

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. ***(Nova redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).***

~~**§ 4º.** Com o parecer ministerial, o relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.~~

~~**§ 5º.** Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos~~

~~termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências. *(Nova Redação dos §§ 2º, 3º e 4º e inclusão do § 5º, do artigo 141 dadas pela Resolução Normativa nº 40/2012).*~~

§ 4º. O Relator poderá declarar o sigilo do processo, a qualquer momento, por meio de decisão fundamentada, desde a apresentação de documentos até o julgamento.

§ 5º. Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências. ***(Nova redação do § 4º e renumeração dos §§ 4º e 5º que passaram a ser §§ 5º e 6º, do artigo 141 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**Art. 142.** É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Conselheiro relator ou do Presidente do Tribunal.~~
Art. 142. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Relator ou do Presidente do Tribunal. ***(Nova Redação do artigo 142 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 143. Os processos protocolados no Tribunal de Contas não poderão dele ser retirados, sob pena de responsabilidade de quem o fizer ou autorizar, salvo se autorizada pelo relator ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

TÍTULO III - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

~~**Art. 145.** O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos e fatos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.~~

Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido por meio do julgamento de contas, apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta à consulta, apuração de denúncia, representação e recursos, orientação e correção de atos ilegais da administração pública, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

~~**Art. 145-A.** As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de fiscalização, cuja proposta a ser submetida ao Colegiado de Membros será elaborada pela Presidência, de acordo com o plano estratégico e as diretrizes do Tribunal, após consulta~~

~~aos relatores. ***(Nova redação do artigo 145 e inclusão do artigo 145-A dada pela*** Resolução Normativa nº 09/2018***).***~~

Art. 145-A. As ações de controle externo observarão o plano anual de atividades, aprovado pelo Colegiado de Membros em consonância com o plano bianual de fiscalização aprovado pelo Tribunal Pleno, observando, em ambos os casos, o rito estabelecido em regulamento próprio**. (Nova redação do artigo 145-A dada pela *Resolução Normativa nº 11/2020).***

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

I. A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
II. As peculiaridades de cada caso e órgão;
III. Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
IV. A aplicação de recursos públicos;
V. O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

~~**Art. 147.** Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:~~

~~**Art. 147.** Ao servidor designado expressamente pelo Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: ***(Nova Redação do caput do artigo 147 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: ***(Nova redação do caput do artigo 147 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Capítulo I - INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

~~**Art. 148.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:~~

~~**I.** Através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;~~
~~**II.** Por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;~~
~~**III.** Através de denúncias ou representações;~~
~~**IV.** Mediante notícias veiculadas pela mídia em geral.~~

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;
II. Levantamentos;
III. Inspeções;
IV. Acompanhamentos;
V. Monitoramentos.

§ 1º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada. ***(Inclusão do inciso IV, do § 2º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017).***

§ 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de

atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

§ 4º. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
II. Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

§ 5º. O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

I. Pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:
a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;
b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal;
II. Por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados a sua disposição;
III. Por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;
IV. Pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

~~**§ 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.~~ ***(Nova Redação do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. ***(Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).***

§ 7º. Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. ***(Inclusão do § 7º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017).***

Seção I - DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

~~**Art. 149.** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:~~

~~**I.** Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;~~
~~**II.** Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;~~
~~**III.** Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;~~
~~**IV.** Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;~~
~~**V.** Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.~~

~~**Art. 149.** O plano de fiscalização é o instrumento de planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, servindo como diretriz para a atividade de fiscalização desenvolvida pelo Tribunal.~~

~~**Art. 149.** O plano anual de fiscalização é o instrumento de planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, servindo como diretriz para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal.~~

Art. 149. O plano bianual de fiscalização e o plano anual de atividades são os instrumentos de planejamento das ações do controle externo, servindo como diretrizes para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal. **(Nova redação do artigo 149 dada pela *Resolução Normativa nº 11/2020).***

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. ***(Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Parágrafo único. Revogado. (Revogação pela *Resolução Normativa nº 11/2020).*

~~**Art. 150.** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.~~

Art. 150. Revogado. (Revogação do artigo 150 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Capítulo II - PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I - NORMAS GERAIS

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

§ 1º. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos

demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2º. No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

~~**Art. 152.** Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.~~

~~**Parágrafo único.** Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados em UPF/MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.~~

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de fiscalização e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e o número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis. ***(Nova Redação do artigo 152 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

Seção II - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Seção III - TOMADA DE CONTAS

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

~~**§ 3º.** O Conselheiro relator da Tomada de Contas será aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.~~

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. ***(Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

~~**§ 2º.** Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.~~

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

~~**§ 4º.** Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Conselheiro relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados~~

~~relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.~~

~~**§ 5º.** Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Conselheiro relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.~~

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. ***(Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 157.** A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Conselheiro relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.~~

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

~~**§ 2º.** Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Conselheiro relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.~~

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. ***(Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Seção IV - DOS ALERTAS E NOTIFICAÇÕES

~~**Art. 158.** O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Conselheiro relator verificar:~~

Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: ***(Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

I. Que ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
II. Que o montante da despesa total com pessoal e das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia ultrapassou 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares:

I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;
II. Do Tribunal de Justiça;
III. Do Ministério Público Estadual;
IV. Da Defensoria Pública Estadual.

~~**Parágrafo único.** O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo Conselheiro relator.~~

Parágrafo único. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo Relator. ***(Nova Redação do parágrafo único, do artigo 160 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Seção V - DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

I. Do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
II. Da observância da legislação e normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, exercido pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
III. Do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente federado, exercido pelos órgãos próprios;
IV. Orçamentário e financeiro das receitas e despesas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
V. Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais

e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo Único. Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições deste regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada Poder ou Órgão.

Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:

I. No Estado: os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, inclusive a administração direta e indireta;
II. Nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

~~**§ 3º.** Os Poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo trimestral do sistema de controle interno.~~

§ 3º. Revogado. (Revogação do § 3º, do artigo 162 pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

Capítulo III - CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

~~**Parágrafo único.** As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações,~~

~~contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.~~

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva, conforme o caso, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros. ***(Nova redação do parágrafo único do artigo 165 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015)***

Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

> **I.** Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;
> **II.** Até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;
> ~~**III.** Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.~~
> **III.** Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, exceto para os chefes dos poderes executivos municipais, que deverão encaminhar as informações via Sistema Aplic – Cidadão, obedecendo aos prazos de envio estabelecidos em Resolução Normativa. ***(Nova redação do inciso III, do artigo 123 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)***

§ 1º. Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 2º. Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados, o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 3º. O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 4º. A forma de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes mensais serão estabelecidos através de provimento do Tribunal e deverão ser analisados mensalmente pelas respectivas unidades técnicas, podendo o gestor ser alertado quanto a eventuais irregularidades, sem prejuízo da aplicação de multa no caso de permanência da irregularidade no balancete do mês subsequente.

§ 5º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

~~**§ 6º.** O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.~~

§ 6º. O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de fiscalizações no órgão de origem. ***(Nova redação do § 6º do artigo 166 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016)***

Art. 167. Serão fiscalizados, ainda, os atos referentes à celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que resultem em receita ou despesa, as licitações levadas a efeito pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, e os atos de admissão de pessoal.

Seção I - CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 168. A apresentação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser feita diretamente ao Conselheiro relator, sendo vedado a qualquer servidor do Tribunal o recebimento de expediente relativo a elas, sob pena de responsabilidade.

~~**Art. 169.** O Conselheiro relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.~~

Art. 169. O relator encaminhará as contas para a Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução do processo. ***(Nova redação do caput do artigo 169 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)***

§ 1º. A comissão referida no caput será integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições.

§ 2º. Não poderão integrar a referida comissão, servidores de outras Secretarias de Controle Externo de relatorias e servidores lotados nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo Presidente.

~~**§ 3º.** O relator poderá determinar de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, auditorias ou inspeções, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável.~~

§ 3º. O relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, fiscalizações, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável. ***(Nova redação do § 3º do artigo 169 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016)***

~~**Art. 170.** Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas, o Conselheiro relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.~~

~~**§ 1º.** Protocolada a manifestação do Governador, ou na ausência desta, os autos retornarão à comissão técnica para conclusão, e na sequência, o Conselheiro relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.~~

Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas anuais, o relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido.

§ 1º. Protocolada a manifestação do Governador ou na ausência desta, os autos retornarão à Secretaria de Controle Externo competente para conclusão, e na sequência, o relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas. ***(Nova redação do caput e § 1º do artigo 170 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)***

§ 2º. Se depois do parecer ministerial ocorrer alteração na instrução processual, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas terá nova oportunidade para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 171. Ao final da instrução e com o parecer ministerial, o Conselheiro relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 172. O relator, ao requerer ao Presidente a convocação de sessão extraordinária para apreciação das referidas contas, deverá observar o prazo constitucional para a remessa do processo à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 173. Os prazos para conclusão das fases de instrução processual serão fixados através de provimento do Tribunal de Contas.

Seção II - CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

~~**§ 1º.** A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria.~~

§ 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo competente. ***(Nova redação do § 1º do artigo 174 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)***

§ 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.

~~**Art. 175.** Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subseqüente.~~

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos

exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. ***(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)***

~~**§ 1º.** Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.~~

~~**§ 2º.** Havendo irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, o responsável será alertado oportunamente para as providências saneadoras, sob pena de comprometimento das contas anuais.~~

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

§ 2º. Revogado. ***(Revogação do § 2º e mudança de nomenclatura do § 1º para parágrafo único, do artigo 175 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Seção III - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

I. Em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do Governador;
II. Até o final do exercício subsequente, no caso de contas anuais de Prefeitos Municipais.

~~**§ 1º.** Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o quorum qualificado para instalação da sessão de pelo menos 05 (cinco) Conselheiros, além do Presidente e do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros, incluindo o voto de desempate, se for o caso.~~

§ 1º. Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o quorum qualificado para instalação da sessão de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, além do Presidente e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, incluindo o voto de desempate, se for o caso. ***(Nova redação do § 1º do artigo 176 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).***

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressalvando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Art. 177. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas dos Chefes dos Poderes Executivos somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não convalidará ou saneará as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação da despesa, nos termos do parágrafo único do art. 165 deste regimento.

Art. 178. Se durante a apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos suplementares, os mesmos serão prestados pelo Conselheiro relator ou, se for o caso, pela comissão técnica mencionada no art. 169.

Art. 179. Será indeferida de plano pelo Conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

~~**§ 1º.** Se não for possível dentro do prazo constitucional a tradução e revisão das notas taquigráficas estas serão oportunamente encaminhadas em separado.~~

§ 1º. **Revogado.** ***(Revogação do § 1º, do artigo 180 pela Resolução Normativa nº 39/2012).***

§ 2º. Cópias dos processos de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, estadual ou municipais, deverão ficar arquivadas no Tribunal de Contas de acordo com as regras de gestão arquivística.

Capítulo IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PODERES LEGISLATIVOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DOS ENTES PARAESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.

Seção I - PODERES LEGISLATIVOS ESTADUAL E MUNICIPAIS

~~**Art. 181.** Para fins de aferição da legalidade, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio.~~

Art. 181. Para fins de controle, os Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio. ***(Nova redação do artigo 181 dada pela Resolução Normativa nº 39/2013).***

Subseção I - PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;
II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Além da prestação de contas anual que estão obrigados a encaminhar ao Tribunal de Contas, os Poderes e órgãos mencionados no caput deverão enviar através dos sistemas informatizados, de forma individualizada, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, elaborado e apresentado de acordo com as normas da Lei Complementar 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal.

Subseção II - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 183. Os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Legislativos Municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Seção II - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Seção III - ENTES PARAESTATAIS E OUTROS RESPONSÁVEIS

Art. 185. Os órgãos e entidades da administração pública Estadual e Municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não-governamentais, deverão informar, através dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1º. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no caput será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2º. A ausência do referido ato homologatório no processo respectivo, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável omisso.

§ 3º. Todos os processos referentes à transferência voluntária de recursos deverão ser mantidos em arquivo pelos órgãos concedentes, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Seção IV - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Art. 186. A prestação de contas de associações civis, sem fins lucrativos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis 8.666/ 93 e 4.320/64.

Art. 187. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste regimento:

I. Em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;
II. Até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal referentes aos instrumentos de planejamento;
III. Até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;
IV. Até o último dia do mês subsequente, as informações mensais relativas ao sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal.

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção a qualquer tempo.

Capítulo V - JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

~~**Art. 188.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno, sob a forma de prestação ou tomada de contas.~~

~~**Art. 188.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas.~~ ***(Nova redação do artigo 188 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas, deverão ser definidas anualmente pelo Colegiado de Membros de acordo com critérios de risco, materialidade e relevância. ***(Nova redação do artigo 188 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

~~**Art. 189.** As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.~~

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. ***(Nova redação do caput do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

~~**§ 2º.** É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.~~

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. ***(Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**§ 3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.~~

§ 3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade. ***(Nova redação do § 3º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 30/2016).***

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

~~**Art. 190.** Ao julgar as contas o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declarará iliquidáveis.~~

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis. ***(Nova redação do caput do artigo 190 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Art. 191. A deliberação em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

~~**I.** Preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, decide sobre incidentes processuais, ordena a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determina outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;~~
~~**II.** Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno julga regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência;~~
~~**III.** Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ordena o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar 269/2007.~~
I. Preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras, antes de se pronunciarem quanto ao mérito das contas, decidem sobre incidentes processuais, ordenam a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determinam outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;
II. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras julgam regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põem termo aos demais processos de sua competência;
III. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras ordenam o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar 269/2007. ***(Nova redação dos incisos I, II, e III, do artigo 191 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Seção I - CONTAS REGULARES

Art. 192. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Seção II - CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá

acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

Seção III - CONTAS IRREGULARES

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;
II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
IV. Desvio de finalidade;
V. Omissão no dever de prestar contas. ***(Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**§ 1º.** Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas.~~

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 2º. Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos;

§ 3º. Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste regimento.

~~**Art. 195.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.~~

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. ***(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

Capítulo VI - DEMAIS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Seção I - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

~~**Art. 197.** Os processos referentes à concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.~~

Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subseqüente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.

~~**§ 1º.** Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.~~

§ 1º. Os processos mencionados no caput serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo competente e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação. **(*Nova redação do § 1º do artigo 197 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018*).**

~~**§ 2º.** Havendo irregularidade no ato ou processo, o Conselheiro relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.~~

§ 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 3º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal.

§ 4º. Caso não seja suspenso o pagamento decorrente do ato impugnado ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício, deverá ser instaurada representação de natureza interna, na forma prevista neste regimento.

§ 5º. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado. ***(Nova redação do caput do artigo 197 e do seu § 2º dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 6º. Independente da relatoria da unidade gestora, será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. ***(Inclusão do § 6º do artigo 197 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Art. 198. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 199. O Conselheiro relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 200. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Seção II - ADMISSÃO DE PESSOAL

~~**Art. 201.** O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.~~

~~**§ 1º**. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio.~~

~~**§ 2º.** A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fará a análise quadrimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do relator.~~

Art. 201. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos estabelecidos em provimento próprio.

~~**§ 2º.** A Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.~~

~~**§ 3º.** As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade~~

~~exercido pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. **(*Nova redação do caput e dos §§ 1º e 2º, bem como inclusão do § 3º, do artigo 201 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016*).**~~

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo competente fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§ 3º. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo competente mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. ***(Nova redação dos §§ 2º e 3º do artigo 201 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Art. 202. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas por instituições judiciárias relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores, serão encaminhados ao Conselheiro relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do Conselheiro relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Secretaria de Controle Externo para análise conjunta com as contas anuais.~~

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput se, sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do relator, caso contrário, será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise conjunta com as contas anuais. ***(Nova redação do parágrafo único do artigo 202 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**CONCURSO PÚBLICO**~~

~~**Art. 203.** A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.~~

~~**Art. 204.** Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial do Estado, cópia:~~

~~**I.** Do edital do concurso público;~~
~~**II.** Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;~~
~~**III.** Do termo de homologação do concurso.~~

~~**§ 1º.** Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.~~

~~**§ 2º.** O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.~~

~~**§ 3º.** O processo relativo a concurso público ficará arquivado na Coordenadoria de controle de Atos de pessoal até o término de vigência do referido concurso.~~

Seção III - CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A fiscalização acerca de processos seletivos simplificados será realizada mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem. ***(Inclusão do parágrafo único do artigo 203 pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

~~**Art. 204.** Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cópia:~~

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, de acordo com a forma, prazos e demais documentos estabelecidos em provimento próprio, cópia: ***(Nova redação do caput do artigo 204 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

> **I.** Do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;
> **II.** Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
> **III.** Do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

§ 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, o Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

~~**§ 3º.** O processo relativo a concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, ficará arquivado na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal até o término de vigência do referido certame.~~ **(*Nova redação do título e dos artigos 203 e 204, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 3º. Revogado. (Revogação do § 3º, do artigo 204 pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Seção IV - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 206. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

~~**Art. 207.** O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e Municipal será feito pelas Secretarias de Controle Externo das respectivas relatorias com base nas normas existentes no Tribunal e de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro relator.~~

Art. 207. Revogado. ***(Revogação do artigo 207 pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Parágrafo único. Tratando-se de editais e contratos de obras e serviços de engenharia firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o acompanhamento será feito pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com o plano de ação estabelecido.

Seção V - DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

~~**Art. 208.** A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias e inspeções, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações.~~

Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações. ***(Nova redação do caput do artigo 208 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016)***

§ 1º. Deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado de Fazenda, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado do mês anterior, por

rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União.

§ 2º. A ausência da comunicação mencionada no parágrafo anterior, implicará na imposição de multa e demais penalidades ao responsável.

Seção VI - RENÚNCIA DE RECEITAS

~~**Art. 209.** A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, de preferência mediante auditorias e inspeções nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal.~~

Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, mediante auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal. ***(Nova redação do caput do artigo 209 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***

Parágrafo único. A fiscalização referida no caput terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício sócio-econômico da renúncia.

Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente, em anexo específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

Seção VII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ICMS

Art. 211. Nos termos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação.

Art. 212. A Secretaria de Estado de Fazenda, após publicar o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá encaminhar cópia ao Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I. Ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado e dos Municípios;

II. A fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
III. Ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
IV. A inexistência de impugnações judiciais sobre o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º. O julgamento do processo caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste regimento, sendo homologatória a natureza da deliberação.

§ 2º. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua deliberação à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 3º. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para saneamento das irregularidades apontadas no prazo fixado.

Seção VIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Art. 213. O Tribunal de Contas fiscalizará a prestação de contas de adiantamento, inclusive daqueles considerados de caráter reservado ou confidencial, através das informações e dos processos devidamente formalizados no órgão de origem.

§ 1º. Os processos de comprovação de despesas de caráter reservado ou confidencial deverão ser instruídos com uma via do ato concessório do adiantamento com prazo para aplicação do numerário, uma via da nota de empenho com a qualificação do servidor responsável e uma relação dos documentos das despesas realizadas com os respectivos valores, permanecendo em poder do ordenador de despesa do órgão os recibos e notas para verificação, se necessário, pelo Tribunal de Contas.

§ 2º. Comprovada a irregularidade na concessão ou prestação de contas de adiantamento o responsável poderá ser multado, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção IX - NORMAS COMUNS AOS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 214. Os processos referentes a contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão e prestações de contas de renúncia de receitas e de adiantamento, deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, permanecendo no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas aos processos mencionados no caput deverão ser informadas nos balancetes mensais dos respectivos órgãos.

Seção X - DECLARAÇÃO DE BENS

~~**Art. 215.** É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou~~

~~mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.~~

~~**Parágrafo único.** As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.~~

Art. 215. Os gestores e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, quando requisitados pelo Plenário ou pelas Câmaras, encaminharão cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

~~**§ 1º.** O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no Art. 289 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.~~

§ 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 286 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes. ***(Nova redação do § 1º do artigo 215 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).***

§ 2º. O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º. A quebra do sigilo sem autorização do Plenário constitui infração punível na forma da lei. ***(Nova redação do artigo 215 dada pela Resolução Normativa nº 39/2013).***

~~**Art. 216.** Deverão declarar seus bens, os seguintes titulares de mandato e gestores:~~

~~**I.** Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;~~
~~**II.** O Vice-Governador e os Vice-Prefeitos;~~
~~**III.** O Presidente do Tribunal de Justiça Estadual;~~
~~**IV.** O Procurador Geral do Ministério Público Estadual;~~
~~**V.** O Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas;~~
~~**VI.** O Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado;~~
~~**VII.** O Defensor Geral da Defensoria Pública do Estado;~~
~~**VIII.** Os Secretários de Estado;~~
~~**IX.** Os Deputados Estaduais;~~
~~**X.** Os Vereadores.~~

~~**§ 1º.** O Conselheiro relator poderá requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.~~

~~**§ 2º.** Não apresentadas quaisquer das declarações de bens no prazo estabelecido, o Conselheiro relator fará de ofício o levantamento dos bens do interessado, notificando-o para se manifestar, sob pena de prevalecer os dados levantados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.~~

~~**§ 3º.** As declarações de bens de início e final de gestão serão comparadas com a finalidade de verificar a evolução dos bens do declarante.~~

~~**§ 4º.** Enquanto os prazos de encaminhamento dos procedimentos de declaração de bens de final de mandato estiverem dentro da validade regimental, os processos de declaração de início de mandato que tiverem multa com confirmação de inadimplência de recolhimento, serão encaminhados provisoriamente ao arquivo, sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes deste Tribunal.~~

~~***§ 4º. Revogado. (Revogação do § 4º, do artigo 216 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 216. ***Revogado. (Revogação do artigo 216 pela Resolução Normativa nº 39/2013).***

Seção XI - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

~~**Art. 217.** Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.~~

Art. 217. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio. ***(Nova redação do artigo 217 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

~~**Art. 219.** A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.~~

~~**§ 1º.** As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro relator.~~

~~**§ 2º.** Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.~~

~~**§ 3º.** As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.~~

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;
II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;
IV. descrição dos fatos irregulares;
V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

§ 1º. As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Relator.

§ 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.

§ 3º. As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto. ***(Nova redação do caput do artigo 219 e dos seus parágrafos, bem como inclusão dos incisos I a VII dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Art. 220. Resguardando os direitos e garantias individuais, as denúncias e representações terão tratamento sigiloso e urgente, até a deliberação definitiva sobre a matéria.

~~**Parágrafo único.** No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o Conselheiro relator, se constatar que não há fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o Relator, se constatar que não há fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna.~~ **(*Nova redação do parágrafo único do artigo 220 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único do artigo 220 pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**Art. 221.** A denúncia poderá ser apresentada:~~

~~**I.** Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;~~
~~**II.** Verbalmente;~~
~~**III.** Por carta ou através de meio eletrônico.~~

~~**§ 1º.** No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados diretamente à Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato.~~

~~**§ 1º.** No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados para juízo de admissibilidade do Relator e depois, se for o caso, à~~

~~Secretaria de Controle Externo vinculada ao Relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato.~~ **(*Nova redação do § 1º, do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012*).**

~~**§ 1º.** No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados para juízo de admissibilidade do Relator e depois, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos.~~ **(*Nova redação do § 1º do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 31/2016*).**

~~**§ 2º.** As denúncias apresentadas nos termos dos incisos II e III, não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.~~

~~**§ 3º.** Apresentada a denúncia através da central telefônica de atendimento, o ato ou fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas e encaminhado ao Presidente do Tribunal para despacho ao relator competente.~~

~~**§ 4º.** O servidor da central telefônica deverá limitar-se a transcrever os fatos da forma como são narrados, sem emitir juízo de valor ou omitir informações denunciadas, observando em todos os casos, o caráter sigiloso do processo, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis.~~

Art. 221. A denúncia deverá ser apresentada, verbalmente ou por escrito, à Ouvidoria-Geral do Tribunal.

§ 1º. É admitida a denúncia anônima.

§ 2º. Apresentada a denúncia na forma verbal, o fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas. ***(Nova redação do artigo 221 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017*).**

~~**Art. 222.** A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Conselheiro relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.~~

~~**Parágrafo único.** Se dirigida a Conselheiro certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.~~

~~**Art. 222.** A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.~~

~~**Parágrafo único.** Se dirigida a Relator certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.~~ **(*Nova redação do caput do artigo 222 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012*).**

Art. 222. Revogado. ***(Revogação do artigo 222 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017*).**

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único do artigo 222 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**Art. 223.** Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Conselheiro relator do último exercício mencionado.~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o Conselheiro a quem for distribuído o processo determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhado-as aos Conselheiros relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias.~~

~~**Art. 223.** Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado.~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o Relator a quem for distribuído o processo determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhado-as aos Relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias.~~ **(*Nova redação do caput do artigo 223 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012*).**

Art. 223. ~~Os processos de denúncia e representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados.~~ **(*Nova redação do caput do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 15/2016*).**

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. ***(Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único, do artigo 223 pela Resolução Normativa nº 15/2016)***

Art. 224. As representações podem ser:

I. ~~De natureza externa, quando formalizadas:~~
I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:
a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.
~~**II.** De natureza interna, quando formalizadas:~~
II. De natureza interna, quando propostas ao Relator
a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
b) pelo Ministério Público de Contas. ***(Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**Parágrafo único.** A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo Conselheiro relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias.~~

~~**Parágrafo único.** A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo Relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias.~~ ***(Inclusão da alínea "c" e nova redação do parágrafo único do artigo 224 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. ***(Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**Art. 225.** Na representação interna proposta pelas equipes de auditoria ou inspeção e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sem prejuízo de informações adicionais necessárias, deverão ser informados, no mínimo:~~

~~**I.** O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;~~
~~**II.** O autor do ato impugnado;~~
~~**III.** O cargo que exerce e o órgão a que pertence;~~
~~**IV.** O período a que se referem os atos e fatos impugnados.~~

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
III. O período a que se referem os atos e fatos representados;
IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. ***(Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**Parágrafo único.** Tratando-se de representação interna pela violação das regras do APLIC e ou atraso no encaminhamento de balancetes, o representante deverá formalizar um processo para cada ocorrência, inclusive no caso de reincidência, independente se forem referentes ao mesmo exercício financeiro e gestor.~~

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único, do artigo 225 pela Resolução Normativa nº 32/2012)***

~~**Art. 226.** A representação de natureza interna julgada procedente pelo Tribunal Pleno, será formalizada pelo Presidente do Tribunal de Contas às autoridades competentes, permanecendo os autos arquivados nas respectivas Secretarias de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais, até deliberação definitiva sobre estas.~~

~~**Art. 226.** A representação de natureza interna ou externa julgada procedente pelo Tribunal Pleno será apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais. ***(Nova redação do caput do artigo 226 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***~~

~~**Parágrafo único.** Se na deliberação definitiva que julgou a denúncia ou representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da dívida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 e seu parágrafo único.~~

Art. 226. A representação de natureza interna ou externa julgada procedente pelo Tribunal Pleno poderá ser apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais.

Parágrafo único. Se na deliberação definitiva que julgou a representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da dívida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 e seu parágrafo único. ***(Nova redação do caput do artigo 226 e do seu parágrafo único dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**Art. 227.** Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.~~

~~**§ 1º.** Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Conselheiro relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.~~

~~**§ 1º.** Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.~~ ***(Nova redação do § 1º, do artigo 227 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. ***(Nova redação do caput do artigo 227 e do seu § 1º dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

§ 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

~~**§ 3º**. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para audiência do Ministério Público de Contas.~~

~~**§ 4º.** Com a instrução completa e parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão~~

~~ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular.~~

~~**§ 3º.** Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para notificação do interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.~~

~~**§ 4º.** Nos casos de denúncias ou representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, caberá ao interessado ou seu procurador apresentar alegações finais após a manifestação ministerial, observando-se as demais formalidades previstas no § 3º deste artigo.~~

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

§ 4º. Revogado. ***(Nova redação do § 3º e revogação do § 4º, do artigo 227 dadas pela Resolução Normativa nº 22/2013****).*

§ 5º. Com a instrução completa, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular. ***(Nova redação dos §§ 3º e 4º e inclusão do § 5º, do artigo 227 dadas pela Resolução Normativa nº 40/2012).***

~~**Art. 228.** Julgada procedente a denúncia ou representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.~~

~~**Parágrafo único.** Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal na denúncia ou representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.~~

Art. 228. Julgada procedente a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal na representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. ***(Nova redação do caput do artigo 228 e do seu parágrafo único dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

~~**Art. 229.** Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza, deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção a qualquer tempo pelo Conselheiro relator.~~

~~**Art. 230.** Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Conselheiro relator ou a critério do Tribunal Pleno, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.~~

~~**Art. 230.** Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator ou a critério do Tribunal Pleno, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva. ***(Nova redação do artigo 230 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

~~**Art. 230.** Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.~~ ***(Nova redação do artigo 230 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**Art. 231.** O acesso aos processos de denúncia e representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal.~~

Art. 229. Em todas as fases do processo de representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Art. 231. O acesso aos processos de representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal. ***(Nova redação dos artigos 229, 230 e 231 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).***

Seção XII - DAS CONSULTAS

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;
II. Ser formulada em tese;
III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

~~**§ 1º.** Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro relator, caso~~

~~em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.~~

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 232 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 2º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o relator determinará seu arquivamento através de julgamento singular fundamentado.

§ 3º. Cabe à Consultoria Técnica consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

I. No âmbito estadual:
a) O Governador do Estado;
b) O Presidente do Tribunal de Justiça;
c) O Presidente da Assembleia Legislativa;
d) Os Secretários de Estado;
e) O Procurador-Geral de Justiça;
f) O Procurador-Geral do Estado;
g) O Defensor Público Geral;
h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II. No âmbito municipal:
a) O Prefeito;
b) O Presidente da Câmara Municipal;
c) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III. Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV. As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos municipais.

~~**Art. 234.** Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para:~~

Art. 234. Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à Secretaria de Controle Externo relacionada à matéria de sua respectiva área de atuação para: ***(Nova redação do Caput, do artigo 234 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020).***

I. Análise dos requisitos de admissibilidade;

II. Juntada de informação e documento sobre a existência de prejulgado da tese ou decisão reiterada;

III. Análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;
IV. Parecer conclusivo sobre a matéria.

~~**§ 1º.** O parecer da Consultoria Técnica deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.~~

~~**§ 2º.** Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Conselheiro relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.~~

~~**§ 2º.** Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.~~ ***(Nova redação do § 2º, do artigo 234 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 1º. O parecer da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Secretaria de Controle Externo para qual foi distribuída a consulta poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal. ***(Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 234 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020).***

~~**Art. 235.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Conselheiro relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação.~~

~~**§ 1º.** Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.~~

~~**§ 2º.** Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.~~

~~**Art. 235.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação.~~

Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação. ***(Nova redação do caput do artigo 235 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020).***

~~**§ 1º.** Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.~~

§ 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar

proposta para alteração do prejulgado.” ***(Nova redação do §1º, do artigo 235 dada pela Resolução Normativa nº 20/2020).***

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado. ***(Nova redação do §2º dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 236.** Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Conselheiro relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação.~~

~~**Parágrafo único.** Com a instrução completa e parecer ministerial o relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.~~

Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o Relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária. ***(Nova redação do caput do artigo 236 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 237.** Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejulgada.~~

~~**Parágrafo único.** Alterado o prejulgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação.~~

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejulgada.

Parágrafo único. Revogado. ***(Nova redação do caput do artigo 237 e revogação do parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**§ 1º.** A distribuição dos processos de pedidos de reexame de tese prejulgada obedecerá o critério:~~

> ~~**I.** de rodízio, previsto nos artigos 128, I, 128-C e 128-D, quando os interessados forem os legitimados descritos nos incisos I, II e IV, do art. 233, todos desta resolução;~~
> ~~**II.** de sorteio, observadas as disposições do art. 128-A, II, quando os requisitantes forem as autoridades contantes do caput deste artigo ou forem os legitimados descritos no inciso III, do art. 233, todos desta resolução;~~

§ 1º. Os processos de pedidos de reexame de tese prejulgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

I. Revogado.
II. Revogado. ***(Nova redação do caput do § 1º e revogação dos incisos I e II do artigo 237 pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

§ 2º. A instrução dos processos de pedido de reexame de tese observará, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na tramitação de consultas;

§ 3º. Alterado o prejulgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação. ***(Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 237 pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejulgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por prejulgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Seção XIII - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

§ 1º. O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no Art. 38 e seguintes da Lei Complementar 269/07, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º. O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

~~**I.** a apresentação, ao Tribunal Pleno ou à respectiva Câmara, da proposta do TAG pelo legitimado, instruída com a cópia do instrumento que formalizou a adesão de todos os signatários ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;~~
~~**II.** aprovação do TAG pela Câmara respectiva, nos casos de sua competência;~~
~~**III.** homologação pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de TAG de sua competência e de TAG aprovado pela Câmara julgadora;~~
~~**IV.** execução e fiscalização do TAG;~~
~~**V.** quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;~~
~~**VI.** aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.~~

I. a apresentação do TAG ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;
II. homologação do TAG pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas;

III. execução e fiscalização do TAG;
IV. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;
V. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG. ***(Nova redação dos incisos do § 3º, do artigo 238-A, dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

§ 4°. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG. ***(Inclusão dos §§ 3º e 4º, bem como dos incisos do § 3º, do artigo 238-A, pela Resolução Normativa nº 01/2013).***

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas:
III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;
IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

I. o Presidente do Tribunal de Contas;
II. os Conselheiros;
III. os Conselheiros Substitutos; e,
IV. o Procurador Geral de Contas.

~~**§ 2º.** O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno ou Câmara respectiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constituindo-se em título executivo.~~

~~**§ 3º.** A formalização do TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.~~

§ 2º. O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, constituindo-se em título executivo.

§ 3º. O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados. ***(Nova redação dos §§ 2º e 3º, do artigo 238-B, dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

§ 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;
II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;
III. nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
b) determinação de restituição de valores;
c) declaração de inidoneidade;
d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

~~**Art. 238-C.** A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal.~~

~~**§ 1º.** Cumpridos os termos do ajuste, o Tribunal dará quitação, no que se refere aos atos e fatos que ensejaram o TAG, à autoridade responsável por sua execução.~~

~~**§ 2º.** O inadimplemento do TAG implica em sanções perante o Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis. ***(Inclusão do título e dos artigos 238-A, 238-B e 238-C, bem como dos seus incisos e parágrafos pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. ***(Nova redação do artigo 238-C dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 238-D. O Tribunal de Contas instituirá banco de dados específico com a finalidade de monitorar permanentemente os Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.

~~**Art. 238-E.** O Relator de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas, poderá propor ao Tribunal Pleno ou à Câmara, a formação de TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo, a partir de iniciativa do respectivo gestor.~~

~~**§ 1º.** São legitimados a propor o TAG, as autoridades políticas, quais sejam: Governador, Prefeito, Presidente da Câmara, Presidente da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Defensor Público Geral de Mato Grosso, dentro do período máximo de seu mandato;~~

~~**§ 2º.** Recebida, pelo Relator, a proposta de TAG, será ouvida a Unidade Técnica especializada respectiva, para elaboração da minuta do TAG;~~

~~**§ 3º.** Depois de elaborada a minuta a mesma será remetida ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a mesma;~~

~~**§ 4º.** Após elaboração da minuta e oitiva (parecer) do Ministério Público de Contas, se procederá a assinatura da mesma pelo gestor;~~

~~**§ 5º.** A minuta do TAG, devidamente assinada pelo gestor, será submetida, pelo Relator, ao Tribunal Pleno;~~

~~**§ 6º.** O TAG que tratar de matéria de competência das Câmaras deverá ser por estas aprovado, e posteriormente submetido ao Tribunal Pleno para homologação ou rejeição, pelo Presidente da respectiva Câmara, na semana imediatamente seguinte à aprovação;~~

~~**§ 7º.** O prazo máximo de tramitação de um TAG será de 90 (noventa) dias e a Secretaria de Controle Externo regulamentará a rotina dos trâmites em cada setor.~~

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.

§ 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

~~**§ 4º.** O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria. ***(Nova redação dos parágrafos e do caput do artigo 238-E dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***~~

§ 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo competente estabelecer a rotina de trâmite em cada unidade. ***(Nova redação do § 4º do artigo 238-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Art. 238-F.** A Secretaria Geral do Tribunal Pleno e das Câmaras, distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas.~~

Art. 238-F. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas. (***Nova redação do artigo 238-F dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**Art. 238-G.** Não haverá prorrogação do prazo de validade do TAG.~~

Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG. (***Nova redação do artigo 238-G dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**Art. 238-H.** Ao término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, para, alternativamente:~~

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

> **I.** declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

~~**Parágrafo único.** O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas ou de emissão de parecer prévio contrário, conforme o caso.~~

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso. (***Nova redação do caput e do parágrafo único do artigo 238-H dada pela Resolução Normativa nº 19/2015*).**

Art. 238-I. A Coordenadoria de Protocolo ao autuar o processo administrativo do TAG deverá informar ao Relator sobre a existência e a situação de TAG anteriormente formalizado com o mesmo gestor.

~~**Art. 238-J.** Não cabe recurso de decisão da Câmara que aprovar ou rejeitar o TAG, nem da decisão do tribunal Pleno que homologar e decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG. ***(Inclusão do artigos 238-D, 238-E, 238-G, 238-H, 238-I e 238-J, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos pela Resolução Normativa nº 01/2013*).***~~

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG. (***Nova redação do artigo 238-J dada pela Resolução Normativa nº 19/2015*).**

Capítulo VII - INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

Seção II - DO PREJULGADO

Art. 240. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro relator ou do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação dada a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração pública, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

Art. 241. Sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 06 (seis) vezes em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejulgado, assim declarado pelo Pleno.

§ 1º. Os prejulgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 2º. O prejulgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Seção III - SÚMULA

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

~~**§ 1º.** São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro que participaram da votação.~~

§ 1º. São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos que participaram da votação. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 242 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)*.**

§ 2º. A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

~~**Art. 243.** A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.~~

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador de Contas ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário, observado o quorum previsto no artigo 56 da Lei Complementar 269/07. ***(Nova redação do caput do artigo 243 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)*.**

§ 1º. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 2º. O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 3º. O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

§ 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de

Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, do tipo:

I. Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
II. Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
III. Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
IV. Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 1º. A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 2º. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3º. A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Seção IV - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 246. O Conselheiro relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º. Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2º. Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3º. Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

§ 4º. A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

Seção V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 247. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

~~**Parágrafo único.** Poderão ainda arguir incidentes processuais, os Auditores Substitutos de Conselheiro ao Presidente do Tribunal e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator.~~

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais os Conselheiros Substitutos, ao Presidente do Tribunal, e os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator. ***(Nova redação do parágrafo único, do artigo 247 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

Art. 248. Não poderá atuar como relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição, outro Conselheiro para relatar da matéria.

§ 1º. O Conselheiro relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 249. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quorum qualificado previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar 269/2007, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no acórdão que deliberar sobre o incidente processual, solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 250. Não se aplicam os procedimentos descritos nos artigos 248 e 249 aos incidentes de inconstitucionalidade, os quais obedecerão ao disposto nos artigos 61 e 239 deste regimento.

Capítulo VIII - PEDIDO DE RESCISÃO

~~**Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:~~

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

~~**IV.** Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;~~

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ***(Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

~~**§ 1º.** O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.~~

~~**§ 2º.** Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.~~

~~**§ 3º.** É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.~~

~~**§ 2º.** Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.~~

~~**§ 3º.** Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno, incluindo o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.~~

~~**§ 4º.** Sempre que a parte requerer a concessão de efeito suspensivo a pedido de rescisão, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias, antes da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno.~~

~~**§ 5º.** É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. ***(Nova redação do caput do artigo 251 e dos seus §§ 2º e 3º e inclusão dos §§ 4º e 5º, dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

~~**§ 3º.** Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.~~

~~**§ 4º.** Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.~~

~~**§ 5º.** Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.~~

~~**§ 6º.** É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. ***(Devido a nova redação dos §§ 3º, 4º e 5º, o antigo § 5º, do artigo 251 foi renumerado para § 6º, sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~

§ 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.

§ 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. ***(Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Interposição por escrito;
II. Apresentação dentro do prazo;
III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

~~**Art. 253.** Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo originário.~~

~~**Art. 253.** Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo originário. ***(Nova redação do caput do artigo 253 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***~~

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso serão distribuídos somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário. ***(Nova redação do caput do artigo 253 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

~~**Parágrafo único.** Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o Conselheiro sorteado como relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do Estado com fixação de prazo.~~

Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o Conselheiro relator sorteado como relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fixação de prazo. ***(Nova redação do parágrafo único, do artigo 253 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

I. Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;
II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;
III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

~~**Art. 255.** Admitido o pedido, o processo será encaminhado á Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução e em seguida, encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.~~

Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente. ***(Nova redação do caput do artigo 255 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

§ 1º. Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

~~**§ 2º** Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.~~

§ 2º. Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão ou julgamento singular impugnados, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, ainda que revel, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas. ***(Nova redação do § 2º, do artigo 255 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 3º. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Capítulo IX - COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III. Por meio eletrônico;
~~**IV.** Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;~~
IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
V. Por servidor do Tribunal de Contas.

~~**Parágrafo único.** Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do art. da Lei Complementar 269/2007.~~

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. ***(Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
~~**II.** Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;~~
II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; ***(Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***
III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
~~**IV.** Pela publicação da citação, no Diário Oficial do Estado;~~
IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; ***(Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)***

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

~~**§ 1º.** Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo.~~

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.

~~**Art. 259.** Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.~~

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. ***(Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.

§ 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 08 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

~~**§ 3º.** Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial do Estado.~~

§ 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 03 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. ***(Nova redação do § 3º, do artigo 260 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 261.** Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação.~~

~~**Art. 261.** Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação.~~ ~~***(Nova redação do caput do artigo 261 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão, a parte interessada e o seu procurador constituído

nos autos, se houver, e o motivo ensejador da citação ou notificação. ***(Nova redação do caput do artigo 261 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).***
~~**Parágrafo único.** A citação ou notificação será certificada nos autos através de Termo de Juntada informando a data precisa em que o documento passou a integrar o processo, para efeitos de contagem.~~

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único, do artigo 261 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

~~**Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.~~

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. ***(Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Parágrafo único.** É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.~~

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. ***(Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Seção II - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

~~**Art. 263.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.~~

~~**Art. 263.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados. ***(Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~

Art. 263. Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. ***(Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019***

~~**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.~~

Parágrafo único. Revogado. ***(Revogação do parágrafo único, do artigo 263 pela Resolução Normativa nº 06/2019).***

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

I. Da certificação do comparecimento da parte;
~~**II.** Da data do Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;~~
II. Da data do recebimento do aviso ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu; ***(Nova redação do inciso II, do artigo 264 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***
~~**III.** Da publicação no Diário Oficial do Estado;~~
III. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; ***(Nova redação do inciso III, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***
IV. Da certificação eletrônica;
~~**V.** Da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.~~
V. Revogado. ***(Revogação do inciso V, do artigo 264 pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

~~**§ 1º.** Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.~~

~~**§ 1º.** Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão de recesso do Tribunal de Contas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***~~

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa e de proposição de pedido de rescisão ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. ***(Nova redação do § 1º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019).***

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. ***(Inclusão dos §§ 3º e 4º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

Art. 265. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, a critério do relator, será dada a oportunidade para que o responsável ou interessado promova a regularização, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

~~**Art. 266.** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial do Estado.~~

~~**Art. 266.** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. ***(Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. ***(Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

~~**Art. 267.** Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial do Estado, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento.~~

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento. ***(Nova redação do caput do artigo 267 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.

Art. 268. Os prazos para os Conselheiros, representantes do Ministério Público de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados através de provimento do Tribunal.

~~**Art. 269.** Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Auditor Substituto de Conselheiro, a partir da sua designação para a substituição.~~

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o Conselheiro Substituto, a partir da sua designação para a substituição. ***(Nova redação do artigo 269 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***

Capítulo X - RECURSOS EM ESPÉCIE

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

~~**I.** Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;~~
I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

~~**III.** Embargos de Deeclaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.~~
III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

~~**§ 3º.** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.~~

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

~~**§ 4º.** Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, assim considerado o que não faz parte da região metropolitana da Capital, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. ***(Nova redação dos incisos I e III e § 3º, do artigo 270 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***~~

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. ***(Nova redação do § 4º, do artigo 270 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).***

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:
~~**I.** Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;~~
~~**II.** Ao Conselheiro relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.~~
I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;
II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

~~**§ 1º.** Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e encaminhado o processo à respectiva Secretaria de Controle Externo para instrução.~~

~~**§ 2º.** Com a instrução da SECEX, o Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade e de mérito, se for o caso.~~ ***(Nova redação dos incisos I e II e inclusão dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**§ 1º.** Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado.~~

~~**§ 2º.** O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso. ***(Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2014).***~~

§ 1º. Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

§ 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. ***(Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;
III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;
II. Apresentação dentro do prazo;
III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

Art. 274. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

~~**§ 2º.** Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.~~

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. ***(Nova redação do § 2º e inclusão do § 3º, do artigo 275 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.~~

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. ***(Nova redação do artigo 276 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

~~**Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.~~

~~**§ 1º.** Admitido o recurso ordinário pelo Presidente do Tribunal, todo o processo deverá ser encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.~~

~~**§ 2º.** Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão singular.~~

~~**Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.~~

~~**Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo. ***(Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).***~~

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. ***(Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).***

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. ***(Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1º e 2º dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)***

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

~~**Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.~~

~~**Parágrafo único.** O representante do Ministério Público, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária e no mérito, através de parecer nos autos.~~

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. ***(Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 282. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

~~**Art. 283.** Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.~~

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. ***(Nova redação do artigo 283 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.
§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;
II. Apresentação dentro do prazo;
III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

Art. 283-C. Ao admitir o requerimento, o Relator deverá determinar sua juntada ao processo original para a necessária instrução.

§ 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo.

§ 2º. Antes de decidir sobre o mérito do requerimento, o Relator ouvirá a Secretaria de Controle Externo, se necessário, e o Ministério Público de Contas.

Art. 283-D. Após regular instrução, se entender procedente o requerimento, o Relator elaborará nova minuta de parecer prévio com as alterações que entender necessárias e a revogação expressa do parecer prévio anterior, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 283-E. Se o Tribunal Pleno aprovar a minuta, novo parecer prévio será emitido, e depois de cumpridas as formalidades de praxe, será encaminhado ao Poder Legislativo competente para julgamento. Caso contrário, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado.

Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. ***(Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.

Seção I - LITIGÂNCIA E MÁ-FÉ

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I. expor os fatos conforme a verdade;
II. proceder com lealdade e boa-fé;
III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;
~~**VII.** não obstruir o livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;~~
VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; ***(Nova redação do inciso VII do artigo 284-A dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

Art. 284-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II. alterar a verdade dos fatos;
III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI. provocar incidentes manifestamente infundados. ***(Inclusão dos artigos 284-A e 284-B, bem como dos seus respectivos incisos pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Capítulo XI - SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

Seção I - SANÇÕES

Art. 285. Terão registros próprios no sistema de controle de sanções do Tribunal de Contas, as seguintes ocorrências:

I. Multas em geral, com a especificação do motivo ensejador;
II. Determinação de restituição de valores;
III. Declaração de inidoneidade;
IV. Inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
~~**V.** Demais determinações do Tribunal Pleno que impliquem em responsabilidade do gestor.~~
V. Demais determinações do Tribunal Pleno ou de Câmara, que impliquem em responsabilidade do gestor. ***(Nova redação do inciso V do artigo 285 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, votos, julgamentos singulares e nos acórdãos do Tribunal de Contas, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis, e quando se tratar de restituição de valores, a data do fato gerador. ***(Parágrafo único do artigo 285 incluído pela Resolução Normativa nº 16/2015).***

Subseção I - MULTA

~~**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, ou outra que venha a sucedê-la.~~

~~**§ 1º.** O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.~~

~~**§ 2º.** Decorrido o prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.~~

~~**§ 3º.** O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).~~

~~**§ 4º.** Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.~~

~~**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la.~~

~~**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão aplicar multa~~

~~de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la.~~

~~**§ 1º.** O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, exceto no caso previsto no § 2°.~~

~~**§ 2º.** O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão do boleto, nos casos de multas pelo não envio e/ou envio atrasado na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos/informações ao TCE/MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov,br), antes da instauração de Representação de Natureza Interna.~~

~~**§ 2º.** As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tce.mt.gov.br), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de cobrança foi emitido.~~ ***(Nova redação caput e do § 2º do artigo 286 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

~~**§ 3º.** A multa prevista no § 2º será recolhida com o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor original, não existindo previsão de parcelamento para essa modalidade de boleto.~~

~~**§ 4º.** Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 1º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o beneficio.~~

~~**§ 5º.** Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 2º, o boleto será cancelado automaticamente.~~

~~**§ 6º.** O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).~~

~~**§ 7º.** Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.~~ ***(Nova redação do artigo 286 dada pela Resolução Normativa nº 25/2014).***

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;
VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º. Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

§ 3º. O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, exceto no caso previsto no § 4°.

§ 4º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tce.mt.gov.br), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de cobrança foi emitido.

§ 5º. A multa prevista no § 4º será recolhida com o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor original, não existindo previsão de parcelamento para essa modalidade de boleto.

§ 6º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 3º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o beneficio.

§ 7º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o boleto será cancelado automaticamente.

§ 8º. O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

§ 9º. Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento. (***Nova redação do artigo 286, com a inclusão de incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 10/2017*).**

~~**Art. 287.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.~~

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. ***(Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).***

Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art. 5º da Lei Federal 10.028, de 19/10/2000, o responsável será punido com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

~~**Art. 289.** Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:~~

> ~~**I.** ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;~~
> ~~**II.** infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;~~
> ~~**III.** descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;~~
> ~~**IV.** sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;~~
> ~~**V.** obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;~~
> ~~**V.** obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;~~ ***(Nova redação do inciso V do artigo 289 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).***
> ~~**VI.** reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;~~
> ~~**VII.** inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.~~

~~**§ 1º.** A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.~~

~~**§ 2º.** Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais~~

~~acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.~~

~~**§ 2º.** Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.~~ ***(Nova redação do § 2º do artigo 289 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Art. 289. Revogado. ***(Revogação do artigo 289, bem como dos seus incisos e parágrafos pela Resolução Normativa nº 10/2017).***

~~**Art. 290.** No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.~~

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado. ***(Nova redação do caput do artigo 290 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).***

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 3º. O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no caput deste artigo.

§ 4º. O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento do acordo.

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Art. 291. Salvo comprovada má-fé do requerente, se a prova de rendimento mensal não for aceita por motivo fundamentado, ou se o valor do recolhimento da primeira parcela não corresponder ao percentual fixado, o Presidente indeferirá o pedido, abatendo do débito existente o valor da parcela paga.

Parágrafo único. Constatada má-fé quanto ao pedido e ou comprovantes, o valor recolhido será computado a título de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 292. O controle dos prazos de parcelamento de valores e de recolhimentos será realizado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade vinculada à Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Subseção II - RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

~~**Art. 294.** Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

Art. 294. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas. ***(Nova redação do caput do artigo 294 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

§ 1º. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida e cópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.

§ 2º. Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.

§ 4º. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 5º. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 6º. O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 7º. Não será inscrito na relação de inelegíveis, mencionada no caput deste artigo, o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

Subseção III - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

~~**Art. 295.** Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, O Tribunal Pleno declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 269/2007.~~

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. ***(Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Subseção IV - INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

~~**Art. 296.** Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.~~

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007. ***(Nova redação do caput do artigo 296 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Parágrafo único. A decisão mencionada no caput deverá ser comunicada pelo Presidente do Tribunal aos órgãos competentes da Administração Pública, para as providências pertinentes.

Subseção V - MEDIDAS CAUTELARES

~~**Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:~~

~~**I.** Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;~~
~~**II.** Causar danos ao erário ou agravar a lesão;~~
~~**III.** Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.~~

~~**§ 1º.** As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser incluídas em pauta de julgamento para deliberação do Tribunal Pleno visando sua homologação ou revogação, observadas as disposições do art. 39 deste regimento.~~

~~**§ 2º.** Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares.~~

~~**§ 3º.** Aplicam-se às medidas cautelares as regras constantes no art. 67 deste regimento.~~

~~**Art. 298.** As medidas cautelares previstas no artigo anterior, são:~~

~~**I.** Afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;~~
~~**II.** Indisponibilidade de bens;~~
~~**III.** Sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;~~
~~**IV.** Outras medidas inominadas de caráter urgente.~~

~~**Parágrafo único.** A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, impede a abertura ou prosseguimento certame.~~

~~**Art. 299.** São legitimados para determinar medida cautelar:~~

~~**I.** O Conselheiro relator;~~
~~**II.** O Tribunal Pleno.~~

~~**Art. 300.** Determinada a medida cautelar em plenário, o Presidente do Tribunal oficiará ao titular do órgão ou entidade competente para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.~~

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.

§ 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de ofício, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida. ***(Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 297 pela Resolução Normativa nº 32/2014).***

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;
II. indisponibilidade de bens;
III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 299. A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;
III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

Art. 300. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

Art. 301. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

~~**Art. 302.** As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia.~~

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua

expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. ***(Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).***

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação. ***(Inclusão do caput do artigo 302-A, bem como do seu parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2014)***

Art. 303. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares. ***(Nova redação dos artigos 297, 298, 299 e 300, bem como dos seus respectivos incisos. Inclusão de nova redação nos artigos 301, 302 e 303, todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Subseção VI - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

~~**Art. 301.**~~ **Art. 304**. Os órgãos da administração pública estadual e municipal e demais entes paraestatais, somente poderão conceder e receber transferências voluntárias se comprovarem estar quites perante o Tribunal de Contas.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 302.**~~ **Art. 305.** É facultado ao Conselheiro o uso de chancela mecânica somente nos despachos proferidos na fase de instrução processual, sendo de sua exclusiva responsabilidade o uso e guarda do equipamento.

~~**Art. 303.**~~ **Art. 306.** Os cargos dos gabinetes de Conselheiros são de livre indicação e escolha de cada Conselheiro.

~~**Art. 304.**~~ **Art. 307.** Eventuais alterações nas normas deste regimento interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

~~**Art. 305. Art. 308.** Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Auditores Substitutos de Conselheiro, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D III e § 1º, deste regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municípios.~~ ***(Devido à nova redação dada aos artigos 301, 302 e 303, os antigos artigos 301, 302, 303, 304 e 305 foram renumerados para artigos 304, 305, 306, 307 e 308, todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Art. 308. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Conselheiros Substitutos, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D, inciso III e § 1º, deste Regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municípios. ***(Nova redação do artigo 308 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016)*.**

~~**Art. 306.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa 13/2008.~~

~~**Art. 306.**~~ **Art. 309.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. ***(O artigo 306 obteve nova redação e foi renumerado para artigo 309, devido ainda à nova redação dada aos artigos 301, 302 e 303, sendo todas as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).***

Processo nº	**8.715-7/2014**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS**
Sessão de Julgamento	**4-11-2014 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 71 a 75, da Constituição Federal, artigo 47, da Constituição Estadual, e artigo 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando que a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos casos de omissão do dever de prestar contas; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; não comprovação da aplicação dos recursos públicos; concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário; ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Considerando que os documentos a integrar a tomada de contas especial serão estabelecidos em provimento deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando que ao administrador público incumbe vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

RESOLVE:

Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no *caput* deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer:

I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,

II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a

imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;

III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;

IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§ 2º A tomada de contas especial também deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso a autoridade administrativa não adote as providências cabíveis, o Relator das contas da respectiva unidade gestora determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da tomada de contas especial.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno do TCE-MT.

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 10.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

§ 3º Nas unidades administrativas comprovadamente carentes de pessoal e quando o débito estimado for inferior a 1.000 (mil) UPF/MT, considerando o valor integral da UPF/MT, a Comissão de Tomada de Contas Especial poderá, excepcionalmente, ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 4º Não poderão ser designados para integrar a Comissão e ou para instruir o processo de tomada de contas especial, os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.

§ 5º A comissão permanente de tomada de contas especial poderá solicitar apoio técnico especializado para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes às suas atribuições.

§ 6º A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 10. Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.

Parágrafo único. Caso a unidade de controle interno verifique o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de

Casa Barão de Melgaço 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

contas especial, o processo será devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.

Art. 11. Após a emissão de parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A quantificação do débito será feita mediante:

I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.

Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

Parágrafo único. Caso o ente não possua legislação que regulamente a atualização do valor do débito, aplica-se o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especiais já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos apurados, pendentes de recolhimento, também constarão do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 15. A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:

I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada aos responsáveis;

Casa Barão de ... - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

II- considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III- arquivar o processo por falta de pressupostos processuais ou por desenvolvimento irregular do processo;

IV- considerar iliquidáveis as contas;

V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) identificação dos responsáveis;

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;

g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;

j) outras informações consideradas necessárias.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;

b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;

c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;

e) outras informações consideradas necessárias.

III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;

d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

a) nome;

b) CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;

d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

e) cargo, função e matrícula funcional;

f) período de gestão; e

g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

a) os responsáveis;

b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;

d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

CAPÍTULO V
DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

Art. 18. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à

multa, nos termos do inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

§ 2º O descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do § 2º do art. 19 desta Resolução, sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 3º O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 5º desta Resolução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais serão arquivadas pela autoridade administrativa, nas hipóteses de:

I- recolhimento do débito;

II- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III- subsistência de débito inferior ao limite previsto no inciso I do art. 7º desta Resolução Normativa, observado o disposto em seus §§ 1º e 2º.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Art. 21. O relatório de gestão que acompanha a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade, deve contemplar as seguintes informações:

I- casos de dano em que não houve instauração de tomada de contas especial, com especificação das medidas administrativas internas adotadas para caracterização do dano e para ressarcimento ao Erário;

II- tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 7º desta Resolução Normativa;

III- tomadas de contas especiais arquivadas pela origem nos termos do art. 20 desta Resolução Normativa;

IV- tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

§ 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaindo a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.

§ 2º Quando a tomada de contas especial abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado.

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

Art. 24. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Processo nº	**8.715-7/2014**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS**
Sessão de Julgamento	**4-11-2014 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Presidiu esta deliberação, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vice-Presidente.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiro Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 4 de novembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

Processo nº	**10.998-3/2013**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Institui sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, define responsabilidades e dá outras providências.**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Sessão de Julgamento	**11-6-2013 - Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2013

Institui sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, define responsabilidades e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual, artigo 4°, inciso VI, da Lei Complementar n° 269/2007 e artigo 81, inciso II, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e;

Considerando os objetivos estratégicos de "Fortalecer a credibilidade do TCE-MT como guardião da gestão dos recursos públicos" e de "Garantir qualidade e celeridade ao controle externo"; e,

Considerando a necessidade de dar transparência ao volume de recursos fiscalizados e aos benefícios das ações de controle externo realizadas pelo TCE/MT.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo no âmbito do TCE/MT, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

I - ação de controle externo: toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do TCE-MT, no âmbito de suas funções finalísticas;

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT;

III - benefício das ações de controle externo: resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não;

IV - propostas de encaminhamento: destina-se ao registro das proposições da equipe ao Relator, no relatório conclusivo de auditoria, correspondentes às medidas preventivas, corretivas ou materiais que possam ser adotadas para os fatos identificados;

V - proposta de benefício potencial: benefício identificado pela unidade técnica e relacionado às propostas de encaminhamento inseridas nos relatórios de auditoria, mas ainda não apreciadas pelo Relator ou pelo colegiado competente;

VI - benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado;

VII - benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento.

Parágrafo único. O benefício da ação de controle externo será quantitativo, podendo ser financeiro, se expresso em moeda, ou não financeiro, se expresso em outras unidades de medida; ou qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Controle Externo responsável pela ação de controle:

I. registrar, obrigatoriamente, nos relatórios de auditoria:

a) o volume dos recursos fiscalizados;

b) os benefícios quantitativos efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal;

c) os benefícios de natureza quantitativa efetivados a partir de deliberação do Tribunal, confirmados em sede de monitoramento, exceto os relativos à imputação de débitos e aplicação de multas;

d) as propostas de encaminhamento e as respectivas propostas de benefícios potenciais de natureza quantitativa;

e) as conclusões decorrentes do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT pelos responsáveis.

II. Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal pelos responsáveis;

III. Registrar no sistema eletrônico o volume dos recursos fiscalizados, as propostas de benefícios potenciais quantitativos, os benefícios efetivos e as conclusões decorrentes do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT, previamente à remessa do processo com o relatório conclusivo de auditoria ao Relator.

§ 1º. As propostas de encaminhamento das quais resultem benefícios potenciais qualitativos poderão constar dos relatórios de auditoria, a critério da unidade técnica.

§ 2º. Os Secretários de Controle Externo, no despacho ao Relator, deverão se manifestar acerca do volume de recursos fiscalizados, das propostas de encaminhamento, das

propostas de benefícios potenciais e dos benefícios efetivos apresentados pelas equipes técnicas nos relatórios conclusivos de auditoria.

Art. 4º. Nas deliberações do Relator, das Câmaras ou do Tribunal Pleno deverão ser fixados os prazos a serem observados pelos responsáveis para o cumprimento das determinações e recomendações, para o recolhimento dos débitos imputados, para o pagamento de multas e para o cumprimento de outras sanções.

Art. 5º. Além das responsabilidades definidas para as Secretarias de Controle Externo no art. 3º, caberá às demais unidades do TCE/MT:

I. ao Gabinete da Presidência, homologar o relatório consolidado do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios de controle externo apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo e determinar a ampla divulgação;

II. ao Gabinete do Relator, propor, no Voto do Relator, as determinações e recomendações, a imputação de débitos, a aplicação de multas e outras sanções aos responsáveis, assegurando o cumprimento do disposto no artigo 4º;

III. À Secretaria Geral do Tribunal Pleno:

a) fazer constar nas decisões das Câmaras e do Tribunal Pleno as determinações e recomendações, a imputação de débitos, a aplicação de multas e outras sanções aos responsáveis, bem como a fixação dos prazos a que se refere o art. 4º;

b) registrar no sistema eletrônico as decisões a que se refere a alínea anterior e os respectivos benefícios potenciais quantitativos, quando for o caso.

IV. Ao Comitê Técnico, deliberar sobre as propostas de encaminhamento apresentadas pela Secretaria Geral de Controle Externo e Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo voltadas à implementação desta Resolução Normativa;

V. À Secretaria Geral de Controle Externo:

a) coordenar o processo de implantação da sistemática a que se refere esta Resolução Normativa;

b) propor à Presidência a sistemática de divulgação do volume de recursos fiscalizados e dos benefícios de controle externo no âmbito do TCE/MT;

c) controlar a qualidade dos registros efetuados no sistema eletrônico;

d) elaborar relatório consolidado do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios de controle externo, especialmente os de maior materialidade, e submetê-los à Presidência, para fins de homologação e divulgação.

VI. À Secretaria de Desenvolvimento de Controle Externo:

a) propor à Secretaria Geral de Controle Externo termo de referência a ser deliberado no âmbito do Comitê Técnico, visando à definição dos procedimentos de controle externo necessários ao cumprimento desta Resolução Normativa;

b) orientar os profissionais de controle externo e expedir informações técnicas, dando-lhes ampla divulgação;

c) coordenar o desenvolvimento do sistema eletrônico a que se refere esta Resolução Normativa.

VII. Ao Núcleo de Certificações e Controle de Sanções:

a) acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal das quais resultem imputação de débitos e aplicação de multas;

b) manter registros atualizados no sistema eletrônico das decisões a que se refere a alínea anterior, incluindo as demais sanções de natureza diversa à aplicação de multas.

VIII. À Secretaria de Tecnologia da Informação, desenvolver o sistema eletrônico a que se refere esta Resolução Normativa, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo;

IX. À Assessoria Especial de Comunicação, dar ampla divulgação ao volume dos recursos fiscalizados e aos benefícios de controle externo;

X. À Secretaria de Gestão, disponibilizar os recursos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 6º. Até que o sistema eletrônico esteja adequado à sistemática de que trata esta Resolução Normativa, o volume dos recursos fiscalizados e os benefícios de controle externo constarão exclusivamente dos relatórios de auditoria e das deliberações do TCE/MT e, quando relevantes, informados à Secretaria Geral de Controle Externo pelo Gabinete do Relator, para fins de consolidação, previamente à homologação e divulgação pela Presidência.

Art. 7º. Para fins de transparência, o TCE/MT também divulgará indicadores de resultados relativos às seguintes atividades:

I. Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI;

II. Avaliação de resultados de políticas públicas;

III. Orientações em consultas formais e informais;

IV. Capacitações de agentes públicos;

V. Programa Consciência Cidadã;

VI. Demais atividades das quais decorram indicadores de resultados.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos:

I. na elaboração dos relatórios de auditoria das contas do exercício de 2013;

II. nas deliberações singulares, das Câmaras e do Tribunal Pleno relativas à competência 2012 e seguintes, julgadas a partir de 60 dias após a publicação desta Resolução Normativa, no que couber;

III. nas atividades a que se refere o art. 7º, a partir dos resultados relativos ao exercício de 2012.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO .

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Processo nº	**10.998-3/2013**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Institui sistemática de identificação e registro do volume dos recursos fiscalizados e dos benefícios das ações de controle externo do TCE/MT, define responsabilidades e dá outras providências.**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Sessão de Julgamento	**11-6-2013 - Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2013

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de junho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Gestão
Telefone: 3613-7576/7679
e-mail: secretaria_gestao@tce.mt.gov.br

Processo nº	**23.612-8/2010**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.**
Relator	**Conselheiro VALTER ALBANO**
Sessão de Julgamento	**7-12-2010**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 30, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e,

Considerando a competência atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas para emissão de parecer prévio sobre as contas de governo prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;

Considerando a competência atribuída constitucionalmente aos Tribunais de Contas para julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e

Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Considerando a estratégia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de "Fortalecer o compromisso de coerência das decisões com os valores, princípios e normas";

Resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos artigos 287 e 289 da Resolução Normativa 14/2007, que passam a vigorar com os seguintes textos:

"Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa."

"Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal.

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas.

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo e destacadas na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

§ 2º. As decisões do TCE/MT destacarão, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso."

Art. 2º Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo único Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Art. 3º Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades

constatadas em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como "a classificar", deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em "graves" ou "moderadas", levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§2º Cada irregularidade codificada deverá constar apenas uma vez na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

§3º Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

§ 4º Independentemente da aplicação das multas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, o responsável poderá ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário e ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE/MT, além de estar sujeito a outras sanções e medidas cautelares previstas no RITCMT.

§ 5º As decisões do TCE/MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades passíveis de multa, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

§ 6º Em todo processo do qual decorra a imputação de multas, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:

I. dano até 150 UPFs/MT, multa de 10% sobre o valor;

II. dano de 151 a 250 UPFs/MT, multa de 25% sobre o valor;

III. dano de 251 a 500 UPFs/MT, multa de 50% sobre o valor;

IV. dano superior a 500 UPFs/MT, multa de 100% sobre o valor, limitada a 1000 UPFs/MT.

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

§ 3º Os achados de auditoria que ensejarem a aplicação de multas em determinado processo não podem ser base para imputação de multas em outro, mas pode-se aplicar nova multa, em função de outros achados associados a irregularidades de mesma natureza detectados em outro processo.

§ 4º As irregularidades gravíssimas, graves ou moderadas evidenciadas na decisão podem ensejar determinações e recomendações aos responsáveis.

§ 5º O descumprimento das decisões do TCE/MT, bem como a reincidência no descumprimento, ensejarão a aplicação de novas multas, em cada caso.

Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:

I. Assuntos de remessa imediata:

a) concurso público (*): 10 UPFs/MT;

b) arquivos imediatos do Sistema Aplic (*): 2 UPFs/MT.

c) arquivos imediatos do Sistema Geo-Obras (*): 2 UPFs/MT;

II. Assuntos de remessa mensal:

a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

b) informes do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT;

c) informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPFs/MT;

d) benefícios previdenciários (*): 5 UPFs/MT.

III. Assuntos de remessa bimestral:

a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

b) informes do Sistema LRF-Cidadão: 6 UPFs/MT.

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

b) informes físicos quadrimestrais das organizações municipais: 6 UPFs/MT;

c) atos de admissão de pessoal (*): 5 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

a) contas anuais: 10 UPFs/MT;

b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;

c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo(*): 10 UPFs/MT;

d) recadastro anual: 6 UPFs/MT;

e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT;

f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT.

VI. Assuntos de remessa no início e fim de mandato:

a) declaração de bens (*): 10 UPFs/MT.

§ 1º As inadimplências associadas a assuntos com data de remessa variável em função da data de ocorrência do fato gerador serão reconhecidas:

I. pelas equipes técnicas, com a identificação e registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não-cumprida no sistema informatizado; ou

II. automaticamente, pelos Sistemas APLIC e Geo-Obras, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para remessa e da data da efetiva regularização.

§ 2º As inadimplências associadas a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente nos normativos do TCE/MT serão reconhecidas automaticamente pelos sistemas informatizados no dia seguinte ao encerramento do prazo de remessa.

§ 3º As multas por inadimplências serão geradas eletronicamente a partir do reconhecimento da inadimplência e informadas no site do TCE/MT, assim como todos os demais registros correspondentes.

§ 4º A cada evento de inadimplência, o Tribunal expedirá comunicado eletrônico ao responsável, a quem caberá o acesso e acompanhamento periódico e sistemático no site do TCE/MT;

§ 5º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador serão cobradas em:

I. processo de representação de natureza interna autuado para cada responsável:

a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de janeiro a abril;

b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de maio a agosto;

II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de setembro a dezembro, bem como aqueles ocorridos em meses anteriores mas não cobradas por meio de processo de representação de natureza interna.

§ 6º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT serão cobradas pelo seu valor inicial mais atualização diária, em:

I. processo de representação de natureza interna autuado para cada responsável:

a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de janeiro a abril;

b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de maio a agosto;

II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências:

a) regularizados nos meses de janeiro a agosto mas não cobrados por meio de processo de representação de natureza interna;

b) regularizados nos meses de setembro a dezembro;

c) não-regularizados no exercício, pelo seu valor atualizado até 31/12.

§ 7º A cada ano será reiniciada a atualização diária das multas relativas a eventos de inadimplências não regularizados no exercício anterior.

Art. 8º Estabelecer que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 08/2008, e aplicando os seus efeitos no julgamento das contas anuais da competência 2010 e seguintes, exceto nos casos estabelecidos no art. 7º, aplicáveis a partir da competência 2011.

(*) Assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador. Os demais casos dizem respeito a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE.

Processo nº	**23.612-8/2010**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.**
Relator	**Conselheiro VALTER ALBANO**
Sessão de Julgamento	**7-12-2010**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 7 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral

EM

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo	**12.065-0/2016**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM**
Data de Divulgação	**13-6-2016**
Data de Publicação	**14-6-2016**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2016 – TP

(Homologada pelo Acórdão nº 333/2016 na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 21-6-2016)

Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I e III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 21, XXVIII e XXXVII, e 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado para o período de 2016-2021, especialmente os objetivos estratégicos nº 5 - garantir qualidade e celeridade ao controle externo - e nº 6 - garantir a atuação do controle externo com foco em relevância e a meta nº 8.1 – garantir o alcance de, no mínimo, pontuação 3 em 100% dos indicadores do MMD-TC;

Considerando o novo modelo de gestão que será implementado para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, centrada em critérios como relevância, materialidade e risco;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 1º Aprovar diretrizes para o novo modelo de fiscalização e atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e regulamentar os instrumentos de planejamento anual das ações de controle.

CAPÍTULO II
INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;

II. Levantamentos;

III. Inspeções;

IV. Acompanhamentos simultâneos;

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.

Seção I
Auditorias

Art. 3º Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, visando, dentre outras finalidades:

I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos e a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 6º Os processos de auditoria serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

§ 2º As auditorias coordenadas serão distribuídas de forma equânime entre todos os relatores, mediante deliberação do Colegiado de Membros ou por processamento eletrônico aleatório.

§ 3º Cada auditoria coordenada, bem como os processos dela decorrentes, será distribuída a um único relator e instruída por uma ou mais Secretarias de Controle Externo.

§ 4º Os processos de auditoria especial serão relatados pelo Conselheiro Presidente ou, mediante sua delegação, por outro relator.

Art. 7º São requisitos para instauração e execução das auditorias no âmbito do TCE/MT:

I. Compatibilidade com o Plano Estratégico;

II. Previsão no PAF;

III. Cumprimento do cronograma fixado no Plano Anual de Atividades - PAT;

IV. Definição de escopo tendo por base critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade;

V. Matriz de planejamento de cada auditoria elaborada pela equipe, aprovada pelo supervisor e homologada pelo Secretário de Controle Externo;

VI. Observância das normas e manual de auditoria do TCE/MT.

Parágrafo único. A realização de auditorias não previstas originalmente no PAF devem observar as diretrizes para a inclusão de novas fiscalizações, nos termos do art. 23 desta Resolução Normativa.

Seção II
Levantamentos

Art. 8º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, por meio de processo específico, para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Seção III

Inspeções

Art. 9º Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Seção IV

Acompanhamentos Simultâneos

Art. 10. Acompanhamento simultâneo é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, ao longo de um período predeterminado, para:

I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 11. São atividades do acompanhamento simultâneo as análises de:

I. editais de licitações;

II. processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III. integridade e conformidade dos dados enviados ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic;

IV. integridade e conformidade dos dados enviados ao TCE/MT por meio do Sistema Geo-Obras;

V. limites de Câmaras;

VI. limites e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

VII. transferências constitucionais, legais e voluntárias;

VIII. relatórios dos órgãos de controle interno;

IX. investimentos, contribuições e taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência;

X. cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT;

XI. cumprimento dos requisitos legais de transparência das unidades gestoras fiscalizadas;

XII. processos de contratação de operações de crédito;

XIII. relatórios de fiscalização da execução de contratos administrativos, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres;

XIV. editais de concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados;

XV. editais de concessões públicas e parcerias público-privadas;

XVI. editais de chamamento públicos para firmar termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

XVII. trilhas de fiscalização eletrônica;

XVIII. execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública.

XIX. notícias veiculadas pela mídia em geral sobre eventuais práticas de irregularidades, corrupção, desvios de recursos públicos e ineficiência na prestação de serviço público.

§ 1º As atividades de acompanhamento simultâneo a serem priorizadas anualmente pelo TCE/MT, bem como suas diretrizes e metas, serão definidas no PAF, podendo contemplar outras atividades além das previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A análise dos dados inseridos nos sistemas Aplic e Geo-Obras objetiva verificar a confiabilidade, integridade, autenticidade e tempestividade das informações encaminhadas pelas unidades gestoras fiscalizadas.

§ 3º A análise dos relatórios dos órgãos de controle interno e dos relatórios de fiscalização da execução de contratos e instrumentos congêneres objetiva verificar se foram relatados e evidenciados fatos irregulares que ensejam atuação do controle externo mediante representação de natureza interna ou que possam ser utilizados como subsídio em outras fiscalizações do TCE/MT.

§ 4º A análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT objetiva verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos

fiscalizados e será realizada por meio de ações de acompanhamento quando constarem determinações com prazo determinado ou quando o cumprimento exigir providência específica, desde que não haja determinação para abertura de processo específico de monitoramento do cumprimento da decisão conforme previsto no art. 15 desta Resolução.

Art. 12. Por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado.

Parágrafo único. As demais irregularidades apuradas no acompanhamento simultâneo serão, ao final de cada semestre, avaliadas quanto a pertinência de instauração de processo único de Representação de Natureza Interna por unidade gestora fiscalizada.

Art. 13. As informações, relatórios, notas de auditoria, alertas e demais produtos do acompanhamento simultâneo serão registrados ou anexados ao Processo de Acompanhamento Simultâneo autuado para cada unidade gestora fiscalizada.

Parágrafo único. Ao final do exercício ou do período da relatoria, e consoante o resultado do acompanhamento simultâneo de cada o constante do processo de acompanhamento simultâneo, o Secretário de Controle Externo proporá:

I. o arquivamento dos autos, após análise da pertinência ou não de abertura de Representação de Natureza Interna dos achados detectados no curso do exercício e que não foram objetos de representações;

II. o apensamento ao processo de contas anuais de gestão, caso a unidade gestora fiscalizada esteja na matriz de julgamento daquele exercício.

Seção V
Monitoramentos

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES

Seção I
Plano Anual de Fiscalização

Art. 17. O Plano Anual de Fiscalização - PAF é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/MT, em nível estratégico e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes e as ações de controle anualmente desenvolvidas pelo TCE/MT.

Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo.

§ 3º A proposta de PAF será encaminhada para apreciação dos relatores com antecedência de 15 dias da reunião de Colegiado de Membros.

§ 4º Caberá à Secretaria-geral de Controle Externo a supervisão geral da elaboração e da execução do PAF.

Art. 19. A Segecex encaminhará até o dia 31 de maio ao Gabinete da Presidência relatório sobre o cumprimento do PAF do período anterior, que será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento.

Seção II

Plano Anual de Atividades

Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas, incluindo:

I. o cronograma das ações de fiscalização;

II. as equipes responsáveis pela execução.

§ 1º Compete aos Secretários de Controle Externo elaborar o PAT de sua Secretaria, devendo considerar ainda em sua elaboração:

I. o estoque do setor;

II. as demandas históricas da Secretaria;

III. o quantitativo de servidores lotados na Secretaria.

§ 2º Compete ao Conselheiro responsável pela Secex aprovar o PAT, conjuntamente com os relatores aos quais a Secretaria estiver vinculada.

Art. 21. O PAT será encaminhado à Segecex no prazo de 15 dias após a Decisão do Colegiado de Membros que aprovou o PAF, para acompanhamento.

Art. 22. Os Secretários de Controle Externo encaminharão ao Secretário-geral de Controle Externo relatório semestral sobre o cumprimento do PAT da unidade.

Parágrafo único. Os resultados parciais e finais do cumprimento do PAT serão apresentados pelos líderes das Secretarias de Controle Externo aos membros e servidores do Tribunal, em reuniões realizadas a cada seis meses do período de vigência do plano.

Seção III

Inclusão de Nova Fiscalização na Programação

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 23. Em situações excepcionais e devidamente justificadas, poderão ser incluídas novas fiscalizações na programação por determinação do Tribunal Pleno, do Presidente, do Relator, por provocação do Ministério Público de Contas ou por proposta das Secex e da Segecex.

§ 1º As solicitações de fiscalização feitas por outros órgãos ou entidades serão avaliadas e decididas pela Presidência, considerando critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, com base em informação prévia produzida pela Segecex.

§ 2º As fiscalizações demandadas por outros órgãos ou entidades, quando aprovadas, serão executadas por unidade técnica ou comissão especial de fiscalização designada pelo Presidente, por meio de inspeções e levantamentos, sendo que a informação técnica produzida será encaminhada pela Presidência ao órgão ou entidade demandante.

§ 3º As fiscalizações aprovadas no PAF que não puderem ser realizadas no período de vigência da programação, em razão de demandas supervenientes, serão reprogramadas ou canceladas.

§ 4º As alterações nos Planos Anuais de Fiscalização e de Atividades serão informadas à Segecex para atualização e controle.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 24. As fiscalizações serão realizadas pelos servidores ocupantes das carreiras de controle externo: Auditores Públicos Externos, Auxiliares de Controle Externo e Técnicos de Controle Público Externo.

§ 1º Os processos de auditorias serão instruídos por equipe composta exclusivamente por Auditores Públicos Externos.

§ 2º As atividades de acompanhamento simultâneo serão realizadas preferencialmente por Auxiliares de Controle Externo e Técnicos de Controle Público Externo.

§ 3º O disposto no presente artigo não impede a contratação de especialistas para prestar consultoria às equipes de fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 25. As equipes técnicas deverão registrar o volume de recursos fiscalizados seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa - TCE nº 9/2013.

Art. 26. O benefício estimado e/ou efetivo da fiscalização deverá estar consignado nos relatórios de auditoria, conforme sistemática definida na Resolução Normativa - TCE nº 9/2013.

Art. 27. Todas as atividades de fiscalização devem ser precedidas da emissão de Ordem de Serviço eletrônica.

Art. 28. As Secretarias de Controle Externo deverão, no prazo de até 60 dias, apurar os relatórios de inteligência encaminhados pela Presidência.

Art. 29. Incluir o art. 128-F na Resolução Normativa nº 14/2007, com a seguinte redação:

Art. 128-F. Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

§ 2º As auditorias coordenadas previstas no Plano Anual de Fiscalização serão distribuídas de forma equânime entre todos os relatores, mediante deliberação do Colegiado de Membros ou por processamento eletrônico aleatório.

§ 3º Os processos de auditoria especial serão relatados pelo Conselheiro Presidente ou, mediante sua delegação, por outro relator.

§ 4º Os processos de auditoria poderão ser distribuídos a Conselheiro Substituto mediante delegação do relator da unidade gestora fiscalizada.

Art. 30. O art. 223 da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. Os processos de denúncia e representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 31. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação;

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Art. 32. As disposições referentes à competência das relatorias aplicam-se apenas aos processos instaurados a partir da data de início de vigência desta Resolução Normativa.

Publique-se.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente
Relator Nato

Processo	**2.210-1/2015**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Altera a Resolução Normativa nº 17/2010, atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014 e dá outras providências**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS**
Sessão de Julgamento	**24-2-2015 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2015 – TP
(Homologada pelo Tribunal Pleno)

Altera a Resolução Normativa nº 17/2010, atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

Considerando a constante atualização de normativos e métodos envolvidos nos procedimentos de controle externo do TCE-MT;

Considerando a salutar busca de meios inovadores que se adequem e contribuam para um eficiente e eficaz processo de análise das prestações de contas dos diversos fiscalizados;

Considerando, cada vez mais, a necessidade de padronização dos instrumentos voltados ao processo de geração de resultados na comunicação de auditoria;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II, acrescentando a alínea “e”; e revogar a alínea “b” do inciso III e a alínea “a” do inciso VI do artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010, da seguinte forma:

“**Art. 7°** Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até sua efetiva regularização, quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:

II. …

(…)

e) folha de pagamento (*): 6 UPFs/MT.”

(…)

III. …

(…)

b) Revogado.

(…)

VI. …

a) Revogado.

Art. 2º Atualizar, no anexo único desta Resolução, a Cartilha de Classificação das Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014.

Parágrafo único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Art. 3º Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§ 1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como "a classificar", deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em "graves" ou "moderadas", levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

§ 2º Cada irregularidade codificada deverá constar apenas uma vez na conclusão do relatório de auditoria, salvo se houver mais de um responsável.

§ 3º Os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

Art. 4º A irregularidade classificada como "NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos" contida no anexo único desta resolução, poderá incorrer em julgamento irregular das contas, no caso de reincidência, conforme § 1º do art. 194 da Resolução Normativa 14/2007.

Parágrafo único. A irregularidade descrita no caput não se confunde com as gradações de multas estabelecidas nas alíneas "b" e "c" dos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução Normativa 17/2010, assim como das multas previstas no § 5º do mesmo artigo, tratando, especificamente, do descumprimento de determinações com prazos estabelecidos nos Acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

SECRETARIA GERAL DO PLENO
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo	**2.210-1/2015**
Interessado	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto	**Altera a Resolução Normativa nº 17/2010, atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014 e dá outras providências**
Relator Nato	**Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS**
Sessão de Julgamento	**24-2-2015 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2015 – TP
(Homologada pelo Tribunal Pleno)

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 40/2013, e aplicando os seus efeitos no julgamento das contas anuais da competência 2014 e seguintes.

Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de fevereiro de 2015.

(*assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br*)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral de Contas

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953
Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	**12.068-5/2017**
Interessada	**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO**
Assunto	**Consulta**
Relator	**Conselheiro VALTER ALBANO**
Revisor	**Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA**
Sessão de Julgamento	**31-7-2018 – Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.068-5/2017.**

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.059/2017 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; **2)** o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; **3)** a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; **4)** ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; **5)** a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, **6)** a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), foi designado como Revisor o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Vencidos os Conselheiros VALTER ALBANO – Relator e WALDIR JÚLIO TEIS que, na sessão ordinária do dia 1º-8-2017, votaram no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do dia em que as contas deveriam ser prestadas, o prazo para a instauração de Tomada de Contas Especial que vise apurar os fatos, identificar os responsáveis e

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

quantificar o dano, sempre que não forem prestadas as contas, sendo que decorrido esse prazo incide a prescrição administrativa; bem como, que compete à Administração Pública manter mecanismos de controle de dados eficazes, a fim de realizar tempestivamente a tomada de especial, e impedir que aquele que deixou de prestar as contas tenha acesso a novos repasses financeiros, enquanto as contas prescritas não forem prestadas.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE DE LIMA – Revisor
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

III - para validar a transmissão do processo:

a) na página da SEFAZ na internet, nas opções de acessos, selecionar *e-process*;

b) clicar em "acesso ao Sistema *e-process*";

c) informar o *e-mail* do interessado cadastrado na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda;

d) informar o número do Código Verificador que foi enviado ao *e-mail* do interessado.

§ 2° Para fins de envio do processo à GIPVA/SUCCD, mediante *e-process*, é obrigatório ter *e-mail* atualizado, ou efetuar o respectivo cadastramento, na base de dados da SEFAZ.

§ 3° O envio do processo será efetivamente realizado após a correta validação da transmissão na página da SEFAZ, mediante a informação do Código Verificador no prazo máximo de até 7 (sete) dias de respectiva inclusão."

III - alterado o *caput* do inciso I e acrescentado o inciso I-A ao *caput* do artigo 6°, bem como revogado o § 3° do citado preceito e, ainda, acrescentados os §§ 4° e 5° ao referido artigo, como segue:

"Art. 6° (...)

(...)

I - veículo pertencente a pessoa portadora de deficiência, quando esta for a própria condutora:

(...)

I-A - veículo pertencente a pessoa portadora de deficiência, quando a condução for efetuada por terceiro: laudo de perícia médica expedido por profissional que integra o Sistema Único de Saúde - SUS, comprovando a deficiência, bem como que a espécie apresentada não permite que o interessado conduza o veículo, ainda que adaptado.

(...)

§ 3° *revogado*

§ 4° O laudo de perícia médica previsto na alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser substituído por laudo de perícia médica expedido por profissional que integra o Sistema Único de Saúde - SUS, exclusivamente, quando tratar-se de deficiência auditiva ou em casos de visão monocular.

§ 5° Fica dispensada a apresentação do laudo de vistoria do DETRAN/MT, previsto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, quando a adaptação exigida se tratar, unicamente, de item de fabricação em série pela montadora do veículo, desde que o item exigido esteja devidamente discriminado na respectiva Nota Fiscal."

IV - substituídas as remissões feitas às unidades fazendárias cujas nomenclaturas foram alteradas com a edição do Decreto n° 1.269, de 17 de novembro de 2017, devendo ser promovida a adequação no correspondente texto, como segue:

	Dispositivo	Remissão à unidade fazendária:	Substituir pela unidade fazendária:
a)	Art. 3°, § 4°, II	Gerência de Informações do IPVA da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GIPVA/SIOR	Gerência do IPVA da Superintendência de Outras Receitas, Conta Corrente, Crédito Fiscal, Cobrança e Apoio a Dívida Ativa - GIPVA/SUCCD
b)	Art. 4°, caput Art. 5°, § 1° Art. 8°, caput Art. 8°, § 1°	GIPVA/SIOR	GIPVA/SUCCD
c)	Art. 8°, § 4°	Superintendência de Informações sobre Outras Receitas	Superintendência de Outras Receitas, Conta Corrente, Crédito Fiscal, Cobrança e Apoio a Dívida Ativa
d)	Art. 9°, § 1°	Superintendente de Informações sobre Outras Receitas	Superintendente de Outras Receitas, Conta Corrente, Crédito Fiscal, Cobrança e Apoio a Dívida Ativa

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 22 de agosto de 2018.

ROGÉRIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
(Original assinado)

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 148/2018-SEFAZ

Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgarem os coeficientes aplicáveis para correção monetária dos débitos fiscais, determinados em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, nos termos da legislação específica vigente, pertinentes aos tributos estaduais;

R E S O L V E:

Art. 1° O cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, será efetuado, a partir de 1° de outubro de 2018, de acordo com os coeficientes divulgados na tabela em anexo.

Art. 2° Os débitos fiscais, não integralmente pagos no vencimento, serão acrescidos, a partir do mês de novembro/95 até junho/2003, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 3° A partir do mês de outubro de 2018, o valor da UPF/MT, atualizado monetariamente, corresponderá a R$ 137,76 (cento e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de outubro de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 20 de setembro de 2018.

ROGÉRIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ÚLTIMO ALMEIDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
(Original assinado)

TABELA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA
VIGENTE PARA O PERÍODO DE 1°/10/2018 A 31/10/2018

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2001	C.M.	3,6073	3,5802	3,5627	3,5505	3,5224	3,4830	3,4679	3,4178	3,3635	3,3333	3,3208	3,2733
	JUROS	226,89	225,87	224,61	223,42	222,08	220,81	219,31	217,71	216,39	214,86	213,47	212,08
2002	C.M.	3,2487	3,2427	3,2367	3,2308	3,2274	3,2049	3,1696	3,1155	3,0528	2,9825	2,9058	2,7885
	JUROS	210,55	209,30	207,93	206,45	205,04	203,71	202,17	200,73	199,35	197,70	196,16	194,42
2003	C.M.	2,6346	2,5653	2,5109	2,4716	2,4313	2,4214	2,4376	2,4547	2,4595	2,4445	2,4189	2,4085
	JUROS	192,45	190,62	188,84	186,97	185,00	184,00	183,00	182,00	181,00	180,00	179,00	178,00
2004	C.M.	2,3970	2,3827	2,3638	2,3385	2,3170	2,2907	2,2577	2,2289	2,2038	2,1752	2,1649	2,1534
	JUROS	177,00	176,00	175,00	174,00	173,00	172,00	171,00	170,00	169,00	168,00	167,00	166,00
2005	C.M.	2,1359	2,1249	2,1179	2,1095	2,0888	2,0782	2,0834	2,0929	2,1013	2,1180	2,1208	2,1075
	JUROS	165,00	164,00	163,00	162,00	161,00	160,00	159,00	158,00	157,00	156,00	155,00	154,00
2006	C.M.	2,1006	2,0990	2,0840	2,0852	2,0947	2,0943	2,0864	2,0725	2,0689	2,0605	2,0556	2,0391
	JUROS	153,00	152,00	151,00	150,00	149,00	148,00	147,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00
2007	C.M.	2,0275	2,0222	2,0136	2,0090	2,0046	2,0017	1,9985	1,9934	1,9861	1,9588	1,9361	1,9217
	JUROS	141,00	140,00	139,00	138,00	137,00	136,00	135,00	134,00	133,00	132,00	131,00	130,00
2008	C.M.	1,9018	1,8742	1,8558	1,8488	1,8360	1,8157	1,7821	1,7491	1,7297	1,7363	1,7301	1,7114
	JUROS	129,00	128,00	127,00	126,00	125,00	124,00	123,00	122,00	121,00	120,00	119,00	118,00
2009	C.M.	1,7102	1,7178	1,7176	1,7199	1,7344	1,7337	1,7306	1,7362	1,7473	1,7457	1,7414	1,7421
	JUROS	117,00	116,00	115,00	114,00	113,00	112,00	111,00	110,00	109,00	108,00	107,00	106,00
2010	C.M.	1,7409	1,7428	1,7254	1,7068	1,6961	1,6840	1,6579	1,6523	1,6487	1,6308	1,6130	1,5966
	JUROS	105,00	104,00	103,00	102,00	101,00	100,00	99,00	98,00	97,00	96,00	95,00	94,00
2011	C.M.	1,5718	1,5658	1,5506	1,5358	1,5265	1,5189	1,5188	1,5208	1,5215	1,5123	1,5010	1,4951
	JUROS	93,00	92,00	91,00	90,00	89,00	88,00	87,00	86,00	85,00	84,00	83,00	82,00
2012	C.M.	1,4886	1,4911	1,4866	1,4856	1,4773	1,4624	1,4492	1,4392	1,4177	1,3996	1,3874	1,3917
	JUROS	81,00	80,00	79,00	78,00	77,00	76,00	75,00	74,00	73,00	72,00	71,00	70,00
2013	C.M.	1,3882	1,3792	1,3749	1,3721	1,3679	1,3687	1,3644	1,3541	1,3522	1,3460	1,3279	1,3196
	JUROS	69,00	68,00	67,00	66,00	65,00	64,00	63,00	62,00	61,00	60,00	59,00	58,00
2014	C.M.	1,3159	1,3069	1,3017	1,2907	1,2719	1,2662	1,2719	1,2800	1,2871	1,2863	1,2860	1,2785
	JUROS	57,00	56,00	55,00	54,00	53,00	52,00	51,00	50,00	49,00	48,00	47,00	46,00
2015	C.M.	1,2641	1,2593	1,2509	1,2443	1,2295	1,2183	1,2134	1,2052	1,1983	1,1935	1,1768	1,1564
	JUROS	45,00	44,00	43,00	42,00	41,00	40,00	39,00	38,00	37,00	36,00	35,00	34,00
2016	C.M.	1,1428	1,1378	1,1207	1,1119	1,1071	1,1031	1,0908	1,0733	1,0775	1,0729	1,0726	1,0712
	JUROS	33,00	32,00	31,00	30,00	29,00	28,00	27,00	26,00	25,00	24,00	23,00	22,00
2017	C.M.	1,0707	1,0618	1,0573	1,0567	1,0607	1,0740	1,0795	1,0900	1,0933	1,0906	1,0839	1,0829
	JUROS	21,00	20,00	19,00	18,00	17,00	16,00	15,00	14,00	13,00	12,00	11,00	10,00
2018	C.M.	1,0743	1,0664	1,0602	1,0586	1,0527	1,0430	1,0262	1,0112	1,0068	1,0000		
	JUROS	9,00	8,00	7,00	6,00	5,00	4,00	3,00	2,00	1,00	0,00		

C. M.: COEFICIENTE JUROS: PERCENTUAL
OBS.

1) PARA OBTER O DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.

2) PARA OBTER O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO DIMINUÍDO DE 1,0000 (UM).

3) PARA OBTER OS JUROS DE MORA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, e 197;

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando os estudos e conclusões apresentados nos processos nºs TC-023.381/2010-8 e TC-010.517/2008-4.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou

da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico *(NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 3º O prazo definido no § 1º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Seção I
Dos pressupostos

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário *(NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada

em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Seção II
Da dispensa

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do *caput*, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, deverá proceder-se do seguinte modo *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa;

II – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.

Seção III
Do arquivamento

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

Seção IV
Da quantificação do débito

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir *(NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)***:**

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*;

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) identificação dos responsáveis;

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) outras informações consideradas necessárias.

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial

e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

a) nome;

b) CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;

d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;

f) período de gestão; e

g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

a) os responsáveis;

b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

c) o valor histórico e a data de ocorrência;

d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, sendo, nesse caso, obrigatória a cientificação do Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

CAPÍTULO IV
DO ENCAMINHAMENTO

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias após a sua instauração *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

§ 1º Decisão Normativa poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no **caput**.

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos

demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Procurador-Geral da República; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente; e, ainda, por Presidente de conselho federal de fiscalização profissional *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

§ 3º Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 12. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 13. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União compostos das peças relacionadas no art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas da União ao órgão de controle interno se não atendidas as condições previstas no **caput**. *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de sessenta dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas da União. *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

§ 3º O prazo definido no § 2º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 3º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

Art. 14. O processo de tomada de contas especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada. *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

Parágrafo único. *(Revogado)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis

II dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;

III - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

IV – *(Revogado)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

Art. 16. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - considerar iliquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI - arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, desta

Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa..

Art. 17. O Tribunal de Contas da União poderá, por meio de Decisão Normativa:

I - regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais;

II - alterar o valor a que se referem o inciso I do art. 6º e o inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

III - disponibilizar orientações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, que poderão ser observadas, em caráter subsidiário e facultativo, a critério da autoridade administrativa, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade; *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

IV - dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas especial; *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

V - dispor sobre procedimentos relacionados à implantação de sistema informatizado para a constituição, organização e tramitação do processo de tomada de contas especial. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

VI – fixar a forma de apresentação das tomadas de contas especiais constituídas em razão do disposto no parágrafo único do art. 6º desta Instrução Normativa. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

Art. 18. A Decisão Normativa anual que fixa forma, conteúdo e prazo dos relatórios de gestão a serem apresentados anualmente ao Tribunal de Contas da União pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas, demandará informações sobre:

I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II - tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa;

III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

§ 2º No caso de tomada de contas especial arquivada com fundamento no **caput** em razão do limite estabelecido no inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa, o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União o desarquivamento do processo para julgamento ou, ainda, efetuar o pagamento do débito, para que lhe possa ser dada quitação. *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*

Art. 19-A. Os órgãos e entidades competentes têm até o dia 1º de dezembro de 2018 para encaminhar ao Tribunal de Contas da União as respectivas tomadas de contas especiais, nos casos exigidos pela legislação, cujas datas de início de contagem, na forma dos artigos 4º, § 1º, 11 e 13, são anteriores à publicação desta Instrução Normativa, aplicando-se o disposto no art. 12 às hipóteses de descumprimento do citado prazo, inclusive no tocante às sanções a serem impostas aos responsáveis.

(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

Art. 20. Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Instrução Normativa a serem publicadas no Portal do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Redação anterior:

..... **Por força da Instrução Normativa - TCU nº 76, de 23/11/2016**.....

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. ~~4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.~~

Seção I
Dos pressupostos

Art. 5º ~~É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:~~

~~I - comprovação da ocorrência de dano; e~~

~~II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.~~

~~§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:~~

~~I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;~~

~~II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;~~

~~III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.~~

Seção II
Da dispensa

Art. 6º ...

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;

...

Seção III
Do arquivamento

Art. 7º ...

...

III - subsistência de débito inferior ao limite de R$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

Seção IV
Da quantificação do débito

...

Art. 9º ...

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. ~~O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:~~

I - ~~relatório do tomador das contas, que deve conter:~~

a) ~~identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;~~

...

§ 1º ~~O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:~~

...

CAPÍTULO IV
DO ENCAMINHAMENTO

Art. 11. ~~A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.~~

...

§ 2º ~~Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente.~~

...

Art. 12. ~~O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.~~

Art. 13. ...

§ 1º ~~O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas da União à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no~~ **~~caput~~**~~.~~

§ 2º ~~Em caso de restituição, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e devolvê-lo ao Tribunal de Contas da União.~~

Art. 14. ~~O processo de tomada de contas especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.~~

~~Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União regulamentará, por portaria do Presidente,~~

~~os procedimentos para o envio de tomadas de contas especiais em meio eletrônico.~~

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. ...

...

IV – ~~consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.~~

...

Art. 19. ...

~~Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.~~

Ato: **Instrução Normativa Conjunta-Revogada**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
3/2009	**14/05/2009**	**17/06/2009**	**19**	**17/06/2009**	

Ementa: **Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.**

Assunto: **Sistema de Gestão de Convênios**

Alterou/Revogou: **Revogou as IN Conjunta 01/02, 01/05, 01/07 e 03/07.**

Alterado por/Revogado por: **- Alterada pelas Instruções Normativas Conjunta 4/09, 01/12**

- Revogada pela Instrução Normativa Conjunta 001/2015

Observações:

Nota Explicativa:
Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, DE 14 DE MAIO DE 2009.

. Consolidada até a Instrução Normativa Conjunta 01/2012.
. Vide procedimentos relativos à gestão de documentos no SIGCon: Portaria 033/2014/SEPLAN.

Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos

através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SECRETÁRIO – AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução de programas de trabalho a cargo dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que envolva o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, será efetivada mediante celebração de Convênio, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - Convênio: instrumento que tem por objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros Estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos;
II - Termo de Cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo.
III - Partícipe: qualquer pessoa jurídica que figurar como Concedente, Convenente, executor ou interveniente nos

Convênio ou instrumentos similares;
IV - Proponente: qualquer Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta federal, de outras unidades da federação, municipais, entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas da área artística cultural e de pesquisa científica, que pleiteiem recursos aos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado, para execução de programas, projetos ou atividades, mediante a celebração de Convênio;
V - Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso, responsável pela transferência de recursos destinados à execução do objeto do Convênio ou instrumento similar;
VI - Convenente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que se responsabiliza pela execução do programa, projeto ou atividade, formalizado mediante a celebração de Convênio com Órgão ou Entidade da Administração Estadual direta ou indireta;
VII - Interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do Convênio para executar ações de caráter eminentemente técnico;
VIII - Executor: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do Convênio na qualidade de responsável direto pela execução do objeto;
IX - Objeto: produto final do Convênio, de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades;
X - Meta: resultado a ser alcançado em cada ação desenvolvida com vistas ao atingimento do objeto do Convênio;
XI - Tomada de Contas Especial: "processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário" (Instrução Normativa -TCU n.º 13 de 4 de dezembro de 1996).
XII - **SIGCon:** Sistema de Gerenciamento de Convênio, cujas

diretrizes e procedimentos estão estabelecidos no Decreto 5.126 de 10/02/2005, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 3º Os Convênios serão propostos mediante ofício e somente serão celebrados após o credenciamento e habilitação do proponente, e registro do Plano de Trabalho no SIGCon.

§ 1º O credenciamento deverá ser solicitado pelo proponente através do Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon, no endereço **www.seplan.mt.gov.br/sigcon**, ocasião em que receberá um código de usuário e senha de acesso ao SIGCon.

§ 2º Para habilitação, o proponente deverá encaminhar a documentação institucional e de regularidade fiscal para a Coordenadoria de Projetos Especiais e Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.
§ 3º O registro do Plano de Trabalho somente será possível após a devida validação do credenciamento pela Coordenadoria de Projetos Especiais e Captação de Recursos da SEPLAN.

Art. 4º O proponente terá sua habilitação aprovada junto ao SIGCon após a análise da documentação encaminhada, de acordo com o tipo de pessoa jurídica correspondente:
I - documentos institucionais:
a) cópia autenticada do cartão do CNPJ;
b) cópia autenticada do CPF do Dirigente;
c) cópia autenticada da Carteira de Identidade do Dirigente;
d) cópia autenticada do ato de nomeação ou posse do Dirigente;
e) cópia autenticada da Ata da Assembléia de Fundação ou

Constituição e do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório, ou Regimento Interno, conforme o caso;
f) cópia autenticada da Ata de Eleição da Diretoria, devidamente registrada em cartório, se for o caso;
g) cópia autenticada do comprovante de entidade de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando for o caso;
h) cópia autenticada do registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, quando for o caso;
i) declaração de funcionamento regular nos últimos dois (02) anos, emitida por seu representante legal, com validade restrita ao exercício de sua emissão, conforme estabelecido na LDO;
j) cópia autenticada do certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, quando se tratar de OSCIP.

II – documentos de regularidade fiscal:
a) Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou comprovante de recolhimento dos três (03) últimos meses anteriores à assinatura do Convênio;
b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS junto a Caixa Econômica Federal;
c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP junto a Previdência Social, no caso de possuir previdência própria;
d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
e) Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado;
f) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

III - documentos relativos ao Convênio – a anexar ao processo no Órgão ou Entidade Concedente:
a) plano de trabalho;
b) projeto básico e cronograma físico-financeiro da obra, se for

o caso;
c) cópia do certificado de propriedade do imóvel, em nome do proponente, devidamente registrado no cartório de imóveis, se for o caso de obra;
d) licenças ambientais, no caso de obras, especialmente para a construção de unidades habitacionais através do Programa Estadual de Habitação;
e) cópia do Ato de Calamidade Pública, se for o caso;

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênio emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.
I - a Habilitação Parcial se efetivará com o credenciamento do proponente no sistema, entrega da documentação institucional, validação e registro no SIGCon pela Coordenaria de Convênio, na SEPLAN;
II - a Habilitação Plena se efetivará quando da entrega pelo proponente, validação e registro dos demais documentos no SIGCon pela Coordenadoria de Convênio, na SEPLAN, o que permitirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.
III - a Habilitação com Pendência de Documentos será disponibilizada quando o Convenente tiver qualquer documento institucional não apresentado ou com validade vencida, o que impedirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo.
IV - a Habilitação Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando o Convenente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, mas está

amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão.

§ 1º A documentação deverá ser atualizada pelo interessado quando de seu vencimento ou quando ocorrer alteração em relação ao proponente ou a seu representante, endereço, ou outra alteração de qualquer natureza, sendo fator impeditivo para a celebração de Convênio no âmbito do Estado quando a documentação estiver vencida.

§ 2º Não se exigirá a comprovação de regularidade fiscal – habilitação plena dos Convenentes, para a celebração de Termo Aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência para conclusão do objeto pactuado, desde que, a vigência do novo instrumento não ultrapasse doze (12) meses e não envolva a transferência de recursos suplementares.

§ 3º Exigir-se-á a comprovação de regularidade fiscal – habilitação plena dos Convenentes, para a celebração de Termo Aditivo que implique suplementação de valor, independentemente de qualquer prorrogação de prazo.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade fiscal – habilitação plena dos Convenentes para liberação de recursos durante a vigência do Convênio, exceto quando a liberação ocorrer em mais de uma parcela, quando deverá ser exigida a habilitação plena apenas para liberação da última parcela de recursos, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 5º Quando se tratar de Convênio cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, será exigida a comprovação da situação de regularidade fiscal – habilitação plena, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão da nota de empenho para a liberação das parcelas programadas para aquele ano.

Art. 6º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Quando o Convênio for de valor igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico referido no ***caput*** poderá ser substituído pelo projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou do serviço.

§ 2º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do Convênio, que o projeto se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do Termo de Convênio conste, expressamente, cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no caput deste artigo.

§ 3º O pré-projeto deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no Convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo Órgão ou Entidade Concedente.

Art. 7º Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:
I - se o proponente se encontra em situação regular - habilitação plena - junto ao Sistema de Gerenciamento de Convênios, devendo o resultado da pesquisa ser anexado ao processo de solicitação;
II – se foi anexado ao processo os documentos relativos ao Convênio, exigidos no inciso III do artigo 4º desta Instrução Normativa;
III – se consta do processo o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão Concedente;
IV - se a Área Técnica se manifestou, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos, ou se consta do processo autorização do ordenador de despesas para celebração do convênio independente de parecer;
V – se o Setor Jurídico se manifestou, através de parecer, quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do Convênio;
VI - se foi emitido o PED - Pedido de Empenho de Despesa ou o Empenho do respectivo recurso.

Parágrafo único. Fica dispensado de qualquer parecer as propostas de Convênio de valor igual ou inferior a vinte por cento (20%) do limite da carta convite, previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Será considerado como inadimplente e impedirá a emissão da Certidão de Habilitação Plena pelo Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon, o Convenente que:
I - tiver qualquer documento institucional ou de regularidade fiscal pendente ou com data de validade vencida;

II - não apresentar a prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;
III - não tiver sua prestação de contas parcial ou final aprovada pelo Concedente;
IV - não tiver sua prestação de contas final aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 1º A não apresentação da prestação de contas parcial ou sua não aprovação ensejará o bloqueio das parcelas subseqüentes do próprio Convênio e impedirá a celebração de novos Convênios com o Estado.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas final ou sua não aprovação pelo Concedente ou pelo Tribunal de Contas do Estado impedirá a celebração de novos com Estado.

§ 3º No caso de não apresentação da prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa, o Convenente será inscrito como inadimplente no sistema:
a) manualmente pelo Concedente e a seu critério, quando se tratar de prestação de contas parcial;
b) automaticamente pelo sistema quando se tratar de prestação de contas final.

§ 4º No caso de não aprovação da prestação de contas parcial ou final pelo Concedente ou a não aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado, o Concedente deverá inscrever o Convenente como inadimplente no sistema.

§ 5º A entidade que tiver outro administrador, que não o faltoso, será liberada para receber novos recursos estaduais, mediante suspensão da inadimplência pelo órgão Concedente, após a devida abertura da Tomada de Contas Especial e comunicação

ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º O novo Dirigente deverá comprovar ao Concedente, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Art. 9º É dispensada a celebração de Convênio nos casos de transferência de recursos para execução de programas, projetos ou atividades em parceria com Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal que decorra de determinação constitucional ou legal, ou ainda com base em norma específica, casos em que deverão ser fixados os critérios de habilitação, transferência e aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO III
DA CONTRAPARTIDA

Art. 10 Os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, deverão estar devidamente assegurados, podendo ser disponibilizados através de recursos financeiros, de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

§ 1º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com o programado no Cronograma de Desembolso.

§ 2º A contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, quando aceita, deverá ser incluída no Plano de Trabalho e constar em cláusula específica no Termo do Convênio, inclusive a forma de comprovar sua aplicação no cumprimento do objeto.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 É vedado a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual:
I - celebrar Convênios ou Termos Aditivos para transferência de recursos a Órgãos, a Entidades públicas ou privadas, ou a pessoas físicas que estejam em mora com a administração pública ou inadimplente com outros Convênios;
II - destinar recursos públicos tais como: contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;
III - celebrar Convênios ou Termos Aditivos com municípios ou entidades sem fins lucrativos que não atendam a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal 101/2000, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarada.
IV - celebrar Convênios com outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, caso em que deverá ser firmado Termo de Cooperação.
V - celebrar Convênios para o mesmo objeto, seja com o mesmo Concedente ou não, exceto quando se tratar de ações complementares, devendo ficar consignado que cada parcela se limitará à execução do objeto do respectivo Convênio.

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
II - o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que

pertença aos quadros de Órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;
III - o aditamento do Convênio para alteração do objeto pactuado;
IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
VI - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VII - a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.
VIII - a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referente a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, salvo se decorrer de atraso na liberação do recurso pelo Concedente;
IX - a transferência de recursos ou bens para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
X - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 13 Nos Termos de Convênio constarão:
I - número do instrumento, em ordem seqüencial;
II - ementa;
III - preâmbulo com a identificação das partes envolvidas, contendo:

a) nome da instituição, número de inscrição no CNPJ, endereço, ato de criação, quando for o caso;
b) nome, cargo, função, formação, endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no CPF/MF dos respectivos titulares ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, também, os atos de investidura na função de cada titular; e
c**)** embasamento legal, estando sujeito, no que couber, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto Federal nº 93.872/86, ao Decreto nº.5.126 de 10 de fevereiro de 2005, a esta Instrução Normativa e a outras normas estaduais, quando se aplicarem.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;
II - as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida, quando for o caso;
III - a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;
IV - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;
V - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;
VI - a vigência do instrumento iniciar-se-á na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;
VII - a obrigação do Concedente de prorrogar "de ofício" a

vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;
VIII - a prerrogativa do Estado, exercida pelo Órgão ou Entidade Concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;
IX - a prerrogativa do Estado, através da Auditoria Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;
X - a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado o Concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
XI - a delegação de competência para as Prefeituras Municipais fiscalizar as obras objeto do Convênio;
XII - o compromisso das Prefeituras Municipais em emitir e encaminhar ao Concedente os laudos de medições das etapas da obra devidamente cumpridas, , juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme § 1º do artigo 28 desta Instrução Normativa.
XIII - a obrigatoriedade do Convenente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;
XIV - a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao Concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do Convenente,

quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do Concedente em reavê-lo.
XV - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XVI - a obrigatoriedade de restituição ao Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;
XVII - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto pactuado;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,
c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.
XVIII - o compromisso do Convenente de recolher à conta do Concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do Convênio;
XIX - o compromisso do Convenente de recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

XX - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do Convênio;
XXI - a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;
XXII - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;
XXIII - a obrigatoriedade do Convenente de alimentar o Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon, no endereço www.seplan.mt.gov.br/sigcon, com os dados relativos a execução do Convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, procedimentos licitatórios e demais informações necessários ao bom funcionamento do sistema.
XXIV - a obrigatoriedade do Convenente de gerar e enviar através do SIGCon, os relatórios de prestações de contas dos Convênios celebrados a partir de 2007, além do envio formal do documentos em meio papel para conferência;
XXV - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;
XXVI - o compromisso do Convenente em manter arquivados os documentos originais do Convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado
XXVII - a indicação da Capital do Estado de Mato Grosso como

foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;
XXVIII - a responsabilidade do Convenente e/ou executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao Concedente de obrigações dessa natureza.

Art. 15 Quando o Convênio for de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado na formalização o Termo Simplificado de Convênio, conforme anexo específico publicado juntamente com esta Instrução Normativa.

§ 1º Excetuam-se ao limite de valor estabelecido no caput deste artigo os Termos Simplificados de Convênios para repasse de recursos de Assistência Social alocados no Fundo Estadual de Assistência Social. (NR) ***(Acrescentado pela IN 04/09)***

§ 2º As exigências constantes dos artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa ficam substituídas pelas informações e cláusulas contidas no Termo Simplificado de Convênio, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações não expressas no Termo. (AC) ***(Renumerado de Parágrafo único para § 2º pela IN 04/09)***

Redação original.
Parágrafo único. As exigências constantes dos artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa ficam substituídas pelas informações e cláusulas contidas no Termo Simplificado de Convênio, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações não expressas no Termo.

CAPÍTULO VI
DA ASSINATURA E PUBLICIDADE

Art. 16 Assinarão o termo de Convênio, obrigatoriamente, todos os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas,

inclusive o interveniente e o executor, se houver.

Art. 17 A eficácia do Convênio e de seus aditivos, independentemente de seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo Concedente no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:
I - espécie, número do instrumento, número e ano do processo;
II - identificação dos partícipes e respectivo número de inscrição no CNPJ/MF;
III - o objeto;
IV - valor do instrumento especificando o montante a ser repassado pelo Concedente e o valor da contrapartida do Convenente, quando houver;
V - indicação da classificação orçamentária funcional programática (Unidade Orçamentária, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), fonte de recursos, número e data da Nota de Empenho, por onde correrão as despesas do Concedente;
VI - data de assinatura do instrumento e prazo de vigência.

CAPÍTULO VII
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18 A liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de Convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com as normas e procedimentos do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, e com o prescrito no § 1º do artigo 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando se tratar de liberação de recursos de

Convênio para construção de unidades habitacionais através do Programa Estadual de Habitação é necessária a comprovação da transferência do domínio do imóvel devidamente loteado para o Estado, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 9º do Decreto nº 8.187 de 10 de Outubro de 2006.

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Convenente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Convenente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida.

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma

de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado de Fazenda, órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 31, e assim sucessivamente.

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:
I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local realizados periodicamente pela entidade ou órgão Concedente e/ou pelos Órgãos competentes do sistema de controle interno e externo do Estado;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;
III - quando forem descumpridas pelo Convenente ou executor,

quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no Convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do Convênio, ainda pendentes, será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Órgão ou Entidade Concedente, no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.

§ 7º Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no Convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CAPÍTULO VIII
DA ALTERAÇÃO

Art. 21 O Convênio somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, mediante proposta inserida no SIGCon e apresentada ao Concedente através de ofício, com a devida justificativa, no prazo mínimo de trinta (30) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e jurídica e decisão.

§ 1º É vedado o aditamento de Convênio com o intuito de alterar seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Termo de Convenio e Plano de Trabalho.

§ 2º Quando se tratar apenas de alteração da natureza de despesa para execução do objeto, admitir-se-á ao Convenente propor a reformulação do Plano de Trabalho, através do formulário Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pela Área Técnica e submetida à aprovação da autoridade competente do Órgão ou Entidade Concedente, que poderá aprová-la por ato de oficio, não necessitando a celebração de Termo Aditivo.

§ 3º Quando houver atraso na liberação dos recursos, o próprio Concedente deverá registrar no SIGCon e prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio pelo período de atraso verificado, sendo desnecessária a elaboração de parecer técnico e jurídico, e a assinatura do Termo pelo Convenente considerando estar a prorrogação motivada no atraso da liberação e por tratar-se de formulário padronizado.

§ 4º Nos casos de prorrogação da vigência do Convênio por necessidade do Convenente, o mesmo deverá incluir a solicitação no SIGCon e formalizar o pedido mediante ofício, com as razões da não execução no período programado, podendo o Órgão ou Entidade Concedente, após análise da Área Técnica respectiva e do Setor Jurídico, celebrar o Termo de Prorrogação Simplificada de Vigência, que será assinado apenas pelo Concedente.

§ 5º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com repasse de novos recursos, o Convenente deverá:
I - incluir a solicitação no SIGCon elaborando novo Plano de Trabalho;
II - encaminhar a solicitação ao Concedente através de ofício juntamente com o novo Plano de Trabalho;
III - estar em dia com a prestação de contas das parcelas executadas;
IV - estar em situação regular – habilitação plena, junto ao

Estado.

§ 6º O Concedente, de posse do pedido de aditamento com repasse de novos recursos, deverá verificar a regularidade fiscal do Convenente – Habilitação Plena no SIGCon.

§ 7º No aditamento com repasse de novos recursos, a Área Técnica do órgão Concedente deverá se manifestar quanto à pertinência do pedido, em relação a seu objeto e custos envolvidos, e o Setor Jurídico quanto a sua legalidade, com vistas a embasar a decisão do ordenador de despesa.

CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO

Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Convenente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores.

§ 2º Quando o Convenente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços no mercado.

§ 3º Para realização da Cotação de Preços o Convenente deverá executar os seguintes procedimentos;
I - elaborar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços no SIGCon;
II - descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;
III - especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;
IV - enviar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços a três (03) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo de cinco (05) dias para entrega dos orçamentos;
V - verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;
VI - registrar no SIGCon os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, email e *site* se houver, e o preço unitário de cada item solicitado;

§ 4º O Convenente deverá permitir a participação na Cotação de Preços de outros interessados que não tenha recebido a Solicitação de Orçamento, desde que o ramo de atividade tenha compatibilidade com o objeto a ser contratado e cumpra procedimentos do § 3º deste artigo.

§ 5º O Convenente deverá contratar o fornecedor que tenha participado da cotação prévia de preços e ofertado o menor preço por item ou orçamento global, devendo observar o que for mais vantajoso para administração;

Art. 24 Quando a contrapartida for de caráter financeiro, sua

execução deverá ocorrer na conta específica do Convênio, cujo depósito deverá obedecer ao especificado no cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 25 Caso seja concluída a execução das metas objeto do Convênio e ainda existirem recursos financeiros não utilizados, o Convenente poderá solicitar a ampliação das metas e a utilização do saldo de recursos, ficando a autorização a critério do Concedente e desde que atendidas as seguintes condições:
I – exista prazo suficiente para executá-las dentro da vigência;
II – a utilização seja limitada a dez por cento (10%) do valor do Convênio, ainda que o saldo seja maior;

Parágrafo único. A solicitação deverá ser encaminhada ao setor competente do Órgão ou Entidade Concedente através do formulário "Solicitação de Ampliação de Metas no Plano de Trabalho", disponível no SIGCon.

Art. 26 As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Convenente ou do executor, devidamente identificados com o título e número do Convênio.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, nas dependências do Convenente, à disposição do Concedente e dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder

discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os Órgãos ou Entidades Concedentes também deverão monitorar a execução física através do SIGCon, com a finalidade de compatibilizá-la com a execução financeira, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto.

Art. 28 Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos VIII e IX, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Convenente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Convenente ou por terceiros contratados**.**

§ 1º Na delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-os ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subseqüentes.

§ 2º No caso da delegação de que trata o § 1º deste artigo, a fiscalização *in loco* pelo Concedente deverá ocorrer apenas na conclusão da obra, quando deverá ser emitido o laudo de vistoria do total da obra, pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

§ 3º O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo o Convenente ser inscrito como inadimplente no SIGCon, impedindo a assinatura de novos Convênios com o Estado.

§ 4º Caso seja constatada na vistoria efetuada pelo Concedente, que as medições informadas no laudo emitido pelo Convenente foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, o Concedente deverá suspender a liberação das parcelas subsequentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do Convênio e consequente devolução dos recursos.

Art. 29 Os municípios que receberem repasses dos Órgãos ou Entidades do Estado, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinar-se-ão às mesmas exigências desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 30 O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

Art. 31 A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:

a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
b) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
c) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
d) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
e) Cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atestado de recebimento dos serviços ou produtos;
f) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica;
g) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
h) Extrato da conta bancária que demonstre a execução realizada no período;
i) Cópia do termo de aceitação parcial da obra ou laudo de medição das etapas cumpridas, quando for o caso, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93.
j) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.
l) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

Art. 32 O processo de prestação de contas deverá ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, quando deverá ser verificada as exigências do artigo anterior, como pré-requisito para recebimento da prestação de contas e encaminhamento para análise do mérito pela área técnica.

Art. 33 Recebida, a prestação de contas será encaminhada para analise técnica e financeira, com emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon.

§ 1º Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o Convenente, dando-lhe o prazo de trinta (30) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

§ 2º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Órgão ou Entidade Concedente deverá determinar o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênio - SIGCon, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:
I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:
a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);

i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.
II - quando os recursos forem liberados em três (03) ou mais parcelas, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme abaixo:
a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);

d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento (Anexo XIV);
j) Extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução do Convênio;
l) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, se for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
m) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente.

§ 1º Quando se tratar de Termo Simplificado de Convênio conforme previsto no Artigo 15 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado como prestação de contas ao Órgão ou Entidade Concedente, apenas do Relatório de Cumprimento do Objeto – Anexo VII. (NR) ***(Acrescentado pela IN 04/09)***

§ 2º Os demais documentos relativos à execução do convênio deverão ser mantidos arquivados na contabilidade do Convenente, a disposição do Concedente e dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado." (NR) § 1º Quando se tratar de Termo Simplificado de Convênio conforme previsto no Artigo 15 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado como prestação de contas ao Órgão ou Entidade Concedente, apenas do Relatório de Cumprimento do Objeto – Anexo VII. (NR); ***(Acrescentado pela IN 04/09)***

Art. 35 O recolhimento de saldo do Convênio será efetuado em conta indicada pelo Órgão ou Entidade Concedente, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2005/SEPLAN/SEFAZ/AGE, de 13 de junho de 2005, disponível no SIGCon.

Art. 36 Considera-se saldo do Convênio todos os recursos não utilizados durante sua vigência, oriundos de:
I - liberações efetuadas pelo Concedente e da contrapartida do Convenente;
II **-** rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos do Concedente e da contrapartida.

Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

Art. 38 Incumbe ao Órgão ou Entidade Concedente se manifestar sobre a regularidade ou não da utilização dos recursos do Convênio e, caso ocorra a extinção do Órgão ou Entidade Concedente, a quem o suceder.

Art. 39 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de sessenta (60) dias, sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10)) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação

de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio;

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon.

Art. 40 Verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas final o Órgão Concedente deverá notificar o Convenente para providenciar sua regularização em até 45 dias e registrar o fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon como prestação de contas em diligência. Não sendo sanada a irregularidade o Órgão Concedente deverá proceder a notificação do Convenente pela segunda vez, que terá prazo prorrogado por mais 45 dias. ***(Nova redação dada pela IN Conjunta Seplan/Sefaz/Age 01/12)***

Parágrafo único. Exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
I – Registro automático do Convenente como inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon;
II – Instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade. ***(Nova redação dada pela IN Conjunta Seplan/Sefaz/Age 01/12)***

Redação original.
Art. 40 Verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas apresentada o Órgão ou Entidade Concedente deverá **notificar** o Convenente para providenciar sua regularização no prazo de trinta (30) dias.

Art. 41 *(revogado)* ***(Revogado pela IN Conjunta Seplan/Sefaz/Age 01/12)***

Redação original.
Art. 41 Feita a notificação de que trata o artigo anterior e exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
I - registro do Convenente como inadimplente no SIGCon;
II – Instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade.

Art. 42 As disposições de que tratam os artigos 40 e 41 desta Instrução Normativa também se aplicam aos casos em que o Convenente não comprove a aplicação ou o recolhimento para o Concedente, da contrapartida e de eventuais rendimentos da aplicação no mercado financeiro, bem como de possíveis saldos existentes.

Art. 43 A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 37 desta Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do Convenente como inadimplente no SIGCon.

§ 1º O Concedente deverá notificar o Convenente para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os da contrapartida e rendimentos de aplicação financeira.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

§ 3º No caso de aprovação da prestação de contas

apresentada ou devolução dos recursos, o setor de prestação de contas ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SIGCon, e arquivar para posterior análise pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:
I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até trinta (30) dias, concedidos em notificação, pelo Concedente;
II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Convenente, em decorrência de:
a) não execução total do objeto pactuado;
b) falta de documento obrigatório;
c) desvio de finalidade;
d) impugnação de despesas;
e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
g**)** não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Art. 45 A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do Convenente, conforme disposto nos artigos 40 e 41 desta Instrução Normativa, e da criação de comissão própria para realização

dos trabalhos, caso não exista na estrutura do órgão um setor específico com tal atribuição.

Parágrafo único. As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SIGCon pelo Órgão ou Entidade Concedente, no módulo respectivo.

Art. 46 Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:
I - sendo aprovada as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de tomada de contas, deverá ser dado baixa da inadimplência.
II – não sendo aprovada as contas pela comissão ou pelo setor competente para apuração, deverá ser mantida a inadimplência no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Convenente;

Art. 47 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.

Art. 48 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providencias legais.

Art. 49 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do Convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e

comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial deverá ser dado baixa da inadimplência no SIGCon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do Convênio.

CAPÍTULO XII
DA RESCISÃO

Art. 50 Constitui motivo para rescisão unilateral do Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:
I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 18 desta Instrução Normativa;
III - falta de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio ou em desacordo com o Plano de Trabalho;
IV - falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos no instrumento.

Parágrafo único. A rescisão do Convênio, quando motivada por uma das situações explicitadas acima, ensejará a abertura da Tomada de Contas Especial pelo setor competente do órgão Concedente.

Art. 51 A rescisão consensual ocorrerá quando os partícipes resolverem pôr fim à relação convenial devido à falta de interesse ou por uma decisão aceita por ambos, e sua formalização deverá ser executada diretamente no SIGCon, no módulo respectivo, que gerará o Termo de Rescisão e impedirá que o Convenente se torne inadimplente no final da vigência do

Convênio.

Art. 52 O Convenente deverá prestar contas das despesas executadas durante a vigência do Convênio e devolver, à conta do Concedente ou ao tesouro estadual, o saldo existente no momento da rescisão, caso exista.

Parágrafo único. Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no Convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Os atos de competência do ordenador de despesa e da unidade técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente poderão ser delegados na forma da Lei.

Art. 54 Não se aplicam às exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:
I - cuja execução de um programa, projeto ou atividade, não envolva a transferência de recursos entre os partícipes, devendo o Termo de Cooperação ser o instrumento preferencialmente utilizado nestes casos;
II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, exceto quando se tratar de procedimentos administrativos adotados pelo Concedente ou que traga benefícios à consecução do objeto do Convênio;
III - destinados à execução descentralizada de programas de atendimento direto ao público, que envolva a transferência direta de fundos estaduais a fundos municipais;
IV - destinados à execução descentralizada de ações de

interesse do órgão de origem, por Órgão ou Entidade da administração direta ou indireta estadual, devendo tal execução ocorrer através de descentralização orçamentária;
V - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a Órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;
VI - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem oriundos de fonte de financiamento externa.

Art. 55 Ficam mantidos os formulários que constituem os Anexos I a XIV da Instrução Normativa nº 01/2005, a serem utilizados pelo Convenente na formalização do instrumento de Convênio e respectiva Prestação de Contas.

Art. 56 Ficam alteradas as denominações do Anexos XI a XIV que passam a vigorar com os seguintes nomes: Conciliação Bancária (Anexo XI); Relação de Bens Adquiridos (Anexo XII); Termo de Devolução de Bens Adquiridos (Anexo XIII) e Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos (Anexo XIV).

Art. 57 Ficam mantidos os formulários de Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho e de Solicitação de Ampliação de Metas no Plano de Trabalho.

Art. 58 A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 59 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação revogando-se, em especial, a Instrução Normativa

Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN - MT nº 01/2002, de 27/06/2002, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, de 17/02/2005, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007, de 20/06/2007, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2007, de 26/09/2007 e demais disposições em contrário.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2009.

YENES JESUS DE MAGALHÃES
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ÉDER DE MORAES DIAS
Secretário de Estado de Fazenda

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
Secretário Adjunto Geral do Estado

Anexos da IN Conjunta 003-09.doc

Legislação Tributária
ATO NORMATIVO CONJUNTO

Ato: **Instrução Normativa Conjunta**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
1/2015	**23/02/2015**	**27/02/2015**	**10**	**27/02/2015**	**02/02/201**

Ementa: **Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.**

Assunto: **Indicadores e Metas**
Administração Pública Estadual
Gestão Financeira Estadual
Transferência de Recursos/Convênios Mútua Colaboração - MT

Alterou/Revogou: **- Revogou a Instrução Normativa Conjunta 003/2009**
- Revogou a Instrução Normativa Conjunta 004/2009
Revogou a Instrução Normativa Conjunta 01/2011 (não disponível)
- Revogou a Instrução Normativa Conjunta 001/2012

Alterado por/Revogado por: **- Alterada pela Instrução Normativa Conjunta 005/2015**
- Revogada, em parte, pela Instrução Normativa Conjunta 01/2016 (disposições relativas às organizações da sociedade civil regidas pela I.N.)
- Alterada pela Instrução Normativa Conjunta 003/2017

Observações:

Nota Explicativa:
Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, DE 23 FEVEREIRO DE DE 2015.

. Consolidada até a I.N. Conj. SEPLAN/SEFAZ/CGE 003/2017.
. Indicador de Contrapartida referente à transferência voluntária de recursos financeiros pelo Estado de MT: Portarias 009/2017-SEPLAN, 93/2019-SEFAZ.

Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SECRETÁRIO – CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução de programas de trabalho a cargo dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, que envolva o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, será efetivada mediante celebração de convênio, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de

objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I – Convênio: instrumento que tem por objetivo a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, com estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos.
II – Termo de Cooperação: instrumento legal sem transferência de recursos financeiros a ser celebrado entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, com outros estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo.
III – Partícipe: qualquer pessoa jurídica que figurar como concedente, convenente, ou interveniente nos convênios ou instrumentos similares.
IV – Proponente: qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, de outras unidades da federação, municipais, entidades privadas sem fins lucrativos, que pleiteiem recursos aos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, para execução de programas, projetos ou atividades, mediante a celebração de convênio.
V – Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do

objeto do convênio ou instrumento similar.
VI – Convenente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que se responsabiliza pela execução do programa, projeto ou atividade, formalizado mediante a celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Estadual Direta ou Indireta.
VII – Interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio para executar ações de caráter eminentemente técnico.
VIII– Objeto: produto final do convênio, de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades.
IX – Meta: resultado a ser alcançado em cada ação desenvolvida com vistas a consecução do objeto do convênio.
X – Etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta.
XI – Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução.
XII – Termo de Referência: documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado local onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.
XIII – Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado.
XIV–Tomada de Contas Especial: "é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio,

adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo ao Erário" (artigo 2º, caput, da Resolução Normativa – TCE-MT nº. 24/2014 – TP).
XV– SIGCon: Sistema de Gerenciamento de Convênios, cujas diretrizes e procedimentos estão estabelecidos no Decreto nº. 5.126 de 10/02/2005, ou outro que vier a substituí-lo.
XVI – Servidor Público: "aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle direto ou indireto, do Poder Público" (artigo 84 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993).
XVII – Fiscal do Convênio: servidor público do quadro de pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, com vinculação à área técnica do objeto pactuado, que terá como atribuição a fiscalização do convênio, responsabilizando-se pelo acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas da execução física do objeto pactuado.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 3º Os convênios serão propostos mediante ofício e somente serão celebrados após o credenciamento e habilitação do proponente e registro do Plano de Trabalho no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

§ 1º O credenciamento deverá ser solicitado pelo proponente através do Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), ocasião em que cadastrará um código de usuário e senha de acesso ao SIGCon.

§ 2º Para habilitação, o proponente deverá encaminhar a documentação institucional e de regularidade fiscal, mediante protocolo, à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN).

§ 3º O registro do Plano de Trabalho somente será possível após a devida habilitação pela Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), mediante o uso do código de usuário e senha de acesso cadastrado no SIGCon.

Art. 4º O proponente terá sua habilitação aprovada junto ao SIGCon após a análise da documentação encaminhada, de acordo com o tipo de pessoa jurídica correspondente:
I – documentos institucionais:
a) cópia do cartão do CNPJ.
b) cópia autenticada do CPF do Dirigente.
c) cópia autenticada da Carteira de Identidade do Dirigente.
d) cópiado comprovante de residência do Dirigente.
e) cópia autenticada do ato de nomeação ou posse do Dirigente.
f) cópia autenticada da Ata da Assembleia de Fundação ou Constituição e do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório, ou Regimento Interno, conforme o caso.
g) cópia autenticada da Ata de Eleição da Diretoria, devidamente registrada em cartório, se for o caso.
h) cópia autenticada do certificado de entidade de fins filantrópicos com validade determinada fornecido pelo Ministério da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; pelo Ministério da Educação, quanto às entidades educacionais; e pelos órgãos públicos municipal, estadual ou federal responsáveis pela Assistência Social, quanto às entidades de

assistência social, quando for o caso.
i) cópia autenticada do registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, quando for o caso.
j) declaração que comprove a regularidade do mandato de sua diretoria, da realização de assembleias ordinárias e da atividade regular nos últimos 03 (três) anos, emitida por seu representante legal, com firma reconhecida em cartório, com validade restrita ao exercício de sua emissão, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (LDO), quando for o caso. ***(Nova redação dada pela IN Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
j) declaração de funcionamento regular referente à comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria, da realização de assembleias ordinárias e da atividade regular nos últimos 03 (três) anos, emitida por seu representante legal, com validade restrita ao exercício de sua emissão, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (LDO), quando for o caso.

l) certidão de qualificação emitida pelo Ministério da Justiça, quando se tratar de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).
m) declaração da autoridade máxima da entidade, com firma reconhecida em cartório, informando que nenhum dos dirigentes da entidade é agente político ou ocupante de cargo em comissão do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, quando for o caso. ***(Nova redação dada pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
m) declaração da autoridade máxima da entidade, informando que nenhum dos dirigentes da entidade é agente político de Poder ou membro doMinistério Público, tanto

quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, quando for o caso.

II – documentos de regularidade fiscal:
a) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros junto a Secretaria de Receita Federal do Brasil.
b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto a Caixa Econômica Federal.
c) Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social.
d) Certidão referente a Pendências Tributárias e não Tributárias Controladas pela SEFAZ/MT, para fins de Recebimento da Administração Pública. ***(Nova redação dada pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual.

e) Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (PGE).
f) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE).
III – documentos relativos ao convênio – a anexar ao processo no órgão ou entidade concedente:
a) plano de trabalho;
b) projeto básico da obra ou serviço de engenharia, definidos conforme Orientação Técnica – IBR 01/2006 e Orientação Técnica – IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), em conformidade com a área demandada;
c) termo de referência, quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços;
d) cópia do certificado de propriedade do imóvel, em nome do

proponente, devidamente registrado no cartório de imóveis, se for o caso de obra;
e) licenças ambientais ou dispensa delas, no caso de obras;
f) comprovação da transferência do domínio do imóvel devidamente loteado para o Estado, especialmente para a construção de unidades habitacionais;
g) cópia do Ato de Calamidade Pública, se for o caso;
h) comprovante do exercício nos últimos 03 (três) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. ***(Nova redação dada pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
h) comprovante do exercício nos últimos 02 (dois) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º A declaração prevista no inciso I, item "m" deste artigo não se aplica aos Consórcios Públicos, em observância à Lei 11.107/07. ***(Acrescentado pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

§ 2º A comprovação à que se refere no inciso III, item "h" poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto do convênio, dentre outras. ***(Renumerado com nova redação pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
§ 1º. A comprovação à que se refere o item "h" poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos e entidades públicas

federais, estaduais ou municipais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto do convênio, dentre outras.

§ 3º A comprovação do requisito previsto no inciso III, item "h" deverá ser aprovada pelo órgão ou entidade concedente responsável pela matéria objeto do convênio que se pretenda celebrar. ***(Renumerado com nova redação pela IN Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
§ 2º. A comprovação do requisito previsto no item "h" deverá ser aprovada pelo órgão ou entidade concedente responsável pela matéria objeto do convênio que se pretenda celebrar.

§ 4º A comprovação das exigências previstas no inciso III, item "h" deste artigo não se aplica as transferências destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como em se tratando de transferências para associações sem fins lucrativos que tenham por objeto a pavimentação, manutenção, conservação e restauração de rodovias estaduais. ***(Renumerado com nova redação pela IN Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
Parágrafo único. A comprovação das exigências previstas no item "h" deste artigo não se aplica nas transferências destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênios emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer órgão ou entidade concedente do Estado, cuja validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.
I – a Habilitação Parcial se efetivará com o credenciamento do proponente no sistema, entrega da documentação institucional,

validação e registro no SIGCon pela Secretaria de Estado de Planejamento.
II – a Habilitação Plena se efetivará quando da entrega pelo proponente, validação e registro dos demais documentos no SIGCon pela Secretaria de Estado de Planejamento, o que permitirá a assinatura de convênio ou termo aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.
III – a Habilitação com Pendência de Documentos será disponibilizada quando o convenente tiver qualquer documento institucional não apresentado ou com validade vencida, o que impedirá a assinatura de convênio ou termo aditivo.
IV – a Habilitação Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando o convenente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, mas está amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão.

§ 1º A documentação deverá ser atualizada pelo interessado quando de seu vencimento ou quando ocorrer alteração em relação ao proponente ou a seu representante, endereço, ou outra alteração de qualquer natureza, sendo fator impeditivo para a celebração de convênio no âmbito do Estado quando a documentação estiver vencida.

§ 2º Não se exigirá a habilitação plena dos convenentes, para a celebração de termo aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência para conclusão do objeto pactuado, desde que a vigência do novo instrumento não ultrapasse 12 (doze) meses e não envolva a transferência de recursos suplementares.

§ 3º Exigir-se-á a habilitação plena dos convenentes, para a celebração de termo aditivo que implique suplementação de

valor, independentemente de qualquer prorrogação de prazo.

§ 4º Não se exigirá a habilitação plena dos convenentes para liberação de recursos durante a vigência do convênio, exceto quando a liberação ocorrer em mais de uma parcela, quando deverá ser exigida a habilitação plena apenas para liberação da última parcela de recursos.

§ 5º Quando se tratar de convênio cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será exigida a habilitação plena, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão da nota de empenho para a liberação das parcelas programadas para aquele ano.

§ 6º Não se exigirá a comprovação de regularidade fiscal – habilitação plena para a celebração de convênio com municípios cujo objeto esteja diretamente vinculado às ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública.

§ 7º A medida judicial que amparar a Habilitação Positiva com Efeito Negativo, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ter a sua vigência comprovada pelo convenente, mediante certidão de inteiro teor fornecida pelo juízo em que tramita a ação judicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu registro no SIGconpelo concedente, sob pena de suspensão da habilitação. ***(Acrescentado pela IN Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

§ 8º Não se exigirá habilitação plena para a celebração de termo aditivo de readequação econômico-financeiro de convênio cujo objeto seja a transferência de combustíveis e massa asfáltica para municípios. ***(Acrescentado pela I.N. Conj. SEPLAN/SEFAZ/CGE 003/17)***

Art. 6º Será considerado como inadimplente e impedirá a emissão da Certidão de Habilitação Plena pelo Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), o convenente que:

I – tiver qualquer documento institucional ou de regularidade fiscal pendente ou com data de validade vencida;
II – não apresentar a prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;
III – não tiver sua prestação de contas parcial ou final aprovada pelo concedente.

Art. 7º Compete ao órgão ou entidade concedente verificar, antes da celebração do convênio:
I – se o proponente se encontra em situação regular – habilitação plena – junto ao Sistema de Gerenciamento de Convênios, devendo o resultado da pesquisa ser anexado ao processo de solicitação;
II – se foi anexado ao processo os documentos relativos ao convênio, exigidos no inciso III do artigo 4º desta Instrução Normativa;
III – se consta do processo o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão concedente;
IV– se a Área Técnica se manifestou, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos;
V – se o proponente apresentou a comprovação dos recursos da contrapartida;
VI – se o proponente apresentou o comprovante de abertura da conta corrente específica do convênio, juntamente com o extrato bancário sem saldo financeiro;
VII – se o Setor Jurídico se manifestou, através de parecer, quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do convênio;
VIII – se foi emitido o PED – Pedido de Empenho de Despesa e o Empenho do respectivo recurso.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE TRABALHO, DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º Integrará o Plano de Trabalho, a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço de engenharia objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O Plano de Trabalhos erá analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 2º O projeto básico ou termo de referência deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – título do projeto;
II – identificação do órgão ou entidade proponente, do seu respectivo responsável legal, bem como do responsável técnico pelo projeto;
III – justificativa acerca da pertinência e relevância do projeto como resposta a um problema ou necessidade identificados de maneira objetiva;
IV – objetivos gerais e específicos do projeto;
V – indicação e a forma de quantificação das metas, produtos e resultados esperados visando permitir a verificação de seu

cumprimento, além da identificação dos beneficiários (direta e indiretamente) do projeto;
VI – metodologia a ser utilizada com intuito de explicar de forma detalhada as ações a serem desenvolvidas no projeto;
VII – localização geográfica do objeto a ser pactuado;
VIII – detalhamento da capacidade técnica e gerencial para a execução do projeto;
IX – público beneficiário;
X –detalhamento dos custos inerentes a realização do projeto;
XI – especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido, produzido ou construído;
XII – resultado da pesquisa prévia de preços realizada pelo proponente,
XIII – descrição objetiva das ações a serem adotadas pelo proponente para continuidade do projeto, após o término do convênio a ser celebrado.

§ 3º O termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 4º Deverá constar do projeto básico e suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica para todos os elementos do projeto, inclusive, pela elaboração da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, devendo ser compatíveis com o projeto e com os custos de referência de sistemas e tabelas oficiais.

§ 5º O projeto básico será analisado pela área técnica do concedente, que deverá adotar como critérios, os estabelecidos na Orientação Técnica (OT) – IBR 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) para aprovação do projeto característico da obra ou serviço de engenharia proposto, e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§ 6º O termo de referência será analisado pela área técnica do concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§ 7º Os conceitos da Orientação Técnica (OT) – IBR 01/2006 do IBRAOP serão aplicados subsidiariamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que dispõem de normativos próprios para regular a elaboração de projeto para execução de obra ou serviço de engenharia.

§ 8º A adoção da OT IBR 01/2006 não dispensa os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de providenciar os elementos técnicos adicionais decorrentes das especificidades de cada obra ou serviço.

§ 9º A definição de obra e serviço de engenharia deverá obedecer ao descrito na OT – IBR 002/2009 do IBRAOP.

§ 10 Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao convenente, que disporá de prazo definido pelo concedente para saná-los.

§ 11 Quando o convênio for de valor igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso I do art. 23 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico referido no caput poderá ser substituído pelo projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou do serviço de engenharia.

§ 12 Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste, expressamente, cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no caput deste artigo.

§ 13 O pré-projeto deverá conter os seguintes elementos:
I – cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases);
II – plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida;
III – cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo órgão ou entidade concedente.

§ 14 Havendo a celebração do convênio conforme o §12 deste artigo, o projeto básico deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto, e não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 15 Caso o projeto básico não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á a extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§ 16 Quando se tratar de obras civis, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual que não dispõem de quadro de pessoal para analisar o projeto básico, pré-projeto ou projeto básico simplificado, deverá encaminhar à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), ou outra que venha a substituir, para proceder à análise e aprovação, como requisito para assinatura do convênio.

§ 17 Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico, a liberação da primeira parcela se limitará ao montante

correspondente ao custo desse serviço.

Art. 9º O preço para a contratação de obras e serviços de engenharia executados com recursos do orçamento do Estado será obtido a partir do custo acrescido da parcela de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

§ 1º O BDI deverá evidenciar em sua composição, exclusivamente:
I – taxa de rateio da administração central;
II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço;
III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
IV – taxa de lucro; e
V – taxa das despesas financeiras.

§ 2º O percentual do BDI de referência aceitável deverá ser estabelecido pelo concedente.

§ 3º O BDI orçado, devidamente detalhado, não poderá ser superior ao BDI de referência estabelecido pelo concedente, salvo em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo concedente.

§ 4º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas, e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 10 O preço orçado para a contratação de obras e serviços de engenharia será proposto pelo proponente com vistas à execução do objeto a ser conveniado.

§ 1º O custo global orçado pelo proponente não poderá ultrapassar o custo global de referência do concedente.

§ 2º As condições estabelecidas no caput deste artigo, bem como do artigo 9º desta Normativa, também são válidas quando o convênio tenha sido formalizado apenas com o pré-projeto, ocasião em que o convenente deverá apresentar o projeto básiconesses termos.

§ 3º Ocorrendo diferença de valor global orçado no projeto básico com o estimado no pré-projeto, sendo o valor deste menor que daquele, a diferença gerada será acrescida na contrapartida do convenente, caso seja maior, a diferença será glosada do valor global do convênio. Ambas as situações deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

Art. 11 O preço de referência é o parâmetro de admissibilidade do concedente para aprovação do preço orçado pelo proponente ou convenente.

§ 1º O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes da tabela de referência de preços instituída pelo Estado de Mato Grosso e/ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), para obras civis, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela de referência instituída pelo Estado e/ou a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO).

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas e das tabelas de referência mencionados no parágrafo anterior, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, justificadopelo proponente ou convenente, e, homologado pelo concedente.

§ 3º A pesquisa mencionada no parágrafo anterior será no mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Além disso, não sendo possível obter o número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

§ 4º Caso o objeto envolva aquisição de bem ou prestação de serviço, a pesquisa de preços que subsidiou a mensuração dos custos da proposta de convênio deverá ser realizada conforme preceitua o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV

(Suprimido pela IN Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)

Redação original.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 12 Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Instrução Normativa com entes públicos, o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades públicas que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público, que deverá conter, no mínimo:

I – a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e

II – os critérios objetivos para a seleção do convenente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

Art. 13 A celebração de convênio para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O edital do chamamento público conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – especificação do objeto do convênio;

II – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
III – datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;
IV – exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 02 (dois) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, nos termos do § 1º do artigo 4º desta Instrução Normativa;
V – valor previsto para a realização do objeto conveniado; e
VI – previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:
I – a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto do convênio; e
II – a adequação da proposta apresentada ao objeto do convênio, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento público deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 14 O titular do órgão ou da entidade concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 13 nas seguintes situações:
I – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
II – para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e
III – nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos 05 (cinco) anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 15 Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, por

intermédio do Diário Oficial do Estado, da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

CAPÍTULO V
DA CONTRAPARTIDA

Art. 16 Os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, deverão estar devidamente assegurados, podendo ser disponibilizados através de recursos financeiros, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

§ 1º A contrapartida financeira a ser aportada pelos proponentes, deverá ser comprovada ao concedente por meio da declaração de contrapartida, emitida de acordo com os Anexos XVII e XVIII desta Normativa. Em se tratando de entes públicos, deverão informar a previsão orçamentária publicada e atualizada, inclusive os dados da publicação.

§ 2º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com o programado no cronograma de desembolso.

§ 3º Se houver a alteração do valor do convênio a contrapartida deverá ser ajustada proporcionalmente ao acréscimo ou decréscimo ocorrido.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 17 É vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual celebrar convênios:

I – com órgãos, a entidades públicas ou privadas, que estejam em mora ou inadimplente com a administração pública estadual com outros convênios, ou irregular em qualquer das exigências desta Instrução Normativa;
II – com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;
III - com municípios que não atendam a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, ressalvados os casos de calamidade pública e situação de emergência oficialmente declaradas ***(Nova redação dada pela I.N. Conj. SEPLAN/SEFAZ/CGE 003/17)***

> **Redação original.**
> III – com municípios ou entidades sem fins lucrativos que não atendam a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarada;

IV– com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, caso em que deverá ser firmado Termo de Cooperação;
V – para execução do mesmo objeto, seja com o mesmo concedente ou não, exceto quando se tratar de ações complementares, devendo ficar consignado que cada parcela se limitará à execução do objeto do respectivo convênio;
VI – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VII – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio.
VIII – com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos dois anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e
IX – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
d) ocorrência de dano ao Erário; ou
e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 18 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – a realização de despesas administrativas, de manutenção, gerenciamento ou similares, inerentes ao funcionamento do órgão ou entidade convenente;
II – o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal;
III – alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado;
IV – a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior à sua vigência;

VI – o pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, bem como não implique atraso da apresentação da prestação de contas final.
VII – a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VIII – a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.
IX– a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referente a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, salvo se decorrer de atraso na liberação do recurso pelo concedente;
IX – a transferência de recursos ou bens para clubes, associações e sindicatos de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
X – a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que previstas no Plano de Trabalho.

§ 1º Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, estatutária e regimentalmente voltadas para atividades de educação, saúde e assistência social, ou instituição voltada a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, poderão custear, a critério do concedente, despesas administrativas e/ou operacionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor do convênio, desde que obedecidas as seguintes exigências:
a) estar expressamente previstas no plano de trabalho;
b) estar diretamente relacionadas ao objeto do convênio; e
c) não sejam custeadas com recursos de outros convênios.

CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 19 Nos Termos de Convênio constarão:
I - número do instrumento, em ordem sequencial gerado pelo Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon; ***(Nova redação dada pela IN. Conj. 005/15, efeitos a partir de 1º/01/16)***

Redação original.
I – número do instrumento, em ordem sequencial;

II – ementa;
III – preâmbulo com a identificação das partes envolvidas, contendo:
a) nome da instituição, número de inscrição no CNPJ, endereço, ato de criação, quando for o caso;
b) nome, cargo, função, formação, endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no CPF/MF dos respectivos titulares ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, também, os atos de investidura na função de cada titular; e
c) embasamento legal, estando sujeito, no que couber, à Lei nº. 8.666/93, ao Decreto Federal nº. 93.872/86, ao Decreto nº. 5.126 de 10 de fevereiro de 2005, a esta Instrução Normativa e a outras normas estaduais, quando se aplicarem.

Art. 20 Além das exigências de que trata o artigo 19, o convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio, independentemente de transcrição;
II – as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida, quando for o caso;

III – a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;
IV – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
V – o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada convênio;
VI – a vigência do instrumento iniciar-se-á na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;
VII – a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;
VIII – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;
IX – a prerrogativa do Estado, através da Controladoria Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;
X – a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado o concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
XI – o compromisso dos órgãos ou entidades convenentes em encaminhar ao concedente cópia das planilhas de medição das etapas da obra ou serviço de engenharia devidamente cumpridas mensalmente, conforme cronograma físico-

financeiro;
XII – o compromisso dos órgãos ou entidades convenentes em emitir e encaminhar ao concedente o Relatório Técnico de Execução das etapas da obra devidamente cumpridas, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme dispõe o artigo 27 desta Instrução Normativa;
XIII – a obrigatoriedade do convenente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;
XIV – a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do convenente, quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do concedente em reavê-lo.
XV – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XVI – a obrigatoriedade de restituição ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;
XVII -o compromisso do convenente de restituir ao concedente ou ao Tesouro Estadual o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos,

acrescido esse montante de 1 % (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Estadual, nos seguintes casos: ***(Nova redação dada pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

Redação original.

XVII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente ou ao Tesouro Estadual o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 0,5% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

XVIII – o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIX – o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

XX – o compromisso do convenente de restituir ao concedente

o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do convênio;
XXI – a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em termos aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;
XXII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;
XXIII – a obrigatoriedade do convenente de alimentar o Sistema de Gerenciamento de Convênio (SIGCon), com os dados relativos a execução do convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, procedimentos licitatórios e demais informações necessários ao bom funcionamento do sistema.
XXIV– a obrigatoriedade do convenente de gerar e enviar através do SIGCon, os relatórios de prestações de contas dos convênios, além do envio formal do documentos em meio papel para conferência;
XXV – as obrigações do interveniente, quando houver;
XXVI – o compromisso do convenente em manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas final do convênio;
XXVII – a indicação da Capital do Estado de Mato Grosso como foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;
XXVIII – a responsabilidade do Convenente por todos os

encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao concedente de obrigações dessa natureza.

CAPÍTULO VII
DA ASSINATURA E PUBLICIDADE

Art. 21 Assinarão o termo de convênio, obrigatoriamente, todos os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas, inclusive o interveniente, se houver.

Art. 22 A eficácia do convênio e de seus aditivos, independentemente de seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo concedente no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:
I – espécie, número do instrumento, número e ano do processo;
II – identificação dos partícipes e respectivo número de inscrição no CNPJ/MF;
III – o objeto;
IV – valor do instrumento especificando o montante a ser repassado pelo concedente e o valor da contrapartida do convenente, quando houver;
V – indicação da classificação orçamentária funcional programática (Unidade Orçamentária, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), fonte de recursos, número e data da Nota de Empenho, por onde correrão as despesas do concedente;
VI – data de assinatura do instrumento e prazo de vigência.

Art. 23 Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico denominado Portal Transparência.

Art. 24 O concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Art. 25 Os convenentes deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, oconselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação pactuada.

CAPÍTULO VIII
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 26 A liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de convênio deverá ocorrer em consonância com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com as normas e procedimentos do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, e com o prescrito no § 4º do artigo 8º desta Instrução Normativa.

Art. 27 Os recursos transferidos serão mantidos pelo convenente em instituição financeira pública federal, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio

de ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados:
I – em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou
II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida.

Art. 28 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso.

Art. 29 Como parâmetro para elaboração e definição das parcelas constantes do cronograma de desembolso deverá observar:
I – o cronograma de execução do objeto;
II – a programação financeira do órgão ou entidade concedente;
III – *(suprimido)* ***(Suprimido pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
III – número mínimo de parcelas, conforme critérios estabelecidos no Anexo XV desta Instrução Normativa;

IV – *(suprimido)* ***(Suprimido pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redação original.
IV – para os convênios formalizados para execução de obras ou serviços de engenharia, orçados emvalor superior a 50% (cinquenta por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá conter número mínimo de duas parcelas em coerência ao cronograma físico-financeiro apresentado no projeto básico.

§ 1º As unidades orçamentárias que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em duas ou mais parcelas, a liberação de cada parcela subsequente à primeira ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior, composta da documentação especificada no artigo 59 desta normativa.

§ 3º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:
I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelos órgãos competentes do sistema de controle interno e externo do Estado;
II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios

fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;
III – quando não for aprovada a prestação de contas parcial, devido à ausência de documentação obrigatória ou pela inconsistência da documentação apresentada;
IV – quando forem descumpridas pelo convenente, quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no convênio.

§ 4º A liberação das parcelas do convênio, ainda pendentes, será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de sua rescisão.

§ 5º Havendo comprovado interesse público, plena regularidade das obrigações do convenente e mediante proposta aprovada pelo órgão ou entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pelo convenente na ampliação do objeto do convênio.

CAPÍTULO IX
DA ALTERAÇÃO

Art. 30 O convênio somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, mediante proposta inserida no SIGCon e apresentada ao concedente através de ofício, com a devida justificativa, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pelo Fiscal do Convênio, pela área jurídica e decisão.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar seu objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado.

§ 2º Para execução do objeto, admitir-se-á ao convenente propor a reformulação do Cronograma de Execução e Plano de

Aplicação constantes do Plano de Trabalho, através do Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), que será previamente apreciada pelo Fiscal do Convênio e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente, que poderá aprová-la por ato de oficio, não necessitando a celebração de Termo Aditivo.

§ 3ºA reformulação do Plano de Trabalho deverá ser realizada no decorrer da vigência do convênio.

§ 4º Quando houver atraso na liberação dos recursos, o próprio Concedente deverá registrar no SIGCon e prorrogar "de ofício" a vigência do convênio pelo período de atraso verificado, sendo desnecessária a elaboração de parecer técnico e jurídico, e a assinatura do Termo pelo convenente considerando estar a prorrogação motivada no atraso da liberação e por tratar-se de formulário padronizado.

§ 5º Nos casos de prorrogação da vigência do convênio por necessidade do convenente, o mesmo deverá incluir a solicitação no SIGCon e formalizar o pedido mediante ofício, com as razões da não execução no período programado, podendo o órgão ou entidade concedente, após análise da Área Técnica respectiva e do Setor Jurídico, celebrar o Termo de Prorrogação Simplificada de Vigência, que será assinado apenas pelo concedente.

§ 6º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com repasse de novos recursos, o convenente deverá:
I – incluir a solicitação no SIGCon elaborando novo Plano de Trabalho;
II – encaminhar a solicitação ao concedente através de ofício juntamente com o novo Plano de Trabalho;
III – estar em dia com a prestação de contas das parcelas executadas;

IV – estar em situação regular – habilitação plena, junto ao Estado.

§ 7º O concedente, de posse do pedido de aditamento com repasse de novos recursos, deverá verificar a regularidade fiscal do convenente – habilitação plena no SIGCon.

§ 8º No aditamento com repasse de novos recursos, o Fiscal do Convênio do órgão concedente deverá manifestar-se quanto à pertinência do pedido, em relação a seu objeto e custos envolvidos, e o Setor Jurídico quanto à sua legalidade, com vistas a embasar a decisão do ordenador de despesa.

§ 9º Assinarão o termo aditivo de valor, obrigatoriamente, todos os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas, inclusive o interveniente, se houver.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO

Art. 31 O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 32 Caso seja concluída a execução das metas objeto do convênio e ainda existirem recursos financeiros não utilizados, o convenente poderá solicitar a ampliação das metas e a utilização do saldo de recursos, ficando a autorização a critério do concedente e desde que exista prazo suficiente para executá-las dentro da vigência

Art. 33. A solicitação do artigo anterior deverá ser encaminhada ao setor competente do órgão ou entidade concedente através do Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

SECÃO I
DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 34 Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo do Estado.

Parágrafo único. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios também deverão conter cláusula que permita a realização de diligências nas empresas contratadas por servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo do Estado.

Art. 35 Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços dos órgãos ou entidades convenentes deverá ser registrado no SIGCon contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
I – informações relativas ao procedimento licitatório ou a cotação prévia e aos contratos celebrados à conta dos recursos de convênios; e
II – elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, no caso de contratação realizada através da cotação prévia.

SECÃO II
DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 36 Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no

mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SIGCon e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

§ 2º Para realização da Cotação de Preços, o convenente deverá executar os seguintes procedimentos:
I – elaborar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços no SIGCon;
II – descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;
III – especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;
IV– enviar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços a 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo para o recebimento de propostas de 05 (cinco) dias para aquisição de bens, e 15 (quinze) dias para a contratação de serviços;
V– verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;
VI – registrar no SIGCon os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, e-mail e site se houver, e o preço unitário de cada item solicitado; e
VII – o resultado da seleção será registrado no SIGCon.

§ 3º Nas hipóteses em que não houver pluralidade de opções, em razão da natureza do objeto, deve-se registrar a cotação prévia de preços obtidas no SIGCon.

Art. 37 A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 38 Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos demais entes federados, mediante autorização do gestor do registro de preço.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 39 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do convênio por órgãos e entidades públicas deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ou da Lei nº. 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, ou das leis posteriores que vierem a substituir.

§ 1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o convenente deverá providenciar cotação de preços no mercado com orçamento de pelo menos 03 (três) fornecedores.

§ 2º Na contratação de obras ou serviços de engenharia, o preço global orçado pelo convenente, bem como o preço global contratado, não poderão ultrapassar o preço de referência do concedente em qualquer regime de execução indireta.

§ 3º No regime de execução indireta por preço unitário, o preço de cada item da planilha vencedora do processo licitatório deverá ser igual ou inferior ao de referência do concedente.

§ 4º O acompanhamento da execução pelo concedente será realizado por metas componentes do Plano de Trabalho e de acordo com o orçamento e o cronograma de execução do objeto aprovado pelo concedente e não por serviços unitários ou insumos aplicados.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global, os demais regimes de execução deverão observar as seguintes disposições:
I – a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;
II – o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelos licitantes vencidos; e
III – somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento base da licitação exceder o limite fixado no § 1º do art. 11 desta Instrução Normativa, sem prejuízo da avaliação do controle.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art.6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº. 8.666, de 1993, devem ser observadas asseguintes disposições:

I – o preço contratado pelo convenente poderá utilizar parâmetros de custos unitários diferentes daqueles fixados no § 1º do artigo 11 desta Normativa, desde que o preço global e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o caput deste artigo, fique igual ou abaixo do preço de referência, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;
II – mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993;
III – a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do § 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 40 Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto básico ou termo de referência pelo concedente.

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital de licitação deverá ser feita no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.666, de1993, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo

convenente.

Art. 41 Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições:
I – que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o convenente, se comparada com a realização de uma nova licitação;
II – que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº. 8.666/1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;
III – que o projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, ou o termo de referência, no caso da aquisição de bens e serviços, tenham sido elaborados de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666, de 1993;
IV – que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;
V – que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO XI
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder

discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações dos órgãos de controle interno e externo do Estado de Mato Grosso.

Art. 43 A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonegados aos dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo do Estado servidores de Mato Grosso.

§ 2º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Estado de Mato Grosso, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 44 O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras e serviços de engenharia por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a

execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Normativa, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 45 Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado que celebrarem qualquer tipo de convênio que envolva a transferência de recursos, com órgãos ou entidades da administração pública, entidades sem fins lucrativos deverão nomear, por portaria, um Servidor do Quadro de Pessoal, com vinculação à Área Técnica do objeto pactuado, que terá como atribuição a fiscalização do convênio, responsabilizando-se pelo acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas da execução física do objeto.

§ 1º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:
I – valer-se do apoio técnico de terceiros;
II – delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade, desde que tenham capacidade técnica; e
III – reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

§ 2º Além do acompanhamento de que trata o § 1º, a Controladoria Geral do Estado (CGE) realizará auditorias periódicas nos convênios celebrados pelo Estado.

Art. 46 No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:
I – a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
II – a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi

estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
III – a regularidade das informações registradas pelo convenente no SIGCon; e
IV – o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 47 A execução e o acompanhamento da implementação de obras deverá ser realizado por regime especial de execução, disciplinado pelo concedente, que deverá prever:
I – estratificação das formas de acompanhamento por faixa de valor do convênio;
II – requisitos e condições técnicas, além daqueles previstos nesta Instrução Normativa, necessárias para aprovação dos projetos de engenharia;
III – elementos mínimos a serem observados na formação dos custos do objeto do convênio;
IV – mecanismos e periodicidade para aferição da execução das etapas de obra;
V – dispositivos para verificação da qualidade das obras; e
VI – cumprimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Art. 48 O concedente estabelecerá o cronograma de acompanhamento das metas e etapas conveniadas, devendo definir a periodicidade da emissão do parecer técnico acerca do cumprimento das metas previstas.

§ 1º No caso de convênio cuja execução se dê através do repasse de somente uma parcela, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto no prazo estabelecido.

§ 2º Com a finalidade de obter a avaliação prévia quanto à eficácia e a efetividade das ações em execução, o parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, de forma objetiva:
I – os resultados mensuráveis obtidos com a execução do convênio;
II – comprovação de outros benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

§ 3º Para o acompanhamento da execução dos convênios formalizados para realização de obras e serviços de engenharia, cuja programação do repasse prevê mais de uma parcela, o convenente será obrigado a encaminhar, à fiscalização do concedente, cópia do boletim de medição de cada etapa cumprida mensalmente, conforme o cronograma físico-financeiro definido no projeto básico.

§ 4º O concedente disponibilizará o modelo de boletim de medição a ser adotado pelo convenente.

§ 5º A adoção do modelo de medição pela convenente não dispensa o concedente de exigir e providenciar os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra.

§ 6º A emissão do parecer técnico pela fiscalização do concedente, deverá ser precedida da vistoria in loco.

§ 7º O dirigente do órgão ou entidade concedente poderá determinar a realização de vistoria in loco, a qualquer tempo, se entender necessário.

Art. 49 Ao final da execução do convênio, o Fiscal do Convênio emitirá parecer técnico na forma de relatório final da execução física do objeto, independentemente da prestação de contas devida pelo órgão ou entidade convenente.

Parágrafo único. O relatório final, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas; e
II – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto de benefício socioeconômico obtido em razão da execução do convênio, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 50 O concedente comunicará ao convenente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:
I – instaurará o procedimento de Tomada de Contas Especial;
II – registrará o convenente como inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon); e
III – notificará o resultado da Tomada de Contas Especial ao convenente.

Art. 51 O concedente deverá comunicar ao Ministério Público competente, quando detectados indícios de crime contra a administração pública no decorrer da execução ou da prestação do convênio.

Art. 52 A inobservância do disposto no art. 51 constitui em omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei. ***(Acrescentado pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Não publicado originalmente.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 53 São obrigações do Fiscal do Convênio:
I – fiscalizar a execução do objeto pactuado.
II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.
III – emitir ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa prevista no Plano de Trabalho do convênio, como requisito para transferência das parcelas de recursos previstas no cronograma de desembolso.
IV – no caso de convênio, cuja execução se dê através do repasse de somente uma parcela, emitir ou atestar pareceres técnicos, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido.
V – emitir ou homologar parecer técnico relativo à execução física do convênio na forma de relatório final, independentemente da prestação de contas devida pelo órgão ou entidade convenente.

Art. 54 O administrador público, o Fiscal do Convênio, o órgão ou entidade convenente e seus dirigentes respondem solidariamente por eventual restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada e o órgão concedente não cumpra suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado.

Art. 55 O responsável por parecer técnico que concluir pela satisfatória execução do objeto do convênio responderá civil, administrativa e criminalmente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 56 O acompanhamento e análise da prestação de contas da execução financeira do objeto pactuado deverão ser realizados pela área responsável pelo gerenciamento de convênios dos órgãos ou entidades concedentes.

Art. 57 Os órgãos ou entidades concedentes, por intermédio do Fiscal e do Setor de Convênios, também deverão monitorar a execução física e financeira através do SIGCon, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, consequentemente, na consecução do objeto conveniado.

CAPÍTULO XII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 58 O órgão ou entidade convenente que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

Art. 59 As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Convenente, devidamente identificados com o título e número do convênio.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, nas dependências do convenente, à disposição do concedente e dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco)

anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo órgão concedente.

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 60 A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:
a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
b) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
c) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
d) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
e) Cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio, comprovação de quitação e atestado de recebimento dos serviços ou produtos;
f) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica;
g) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
h) Extrato da conta bancária que demonstre a execução realizada no período;
i) Relatório Técnico de Execução das etapas devidamente cumpridas da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;
j) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.
l) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação;
m) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

Parágrafo único. Para os convênios que tratam de obras e serviços de engenharia, a aprovação da prestação de contas parcial também estará condicionada à análise pela área técnica dos boletins de medição das etapas da obra ou do serviço devidamente cumpridos mensalmente, bem como do relatório técnico de execução, que na ocasião, após vistoria *in loco*, será emitido o parecer de vistoria da obra pelo Fiscal do Convênio, previsto no artigo 48 desta Normativa.

Art. 61 O processo de prestação de contas deverá ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, quando deverá ser verificada as exigências do artigo anterior, como pré-requisito para recebimento da prestação de contas e encaminhamento para análise do mérito pela Fiscal do Convênio.

Art. 62 Após ser recebida, a prestação de contas será encaminhada para análise técnica e financeira, com emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

§ 1º Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o convenente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

§ 2º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente deverá determinar o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de

responsabilidade.

Art. 63 A não apresentação da prestação de contas parcial ou sua não aprovação ensejará o bloqueio das parcelas subsequentes do próprio convênio e impedirá a celebração de novos convênios com o Estado.

Art. 64 No caso de não apresentação da prestação de contas parcial dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa ou pelo Órgão Concedente, o convenente será inscrito como inadimplente no SIGCon manualmente pelo concedente e a seu critério.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 65 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:
I – quando os recursos forem liberados em parcela única, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:
a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso

(Anexo XIII);
i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
l) Cópia das notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação;
s) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.
II – quando os recursos forem liberados em duas ou mais parcelas, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme abaixo:
a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);

b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento (Anexo XIV);
j) Extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução do Convênio;
l) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, se for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
m) Relatório Técnico de Execução das etapas devidamente cumpridas da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso.
n) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente.
o) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

Parágrafo único. O concedente deverá registrar no SIGCon o recebimento da prestação de contas.

Art. 66 O convenente deverá prestar contas das despesas executadas durante a vigência do convênio e devolver, à conta do tesouro estadual, o saldo financeiro remanescente, caso exista.

Parágrafo único. Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 67 Considera-se saldo financeiro do convênio todos os recursos não utilizados durante sua vigência, oriundos de:
I – liberações efetuadas pelo concedente e da contrapartida do convenente;
II – rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos do concedente e da contrapartida.

Art. 68 O recolhimento de saldo financeiro do convênio será efetuado à conta única do tesouro estadual.

Parágrafo único. Para fins de efetivação da devolução dos recursos ao concedente ou ao Tesouro Estadual, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o convenente e a data de efetivo crédito, na conta única do tesouro estadual, do montante devido pelo convenente.

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

Art. 70 Incumbe ao órgão ou entidade concedente se manifestar sobre a regularidade ou não da utilização dos recursos do convênio e, caso ocorra a extinção do órgão ou entidade concedente, a quem o suceder.

Art. 71 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo órgão ou entidade concedente no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo-se neste prazo o pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º O Fiscal do Convênio, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá relatório final quanto à execução física e o alcance dos objetivos do convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O Setor de Convênios ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 3º O Ordenador de Despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

Art. 72 Verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas final o Órgão Concedente deverá notificar o convenente para providenciar sua regularização em até 30 (trinta) dias e registrar o fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon) como prestação de contas em diligência. Não sendo sanada a irregularidade o órgão concedente deverá proceder a notificação do convenente pela segunda vez, que terá o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – Registro automático do convenente como inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon);
II – Instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade.

Art. 73 As disposições de que tratam o artigo71 desta Instrução Normativa também se aplicam aos casos em que o convenente não comprove a aplicação ou o recolhimento para o concedente, da contrapartida e de eventuais rendimentos da aplicação no mercado financeiro, bem como de possíveis saldos existentes.

Art. 74 A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 68 desta Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do convenente como inadimplente no SIGCon.

§ 1º O concedente deverá notificar o convenente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

§ 4º No caso de aprovação da prestação de contas apresentada ou devolução dos recursos, o setor de convênios ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SIGCon, e arquivar para posterior análise pelos órgãos competentes.

§ 5º No caso do convenente ser órgão ou entidade pública, cabe ao gestor público sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 6º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 7º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 75 A não apresentação da prestação de contas final ou sua não aprovação pelo concedente ou pelo Tribunal de Contas do Estado impedirá a celebração de novos convênios com o Estado.

Art. 76 No caso de não aprovação da prestação de contas parcial ou final pelo concedente ou a não aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado, o concedente deverá inscrever o convenente como inadimplente no sistema.

CAPÍTULO XIII
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 77 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano, identificar os responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:
I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até

30 (trinta) dias, concedidos em notificação, pelo concedente;
II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:
a) não execução total do objeto pactuado;
b) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos;
c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
d) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Instrução Normativa;
e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
g) não devolução de eventuais saldos de convênio.
III – ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial será instaurada ainda, por determinação dos Órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

Art. 78 A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do convenente, conforme disposto no artigo72 desta Instrução Normativa, e da criação de comissão própria para realização dos trabalhos, caso não exista na estrutura do órgão um setor específico com tal atribuição.

Parágrafo único. As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SIGCon pelo órgão ou entidade concedente, no módulo respectivo.

Art. 79 Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:
I – sendo aprovada as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de Tomada de Contas Especial, deverá ser dado baixa da inadimplência.
II – não sendo aprovada as contas pela comissão ou pelo setor competente para apuração, deverá ser mantida a inadimplência no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente;

Art. 80 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada o processo original à Controladoria Geral do Estado (CGE), para revisão e emissão de parecer.

Art. 81 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar o processo original ao Tribunal de Contas do Estado para as providências legais.

§ 1º Na hipótese do órgão ou entidade convenente apresentar a prestação de contas, após a finalização do processo de Tomada de Contas Especial, a documentação apresentada deverá ser analisada pelo concedente, com base no disposto na Seção II – Da Prestação de Contas Final - desta Instrução Normativa.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o concedente deverá comunicar o Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado acerca da apresentação da prestação de contas pelo convenente.

Art. 82 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente deverá suspender a inadimplência no SIGCon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do convênio.

Art. 83 – Será dispensada a tomada de contas especial, quando:
I – o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
II – o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa cometente seja superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

CAPÍTULO XIV
DA RESCISÃO

Art. 84 Constitui motivo para rescisão unilateral do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:
I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 27 desta Instrução Normativa;
III – falta de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio ou em desacordo com o Plano de Trabalho;
IV – falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos no instrumento.
V – em decorrência da constatação de fraude, nulidade, ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados pelo convenente, no decorrer da execução das etapas constantes do Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando motivada por uma das situações explicitadas acima, ensejará a abertura da Tomada de Contas Especial pelo setor competente do órgão concedente.

Art. 85 A rescisão consensual ocorrerá quando os partícipes resolverem pôr fim à relação convenial devido à falta de interesse ou por uma decisão aceita por ambos, e sua formalização deverá ser executada diretamente no SIGCon, no módulo respectivo, que gerará o Termo de Rescisão e impedirá que o convenente se torne inadimplente no final da vigência do convênio.

Art. 86 Quando da denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes dos recursos transferidos pelo concedente, inclusive os provenientes das receitas obtidas

em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 Os atos de competência do ordenador de despesa e da unidade técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente poderão ser delegados na forma da Lei.

Art. 88 Não se aplicam às exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:
I – cuja execução de um programa, projeto ou atividade, não envolva a transferência de recursos entre os partícipes, devendo o Termo de Cooperação ser o instrumento utilizado nestes casos;
II – celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, exceto quando se tratar de procedimentos administrativos adotados pelo concedente ou que traga benefícios à consecução do objeto do convênio;
III – destinados à execução descentralizada de programas de atendimento direto ao público, que envolva a transferência direta de fundos estaduais a fundos municipais;
IV – destinados à execução descentralizada de ações de interesse do órgão de origem, por Órgão ou Entidade da administração direta ou indireta estadual, devendo tal execução ocorrer através de termo de cooperação com descentralização orçamentária;
V – que tenham por objeto a delegação de competência ou a

autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;
VI – homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem oriundos de fonte de financiamento externa;
VII – às transferências de recursos para execução de programas, projetos ou atividades em parceria com órgão ou entidade da Administração Pública de outros Estados ou Municípios que decorram de determinação constitucional ou legal, ou ainda com base em norma específica, casos em que deverão ser fixados os critérios de habilitação, transferência e aplicação dos recursos públicos.

Art. 89 *(suprimido)* ***(Suprimido pela IN. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15)***

Redaçao original.
Art. 89 É obrigatória a utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos, a que se refere os artigos 13 e 14 desta Normativa.
Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o *caput* deverão ser utilizados como critério de seleção das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 90 Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, repassadores de recursos financeiros oriundos do orçamento estadual, deverão disponibilizar no SIGCon seus programas, projetos e atividades, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual (LDO).

Art. 91 Ficam alterados os formulários que constituem os

Anexos I a XIV da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 003/2009, a serem utilizados pelo convenente na formalização do instrumento de convênio e respectiva prestação de contas.

Art. 92 Ficam revogados os formulários de Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho e de Solicitação de Ampliação de Metas no Plano de Trabalho.

Art. 93 A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 94 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 02 de fevereiro de 2015, revogando-se, em especial, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 003/2009, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 004/2009, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 01/2011, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 001/2012 e demais disposições em contrário.

Cuiabá/MT, 23 de fevereiro de 2015.

MARCO AURÉLIO MARRAFON
Secretário de Estado de Planejamento

PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
Secretário-Controlador Geral do Estado

Obs.: Suprimido o Anexo XV pela I.N. Conj. 005/15, efeitos retroativos a 02/02/15.

Instrução Normativa 001 de 23-02-15 - Descentralização de recursos ANEXOS.pdf

ANEXO III

Cálculo da atualização monetária até 31/01/2014, conforme sistema do TCU

Cálculo da atualização monetária até 31/10/2018, conforme sistema do TCU

Cálculo dos rendimentos financeiros devidos em 31/01/2014

Cálculo dos rendimentos financeiros devidos de 1º/02/2014 a 31/10/2018

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	17/12/2009
Data final	31/01/2014
Valor nominal	R$ 61.047,31 (REAL)
Regra de correção	Antiga

Dados calculados

Índice de correção no período	1,30759980
Valor percentual correspondente	30,759980%
Valor corrigido na data final	R$ 79.825,45 (REAL)

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	21/12/2009
Data final	31/01/2014
Valor nominal	R$ 88.952,69 (REAL)
Regra de correção	Antiga

Dados calculados

Índice de correção no período	1,30837490
Valor percentual correspondente	30,837490%
Valor corrigido na data final	R$ 116.383,47 (REAL)

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	01/02/2014
Data final	31/10/2018
Valor nominal	R$ 6.198,00 (REAL)
Regra de correção	Nova

Dados calculados

Índice de correção no período	1,37414140
Valor percentual correspondente	37,414140%
Valor corrigido na data final	R$ 8.516,93 (REAL)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Confirmar

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo Débito Valor

Informações do débito

Aplicar juros

Data atuali

Responsável

Funç

Órgão

Sigla Órgã

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor

Data	Tipo	Valor	
21/12/2009	Débito	88.952,69	

Informações do saldo

Saldo do débito:	112.907,65
Saldo da variação da SELIC:	0,00
Saldo dos juros:	0,00
Saldo total:	112.907,65

Calcular saldo

Salvar parcelas | Limpar dados

A qualque

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2.
Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Confirmar

Inclusão manual de parcelas

Data Tipo Débito Valor

Informações do débito

Aplicar juros

Data atuali

Responsável

Funç

Órgão

Sigla Órgã

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Parcelas cadastradas

Exportar relatório:

Data	Tipo	Valor

Data	Tipo	Valor	
17/12/2009	Débito	61.047,31	

Informações do saldo

Saldo do débito:	77.487,35
Saldo da variação da SELIC:	0,00
Saldo dos juros:	0,00
Saldo total:	77.487,35

Calcular saldo

Salvar parcelas | Limpar dados

A qualque

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2.
Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ajuda

Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente | Escolher Arquivo | Nenhum arquivo escolhido

Confirmar

Inclusão manual de parcelas

Data | Tipo Débito | Valor | Incluir

Informações do débito

Aplicar juros

Data atualização: 31/10/2018

Responsável

Função

Órgão

Sigla do Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Parcelas cadastradas

Exportar relatório: PDF Excel XML

Data	Tipo	Valor	
01/02/2014	Débito	46.593,93	

Informações do saldo

Saldo do débito:	61.713,66
Saldo da variação da SELIC:	0,00
Saldo dos juros:	0,00
Saldo total:	61.713,66

Calcular saldo

Salvar parcelas | Limpar dados

Voltar para o Portal TCU
A qualquer momento esta área poderá ser acessada através do link "Minha Conta" no Portal TCU